



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **0851853** Ano Ref.: **2011**



Natureza:
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Adm. Volume:
DM **007**

Orgão/Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE

Município:
LASSANCE

Relator Atual:
CONS. CLAUDIO TERRAO

Redistribuição:
18/02/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara



COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 851.853

Data: 08/02/2012

ABERTURA DE VOLUME

Procedi, nesta data, a abertura do 7º volume destes autos.

Gabrielle Guimarães de Oliveira Rezende
Coordenadora de Área
TC-2678-3

Saraia Lora Rodrigues
Oficial do Tribunal de Contas
TC - 2543-5

Belo Horizonte (MG), 11 de janeiro de 2012.



26

RECEBIDO EM 11/01/12 17:23

Exmo. Sr.
Dr. EDSON ANTÔNIO ARGER
DD. Auditor Relator do
Tribunal de Contas do Estado de
Minas Gerais.

Senhor Relator,

Em atenção às citações n.º 63.316/2011 e n.º 62.602/2011 e agradecendo a abertura de vista a análise do processo n.º 851.853 da **Prefeitura Municipal de Lassance**, interessados, respectivamente, o **Sr. Cristovão Colombo Vita Filho**, CPF n.º 095.377.756-15, Prefeito Municipal nos exercícios de 2005/2008, residente e domiciliado à Rua Silvéria Moreira, n.º 185, na cidade de Lassance/MG, CEP 39.250-000 e a **Sra. Solange de Fátima Soares Silva**, CPF n.º 044.811.026-16, Assessora em Contabilidade/Diretora de Tesouraria no Município de Lassance, exercícios 1999/2007, residente e domiciliada à Rua Teodomiro Clemente da Silva, n.º 71, na cidade de Várzea da Palma, CEP 39.260-000, neste ato representados por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG n.º 120.730, com escritório à Av. Raja Gabaglia n.º 4859 conj. 311, CEP 30.360-670, nesta cidade, referente a Tomada de Contas Especial – Prefeitura Municipal de Lassance, vimos apresentar justificativas e documentos, acompanhando a ordem dos apontamentos do órgão técnico desse Tribunal de Contas.

O presente processo trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Lassance, tendo em vista supostas irregularidades que teriam causado danos ao erário público, sendo, em tese, perpetradas pelo prefeito Municipal à época, o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e pela Tesoureira do Município à época, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva.

Consta da análise técnica às fls. 1331/1335, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que foram efetuados saques de

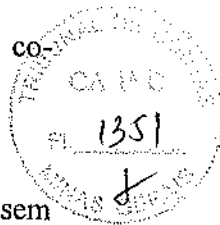


LASSANCE

01538375 / 2012

AF

quantias elevadas de cheques nominais ao Município pela ex-tesoureira, tendo como co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho.



A análise técnica verificou ainda a emissão de cheques e saques bancários sem destinação específica, concluindo a Comissão que instaurou e processou a presente tomada de contas, que a Sra. Solange de Fátima Soares Silva descontou indevidamente o valor de R\$ 712.762,93, corrigidos até 28/06/2010 e que a mesma endossou cheques, assim como o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no valor total de R\$ 456.968,76, também corrigidos até 28/06/2010. Os valores somados perfazem a quantia de R\$ 1.169.731,69, valor esse que constituiria o total do dano causado ao erário público, uma vez que a destinação de tais recursos seria desconhecida.

Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, consoante a Tomada de Contas Especial da Prefeitura da Lassance, apresentaremos nossas justificativas demonstrando que não houve por parte dos interessados nenhum ato que vislumbresse causar qualquer tipo de dano a municipalidade.

Como forma de comprovar que os interessados não agiram com dolo ou má fé na gestão de recursos públicos, demonstraremos como eram feitas as movimentações financeiras constantes no processo em análise.

Os cheques supostamente descontados indevidamente pela ex tesoureira e os cheques endossados pela mesma e pelo ex prefeito eram movimentados da seguinte maneira: os cheques, tendo em vista a necessidade da despesa, eram assinados, os numerários eram retirados, portanto movimentava-se a conta, realizava-se o pagamento devido em espécie e posteriormente eram feitos os empenhamentos das despesas. Tudo feito sem causar qualquer tipo prejuízo à municipalidade, visando atender de melhor forma possível as necessidades públicas

Em processo posterior ao em questão, o próprio douto Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou favoravelmente às contas do município. Trata-se do processo administrativo nº. 738244 - INSPEÇÃO ORDINÁRIA (AUTOS DE Nº 719822) REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE, CONVERTIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO MEDIANTE DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ, EM 21/08/ 2007. Processo que hoje aguarda parecer do Ministério Público de Contas.

AD

Corroborando com a manifestação acima, anexaremos à presente defesa o demonstrativo nº. 02 – Termo de Verificação de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance no exercício de 2006.

TERMINAL DE CONTAS
CAPO
1352
13/09/2008

Naquela oportunidade o Inspetor de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas procedeu a verificação na mencionada tesouraria acompanhado da ex tesoureira, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, encontrando a seguinte composição de valores: MOEDA CORRENTE R\$ 0,00; CHEQUES DIVERSOS R\$ 0,00; OUTROS DOCUMENTOS COMPONENTES DO CAIXA CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA R\$ 0,00.

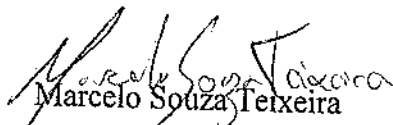
Conforme descrito no próprio documento, após a conferência dos saldos constantes na tesouraria, *que conferiram com a posição dos controles de tesouraria e contabilidade*, os demais documentos relativos aos talonários de cheques e outros documentos de despesa foram devolvidos à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, que de acordo também assinou o respectivo termo.

Assim restou evidenciado que os caixas e as contas da prefeitura estavam de acordo com regramento legal, não sendo verificada qualquer movimentação que ensejasse dano ao erário público. Ressalta-se que a conferência citada ocorreu em processo posterior às evidências de irregularidades citadas neste feito.

Ademais, anexaremos também o boletim de ocorrência n.º 1051/2008, em que a ex tesoureira figura como vítima de roubo, no dia 23/12/2008, tendo sido subtraído a quantia de R\$ 24.768,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais) provenientes de troca de cheques; dois cheques da Prefeitura Municipal de Lassance assinados em branco e demais cheques e documentos, como pode ser verificado no anexo.

Com as justificativas e documentos ora acostados, suficientes para elucidar as argüidas irregularidades levantadas pelos órgãos técnicos deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos a aprovação total do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância a legalidade e legitimidade no trato do bem público.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar nossa consideração e apreço.


Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 e Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730, com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, **com poderes especiais para me fazer representar** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Lassance (MG), 15 de dezembro de 2011.

Nome Completo

Nome: Cristiano Colombo Vidal Filho

Endereço Residencial: Rua Silvéria Moreira, n. 185, Centro

CPF nº: 095.377.756-15

CEP: n. 39.250-000

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Marcelo Souza Teixeira, advogado, OAB/MG 120.730, todos com escritório à Avenida Raja Gabágia, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, **com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judicium*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Várzea da Palma, (MG), 15 de dezembro de 2011.


Solange de Fátima Soares Silva

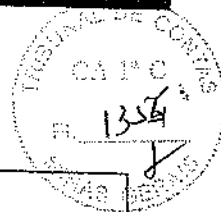
Nome: Solange de Fátima Soares Silva.

Endereço Residencial: Rua Teodomiro Clemente da Silva, n.º 71.

CEP: 39.260-000.

CPF nº: 044811026-16.

OCORRÊNCIA Nº. 1051/2008



DADOS DO RELATOR	
Nome do Relator: Marcelo Barbosa Aguiar	
Cargo: Agente de Polícia Classe I, MASP. 1.112.678-6	
Local da Ocorrência: Rua Teodomiro Clemente da Silva, Nº 71, Bairro Princesa II - Várzea da Palma -MG	
Data: 23/12/2008 Horário: 19:00 hs	
DADOS DO SOLICITANTE / VÍTIMA	
Nome: Solange de Fátima Soares	
Endereço: Rua Teodomiro Clemente da Silva, Nº 71, Bairro Princesa II - Várzea da Palma -MG	
Filiação: Francisco Soares Costa e Astir de Fátima Soares	
Naturalidade: Lassance - MG	Data de Nasc: 13/11/1980
Profissão: Func. Públi. Municipal	RG: MG.12.466.706
DADOS DA 1ª TESTEMUNHA / TESTEMUNHA	
Nome: Fidelis da Silva Moraes Filho	
Endereço: Rua Francisco Lopes, Nº 57A, Bairro Centro - Várzea da Palma -MG	
Filiação: Fidelis da Silva Moraes e Maria de Oliveira Silva	
Naturalidade: São Miguel do Araguaia/GO	Data de Nasc: 17/03/1966
Profissão: Advogado	RG: DF 947743
DADOS DA 2ª TESTEMUNHA	
Nome: Silas de Tal	
Endereço: Rua Teodomiro Clemente da Silva, próx ao Nº 71, Bairro Princesa II - Várzea da Palma -MG	
Filiação:	
Naturalidade:	Data de Nasc:
Profissão:	RG:
DADOS DA 3ª TESTEMUNHA	
Nome: Sônia de Tal	
Endereço: Rua Teodomiro Clemente da Silva, próx ao Nº 71, Bairro Princesa II - Várzea da Palma -MG	
Filiação:	
Naturalidade:	Data de Nasc:
Profissão:	RG:

Senhor Delegado de Polícia:

Segundo relato da Solange (Solicitante/Vítima), na presente data, por volta das 17:45 horas, ao chegar na porta de sua residência juntamente com a pessoa de Fidelis (1ª testemunha e vítima), foi abordada por três indivíduos, sendo que um dos elementos portava um revólver de cor preta com sinais de

[Assinatura]

RECEBIDO
EXATAMENTE
MARCILLO ARAÚJO PEREIRA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA
MASP 1.044.183-5

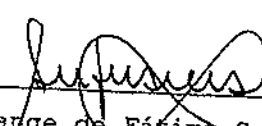
[Assinatura]
Marcelo Barbosa Aguiar
AGENTE DE POLÍCIA
MASP 1.112.678-6

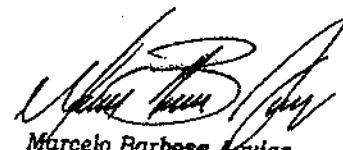
1356
"ferrugem" (aparentemente cal.32), e anunciaram um assalto, exigindo da vítima Solange que entregasse as 02 (duas) bolsas que estavam consigo, o que foi atendido.

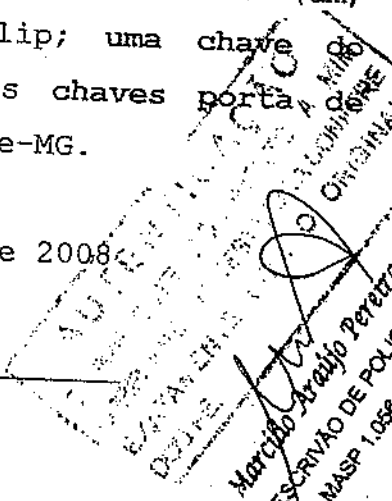
A vítima Solange relata que no momento da entrega das bolsas, o indivíduo que portava o revólver apontou a arma para a testemunha Fidelis e pediu ao mesmo que jogasse as chaves de seu veículo ao chão, sendo que as chaves foram recolhidas e levadas na fuga. Após entregar as bolsas, os indivíduos empreenderam fuga em uma bicicleta e também a pé, sentido ao centro da cidade.

Segundo a Vítima Solange, foi subtraído a quantia de R\$ 24.768,00 (vinte e quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais) em moeda corrente, (PROVENIENTES DA TROCA DOS CHEQUES: Cheque 852803 Banco do Brasil R\$ 6.230,00; cheque 851661 Banco do Brasil R\$ 11.500,00; cheque 850276 Banco do Brasil R\$ 7.008,18); 02 (dois) Cheques da Prefeitura Municipal de Lassance (não sabe os nº dos cheques) Banco do Brasil assinados em "branco"; 01 (um) cheque (não sabe nº do cheque) Banco do Brasil no valor de R\$ 1.378,00; 01 (um) cheque Banco Real em nome de Luiz Gonzaga no valor de R\$ 34.000,00; 01 (um) cheque em nome Dayvson Soares R\$ 7.000,00; 01 (um) cheque em nome Dayvson Soares, no valor de R\$ 500,00; RG, CPF, cartões bancários em nome de Solange de Fátima Soares; certidão de nascimento de Gleyson Junior Soares da Silva; requisição de talão de cheques do banco Itaú ag. 4256 c/c 00637-2; 01 (um) aparelho celular marca Samsung de cor rosa; 01 (um) aparelho celular Nokia de cor preto e de flip; uma chave do escritório e do veículo da vítima Fidelis; as chaves porta de entrada e da tesouraria da Prefeitura de Lassance-MG.

Várzea da Palma-MG, 23 de dezembro de 2008


Solange de Fátima Soares


Marcelo Barbosa Aguiar
AGENTE DE POLÍCIA
MASP 1112.678-6


1ª DELEGACIA DE POLÍCIA
VÁRZEA DA PALMA - MG
MARCIO ARAÚJO PEREIRA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA
MASP 1.058

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA
Departamento de Auditoria Municipal



DEMONSTRATIVO Nº. 02 – TERMO DE VERIFICAÇÃO DE TESOURARIA

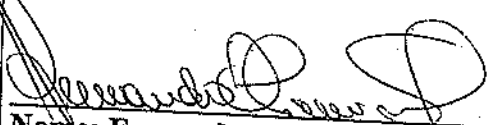
Prefeitura Municipal de: Lassance
Exercício de: 2006

Nesta data, o servidor integrante da equipe de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, abaixo, assinado, procedeu à verificação na Tesouraria do Órgão acima citado, juntamente com o Sra. Solange de Fátima Soares, cargo de Diretora de Tesouraria, tendo sido encontrada a seguinte posição:

COMPOSIÇÃO DOS VALORES ENCONTRADOS	VALORES – R\$
Em moeda corrente	
Em Cheques diversos conf. Relação anexa	0,00
Em outros documentos componentes do caixa conf. Relação anexa	0,00
TOTAL	0,00

Após a conferência dos saldos acima referenciados, que conferiram com a posição dos controles de tesouraria e contabilidade, os demais documentos relativos aos talonários de cheques e outros documentos de despesa foram devolvidos à Sra. Solange de Fátima Soares, que os conferiu e, estando de acordo, também assinou o presente termo, lavrado em 02 (duas) vias.

Lassance, em 05 de dezembro de 2006.

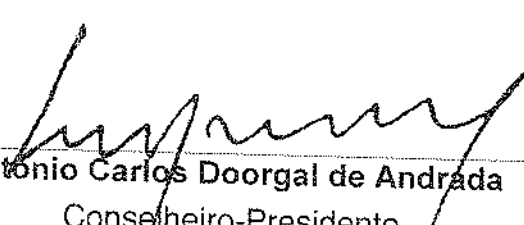

Nome: Fernando Oliveira da Silva
Cargo: Inspetor de Controle Externo
TC: 1576-5

De acordo. Em 05 de dezembro/2006


Nome: Solange de Fátima Soares
Cargo: Diretora de Tesouraria
CPF: 044.811.026-16

OBSERVAÇÕES: - Verificou-se que no momento da inspeção não havia recursos em espécie, cheques, ou outros comprovantes de caixa, no cofre da tesouraria.

À REDISTRIBUIÇÃO



Antonio Carlos Doorgal de Andrada
Conselheiro-Presidente

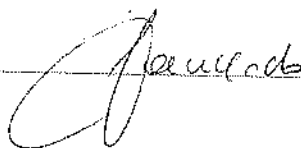
Autos de nº. : 851853

Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Redistribuição em : 24/10/2011

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SEBASTIÃO HELVECIO

Ao Secretário :



Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 851.853

Data: 08/02/2012

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do disposto no art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008, que procedi à juntada da documentação de fls. 1350 a 1357, encaminhada pelo Procurador dos Srs. Cristovão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares Silva.


Gabrielle Guimarães de Oliveira Rezende
Coordenadora de Área
TC-2678-3

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Unidade Técnica em cumprimento ao despacho de fls. 1337 a 1339.


Gabrielle Guimarães de Oliveira Rezende
Coordenadora de Área
TC-2678-3

RCAR/slr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
Coordenadoria de Protocolo-CPr.



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 851853

Em 06/05/2013, nesta Coordenadoria de Protocolo, apenso a estes autos o processo nº 885898, em cumprimento ao despacho do (a) Excelentíssimo Conselheiro Relator Pres. Idriene Andrade exarado às fis. 263, dos autos 885898.

Assinatura



À 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Processo: 851853 (em apenso, Representação n. 885898)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Prefeitura de Lassance

Período: 2011

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Encaminho os autos em epígrafe, nos termos do art. 150 da Resolução n. 12/2008 do TCEMG, para elaboração de um só estudo, conforme sugerido por essa Coordenadoria às fl. 257/258, dos autos apensados.

Após, retornem os autos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, 07 de maio de 2013.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo de Municípios – DCEM
5ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



PROCESSOS Nº 851.853 (Apenso processo nº 885.898).

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

PROCEDENCIA : Prefeitura Municipal de Lassance

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lassance, destinada a analisar supostas irregularidades ocorridas durante a gestão 2005/2008 no referido Município, no que tange a saques bancários através da emissão de cheques.

Consoante despacho de fls. 263 do processo 885898, foi determinado o apensamento daquela representação, relativa à documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, a este processo.

II - ANÁLISE

O Órgão Técnico analisou os autos nos termos do exame técnico, fls. 1331 a 1335, e constatou que há indícios de dano ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e um centavos), corrigidos até 29/03/2010, fls. 1139, e apontou como responsáveis o senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal no período de 2001 a 2008, e a senhora Solange de Fátima Soares Silva, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, no período de 1º de abril de 1999 a 16 de dezembro de 2007. Ao final, o Órgão Técnico sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem defesas e justificativas que achassem cabíveis.

Consta dos autos, fls. 1138 a 1143, o Relatório do Órgão de Controle Interno contendo manifestações acerca das apurações realizadas, nos termos do art. 9º da IN 01/02,

que se referem aos mesmos valores citados pelo Órgão Técnico às fls. 1331 a 1335 destes autos.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa de fls. 1350 a 1352, e alegaram que não agiram com dolo ou má-fé, conforme o que se segue:

“Os cheques supostamente descontados indevidamente pela ex tesoureira e os cheques endossados pela mesma e pelo ex prefeito eram movimentados da seguinte maneira: os cheques, tendo em vista a necessidade da despesa, eram assinados, os numerários eram retirados, portanto movimentava-se a conta, realizava-se o pagamento devido em espécie e posteriormente eram feitos os empenhamentos das despesas. Tudo feito sem causar prejuízo à municipalidade, visando atender da melhor forma possível as necessidades públicas”.

Os defendentes alegaram que o Egrégio Tribunal de Estado de Minas Gerais manifestou-se favoravelmente às contas do município, no processo nº 738244. Todavia, o referido processo administrativo nº 738244 refere-se à inspeção ordinária realizada em 2006, para análise das disponibilidades financeiras de 2005/2006, enquanto as irregularidades, objeto desta tomada de contas especial, são relativas ao exercício de 2008, conforme consta do relatório de fls. 1139 a 1143.

Os defendentes sustentam que:

“Com as justificativas e documentos ora acostados, suficientes para elucidar as argüidas irregularidades levantadas pelos órgãos técnicos deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos a aprovação total do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má-fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância a legalidade e legitimidade no trato do bem público”.

A defesa anexou aos autos o Boletim de Ocorrência nº 1051/2008, fls. 1355 a 1356, onde consta o seguinte:

“Segundo a vítima Solange, foi subtraído a quantia de R\$24.768,00 (vinte e quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais) em moeda corrente, PROVENIENTES DA TROCA DOS CHEQUES: Cheque 852803 Banco do Brasil R\$ 6.230,00; cheque 851661 Banco do Brasil R\$ 11.500,00; cheque 850276 Banco do Brasil R\$ 7.008,18; 02 (dois) Cheques da Prefeitura Municipal de Lassance (não sabe os nº dos cheques) Banco do Brasil assinados em “branco”; 01 (um) cheque (não sabe nº do cheque) Banco do Brasil no valor de R\$1.378,00; 01 (um) cheque Banco Real em nome de Luiz Gonzaga no valor de R\$ 34.000,00; 01 (um) cheque em nome de DAYVSON SOARES R\$ 7.000,00; 01 (um) cheque em nome de DAYVSON SOARES R\$ 500,00; ...”

Os fatos narrados na aludida ocorrência policial noticiam que, no dia 23/12/2008, por volta das 17h45m, a defendente e ex-tesoureira Solange de Fátima Soares Silva dirigia-se para sua residência com valores em moeda corrente e diversos cheques pertencentes à Prefeitura Municipal de Lassance, Minas Gerais, e isto sugere que ela apropriou-se indevidamente desses recursos públicos, pois, eles deveriam estar no cofre ou na conta bancária do Município, assim como corrobora para confirmar as irregularidades apontadas relatório de fls. 1139 a 1143 e no exame técnico de fls. 1331 a 1335 destes autos.

Por outro lado, os defendentes, ao justificarem que *“...os cheques, tendo em vista a necessidade da despesa, eram assinados, os numerários eram retirados, portanto movimentava-se a conta, realizava-se o pagamento devido em espécie e posteriormente eram feitos os empenhamentos das despesas. Tudo feito sem causar prejuízo à municipalidade, visando atender da melhor forma possível as necessidades públicas”*, confessam as irregularidades apontadas no relatório de fls. 1139 a 1143, pois nenhuma despesa pode ser realizada sem o prévio empenho, nos exatos termos das disposições contidas nos artigos 60, “caput”, 61 e 62, da Lei nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo de Municípios – DCEM
5ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



Destarte, verifica-se que a defesa apresentada não tem consistência e fundamentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico às fls. 1331 a 1335 destes autos.

Assim sendo, ratifica-se os termos do relatório de fls. 1139 a 1143 e exame técnico de fls. 1331 a 1335 destes autos, com as irregularidades apontadas.

III - CONCLUSÃO:

Isto posto, o Órgão Técnico sugere, s.m.j. responsabilizar o **Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho**, ex-prefeito do Município de Lassance, no período de 2001 a 2008, e a **Srª. Solange de Fátima Soares**, assessora em Contabilidade e diretora de Tesouraria, pelos danos causados e a ressarcir aos cofres do município de Lassance, Minas Gerais, o valor de **R\$1.169.731,69** (um milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e um centavos) a ser corrigido a partir de 29/03/2010, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

À consideração superior.

5ª CFM/DCEM, 18 de outubro de 2013.



José Celestino da Silva
Técnico do Tribunal de Contas
TC-1081-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO Nº 851853
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
EXERCÍCIO DE 2011**

Em 31 /10 / 2013, encaminho a informação à elevada consideração
do Senhor Relator .


Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenadora de Área
TC: 1577-3

Ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas,

Processo: 851853

Natureza: Tomada de Contas Especial

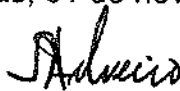
Apenso: Denúncia n. 885898

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Lassance

Ano de referência: 2011

Para emissão de parecer conclusivo, em respeito ao art. 61, IX, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 01 de novembro de 2013.



**Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 851.853
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Procedência: Prefeitura Municipal de Lassance
Responsáveis: Cristóvão Colombo Vita Filho
Solange de Fátima Soares
Exercício: 2011

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Prefeitura Municipal de Lassance**, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário diante de supostas irregularidades na emissão de cheques e saques bancários ocorridas na gestão 2005/2008, que **totalizaram o valor histórico de R\$1.169.731,69** (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) a ser devidamente atualizado a partir de 29 de março de 2010.

A documentação (fls. 01/1100, 1137/1292, 1302/1314, 1318/1321 e 1325/1326) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas que determinou (fl. 1327) a sua autuação, bem como sua distribuição (fl. 1328).

Os autos foram encaminhados à 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que, elaborou do relatório de fls. 1331/1335, nos seguintes termos:

- a) Foram descontados, indevidamente, vários cheques sem a comprovação de sua destinação. Este dano ao erário totaliza R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

trinta e um reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 29 de março de 2010;

- b) Os responsáveis pelos danos ao erário são: **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época e **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance no período 2001/2008;
- c) Não é possível comprovar a denúncia de fls. 31/36 (valores sacados pelo Sr. Edmar Pereira de Oliveira) por ausência de documentação que comprove o fato;
- d) Sobre a inadimplência do Município de Lassance com a Empresa Construcol, entendeu que não houve dano ao erário, tendo em vista a realização do acordo judicial (fls. 107/111) e do pagamento do referido título;
- e) Concluiu pela necessidade de citação dos interessados para apresentação de defesa e/ou documentos em virtude das irregularidades apontadas nos autos.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Relator que determinou (fls. 1.337/1339) a citação dos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara que enviou os ofícios (fls. 1.341 e 1.343) e juntou os Avisos de Recebimento (fls. 1.344/1.345).

Os Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho** e **Solange de Fátima Soares**, por meio de seu procurador constituído, apresentaram (fls. 1.350/1357) suas manifestações.

Em 06 de maio de 2013, foi apensada nestes autos a Representação nº 885.898, apresentada pelo chefe do Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais, em face da auditoria nº 11.272 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Lassance, para servir de subsídio à Diretoria de Controle Externo dos Municípios na elaboração do relatório conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após, os autos retornaram a Unidades Técnica que se manifestou conclusivamente (fls. 1.362/1365), nos seguintes termos:

- a) A defesa apresentada pelos jurisdicionados não é capaz de suprimir as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico;
- b) Considerou o dano ao erário responsabilidade do Sr. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e da Sra. **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, À época, **devendo ser ressarcido aos cofres públicos do Município de Lassance o valor de R\$1.169.731,69** (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), a ser corrigido a partir de 20 de março de 2010.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV - promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

XV - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

(...)

(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

[...]

(grifos nossos)

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Lassance, visando apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário diante das supostas irregularidades na emissão de cheques e saques bancários ocorridas na gestão 2005/2008, que totalizaram o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Em exame minucioso da documentação acostada aos autos, dos argumentos apresentados por todos os interessados e da análise técnica realizada pela Diretoria de Controle Externo desse Tribunal de Contas, o Ministério Público faz a seguinte conclusão:

1) Sobre os cheques nominais emitidos em favor do Sr. Edmar Pereira de Oliveira

A Unidade Técnica entende (fls. 1.362/1365) que não é possível comprovar a denúncia apresentada às fls. 31/36 por ausência de documentação que ratifique o alegado.

O Relatório Conclusivo da Comissão da Tomada de Contas Especial da Prefeitura de Lassance (fls. 677/686) não atestou a existência de tal irregularidade.

Assim, este Órgão Ministerial entende que não ficou configurada a irregularidade alegada pelo Sr. Idson Fernandes Brito, prefeito do Município de Lassance, tendo em vista a ausência de elementos probatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

2) Sobre as irregularidades apresentadas e sobre o dano ao erário causado pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e pela Sra. Solange de Fátima Soares

Sobre as irregularidades na emissão de cheques e sobre os saques bancários ocorridas na gestão 2005/2008, o Sr. Wharley Marques de Lima, Controlador Interno do Município de Lassance, em 05 de outubro de 2009, informou (fls. 24/26) que vários cheques com valores elevados foram emitidos e sacados diretamente no caixa do banco pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Sr. Emilton Neves Soares e pela Sra. Solange de Fátima Soares, sem destinação específica:

A emissão de cheques nominais à Prefeitura, cujos saques eram efetuados pelo próprio **Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho** - ex-prefeito, pelo Contador, Sr. Emilton Neves Soares e pela Tesoureira, Sra. **Solange de Fátima Soares**, em valores altíssimos, cuja média de saque mensal foi de R\$ 100.000,00.

...

Os cheques foram sacados diretamente no caixa do banco, sem destinação específica, conforme prova o conta-corrente caixa, uma vez que foi dada entrada do dinheiro no caixa, e posteriormente foi realizado lançamentos aleatórios de diversos débitos de forma a reduzir o montante do valor do caixa.

O Sr. Célio Lima Sobrinho, Procurador do Município de Lassance, informou em seu parecer de fl. 72 que os envolvidos não observaram a legislação pertinente e **cometeram graves irregularidades**.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Lassance concluiu (fls. 677/685) que **houve prejuízo ao erário no valor de R\$1.169.731,69** (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) **de responsabilidade dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, pois a destinação dos recursos é desconhecida.

A Unidade Técnica entendeu (fls.1362/1365) que ficou comprovada a irregularidade e que **o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **a Sra. Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, **devem ressarcir o valor de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) **pelos danos causados ao Município de Lassance.**

Os jurisdicionados, em sua defesa (1350/1352), confirmaram a realização dos saques para pagamentos, em dinheiro, do município e que, posteriormente, eram feitos os empenhos:

Como forma de comprovar que os interessados não agiam com dolo ou má fé na gestão dos recursos públicos, demonstraremos como eram feitas as movimentações financeiras constantes no processo em análise.

Os cheques supostamente descontados indevidamente pela ex tesoureira e os cheques endossados pela mesma e pelo ex prefeito eram movimentados da seguinte maneira: os cheques, tendo em vista a necessidade da despesa, eram assinados, os numerários eram retirados, portanto movimentava-se a conta, realizava-se o pagamento devido em espécie e posteriormente eram feitos os empenhos das despesas.

(grifos nossos)

O pagamento anterior ao empenho contraria o disposto nos arts. 60, "caput", 61 e 62 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

...

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

No Boletim de Ocorrência nº 1051/2008 (fls. 1355/1357) a Sra. Solange de Fátima Soares informou que tinha em seu poder R\$ 24.768,00 (vinte quatro mil setecentos e sessenta e oito reais), **em dinheiro**, proveniente da troca de cheques da prefeitura municipal de Lassance:

Segundo a vítima Solange, foi subtraído a quantia de R\$24.768,00 (vinte quatro mil setecentos e sessenta e oito reais) em moeda corrente, (PROVENIENTES DA TROCA DOS CHEQUES: Cheque 852803 Banco do Brasil R\$ 6.230,00; cheque 851661 Banco do Brasil R\$11.500,00; cheque 850276 Banco do Brasil R\$7.008,18)

(grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O Sr. Idson Fernandes Brito, atual Prefeito Municipal de Lassance, informou (fl. 48) que o cheque nº 850.276 (R\$ 7.008,18) era proveniente da conta do QESE (Quotas Estaduais do Salário-Educação) e que o cheque 851.661 (R\$ 11.500,00) era proveniente da conta da Saúde. Esses recursos são vinculados a gastos específicos, cujas normas de utilização determinam os cheques sejam emitidos nominalmente aos beneficiários.

Assim, o Ministério Público de Contas entende que os cheques foram descontados indevidamente sem a destinação dos recursos, configurando dano ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) a ser restituído aos cofres públicos pelos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época.

3) Sobre a Representação nº 885.898

A Representação nº 885.898, encaminhada pela Sra. Maria Luiza Pena Marques, chefe do Serviço de Auditoria do Ministério de Saúde no Estado de Minas Gerais, em face da Auditoria nº 11272 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Lassance detectou a ocorrência de prejuízo na aplicação de recursos municipais no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

A 5ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fls. 98/100) verificou que os documentos de fls. 02/91 apenas noticiam a realização da auditoria no Município de Lassance que constatou prejuízos ao erário federal no valor de R\$251.374,68 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Registrou que não é possível fazer análise conclusiva dos documentos encaminhados e que **tais documentos poderão subsidiar futura inspeção in loco, caso seja determinada por essa egrégia Corte de Contas.** Por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

fim, sugeriu o apensamento da Representação nestes autos para servir de subsídio ao Órgão Técnico na elaboração de seu relatório conclusivo.

Em 14 de fevereiro de 2013, a Superintendente de Apoio ao Controle Interno informou (fl.104) que no ano de 2012 foram realizadas auditorias para avaliar os controles internos referentes ao armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos. Ainda, a gestão dos serviços de saúde será um dos temas propostos para o plano de fiscalização de 2013, em elaboração.

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS, na conclusão do seu Relatório Complementar, afirmou (fl.42) que houve um grande desvio de recursos públicos, com queima de documentos, pagamentos em espécie, além da aplicação de recursos na saúde em valores inferiores ao mínimo constitucional:

Quanto aos recursos do Tesouro Municipal no valor de R\$1.606.527,43 informado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais como contrapartida municipal (Emenda Constitucional nº 29/2000) foi verificado **prejuízo de R\$1.165.434,89** (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) quando da **emissão das notas fiscais falsas/inidôneas** conforme informação da Delegacia Fiscal de Montes Claros/MG e Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, com a conseqüente ausência da documentação comprobatória das despesas, **pagamento a fornecedores em espécie e queima de documentos fiscais** conforme Boletim de Ocorrência nº 624/08 emitido em 23/12/2008 pela Polícia Militar do Município de Lassance e desaparecimento de documentos fiscais conforme ocorrência policial PCMG nº 006/2009 de 06/03/2009. O percentual de 17,02% de **aplicação de recursos próprios na saúde** demonstrado pelo município no exercício de 2008 divergiu do percentual apurado pela auditoria (5,0%);

Nestes termos o Ministério Público de Contas entende que é necessária a realização de uma Inspeção Extraordinária no Município de Lassance para apurar as alegações apresentadas no Relatório Complementar do Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) que seja(m):

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS**, relativas à emissão de cheques e saques bancários irregulares, de responsabilidade dos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, à época **nos termos do art. 48, inciso III, alíneas "b", "c", "d" da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; pela infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- b) Via de consequência, que seja determinado o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, **solidariamente**, pelos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, à monta de **R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)**, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;
- c) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual ao Sr. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, nos termos do art. 85, II, da **Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- d) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, **nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

e) DECLARADA A INABILITAÇÃO dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas, nos termos ***dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)***;

f) DETERMINADA inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Lassance para averiguar as alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista a gravidade dos fatos alegados, **nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)

À Secretaria da 1ª Câmara,
INCLUIR EM PAUTA.

Processo: 851853 (Apenso: Representação n. 885898)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Autoridade Instauradora: Prefeitura de Lassance - MG

Fato ensejador: Apurar fatos relacionados a denúncias descrita na Portaria n. 400/2009, fl. 08/09, em atendimento à recomendação do TCEMG, encaminhada mediante ofício n. 19385/2009.

RELATÓRIO

O Sr. Idson Fernandes Brito, Prefeito de Lassance no exercício de 2009, em 17/4/2009, protocolou neste Tribunal o documento de n. 212.793-2/2009, fl. 1287/1292, no qual apresenta denúncia sobre supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito de Lassance, período 2005/2008, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008.

Estes documentos foram encaminhados à Unidade Técnica, a qual produziu o relatório de fl. 1296/1298.

Tendo em vista que na documentação apresentada foi apontada a ocorrência de dano ao erário, em 11/8/2009, fl. 1299/1300, foi determinado que o Sr. Idson Fernandes Brito fosse oficiado para que tomasse as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial e para que encaminhasse os documentos a esta Corte de Contas.

O Prefeito foi oficiado e, em 16/10/2009 encaminhou o Ofício de n. 19385/2009, fl. 1303, no qual, comunica a instauração da Tomada de Contas Especial n. 1/2009. Encaminhou também, a cópia da Portaria n. 400/2009 que, em 1º/10/2009 institui a Comissão para instauração e processamento da referida Tomada de Contas.

Tendo vencido o prazo para apresentação da Tomada de Contas Especial, conforme fl. 1323/1324, em 3/3/2010 o Sr Idson Fernandes Brito foi novamente intimado a apresentar a documentação solicitada.

Em resposta, por meio do Ofício n. 031/2010, fl. 1325/1326, os documentos foram encaminhados, sendo autuados e distribuídos, conforme despacho de fl. 1327/1328.

Os autos foram remetidos à Unidade Técnica que apresentou o relatório de fl. 1331/1336, opinando pela citação dos responsáveis.

Conforme fl. 1337/1339, foi determinada a citação do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito à época, e da Sr. Solange de Fátima Soares, que prestou serviços ao Município no período de 1º/4/99 a 16/12/2007, nas funções de Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas no relatório Técnico de fl. 1331/1335.

Conforme fl. 1340/1345, os responsáveis foram citados e apresentaram os documentos de fl. 1350/1357.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 24/10/2011, fl. 1358, e, em 8/2/2012, fl. 1359, encaminhados à Unidade Técnica para análise da defesa.

Conforme despachos de fls. 263 do Processo de Representação n. 885898, e de fl. 1361, deste processo, em 6/5/2013, foi determinado o apensamento do processo de Representação n. 885898 ao Processo de Tomada de Contas n. 851853, visando subsidiar a análise e elaboração de um só estudo técnico, conforme sugerido pela 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, nos autos apensados, fl. 257/258.

Em 31/10/2013 a Unidade Técnica apresentou o relatório de fl. 1362/1366, opinando pela responsabilização do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e da Sra. Solange de Fátima Soares, pelos danos causados ao Município e também restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.168.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e um centavos) a ser corrigido a partir de 29/3/2010, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou o parecer conclusivo de fl. 1368/1380, manifestando-se nos seguintes termos:

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS**, relativas à emissão de cheques e saques bancários irregulares, de responsabilidade dos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, à época nos termos do **art. 48, inciso III, alíneas "b", "c", "d" da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; pela infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- b) **Via de consequência**, que seja determinado o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, **solidariamente**, pelos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, à monta de **R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)**, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;
- c) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao Sr. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, nos termos do **art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- d) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** a Sra. **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, nos termos do **art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- e) **DECLARADA A INABILITAÇÃO** dos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho** e **Solange de Fátima Soares**, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas, nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;
- f) **DETERMINADA inspeção in loco** na Prefeitura Municipal de Lassance para averiguar as alegações apresentadas pelo

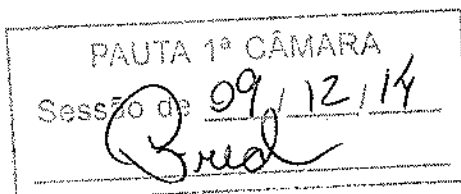
Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista a gravidade dos fatos alegados, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do art. 364, caput c/c **Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).**

É o relatório.

Tribunal de Contas, 9/12/2014

Sebastião Helvecio
SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



À Secretaria da 1ª Câmara.

INCLUIR EM PAUTA.

Processo: 851853 (Apenso: Representação n. 885898)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Autoridade Instauradora: Prefeitura de Lassance

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Trata-se da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Lassance – MG, por meio da Portaria 400/2009, fl. 1308/1309, emitida em 1º/10/2009, a qual teve como fato ensejador a análise de supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008, em atendimento a recomendação contida no despacho de fl. 1299/1300 emitido em 11/08/2009.

Naquela ocasião foi determinado que o Sr. Idson Fernandes Brito tomasse as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, e encaminhasse os documentos ao Tribunal de Contas.

Posteriormente, foram protocolizados nesta Corte os documentos de n. 29.352-4/2009, fl. 1302; n. 223862-2/2009, fl. 1318; n. 231116-2/2010 - Ofício 31/2010, datado de 30/3/2010, fl. 1325/1326, que tratam, todos, da entrega dos documentos que compõem o referido Processo de Tomada de Contas Especial.

Estes documentos foram encaminhados à Unidade Técnica para exame, conforme despacho, fl. 1102, tendo esta apresentado o relatório técnico de fl. 1103/1119.

Tendo em vista que os documentos da Tomada de Contas especial não apresentavam os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 1/02, conforme despacho, fl. 1120/1121, o Sr. Idson Fernandes Brito foi intimado a encaminhar os requisitos estabelecidos naquela instrução, bem como a documentação descrita no despacho. Posteriormente, em 24/11/2010, fl. 1134/1136, foi intimado a apresentar a

Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 400/2009. Em resposta, em 18/1/2011, encaminhou os documentos de fl. 1137/1275, os quais foram analisados pela Unidade Técnica tendo esta, em 4/2/2011, apresentado o relatório de fl. 1278/1285.

A documentação relativa à Tomada de Contas Especial foi autuada e distribuída ao Relator Auditor Edson Arger em 07/06/2011, conforme despacho, fl. 1327/1328.

Visando subsidiar a análise e elaboração do relatório conclusivo da Unidade Técnica, conforme despacho, fls. 262/263 do Processo de Representação n. 885898, em 2/5/2013, foi determinado o apensamento da referida Representação a este Processo de Tomada de Contas n. 851853.

Analisando da denúncia, os documentos da Tomada de Contas instaurada pelo Município de Lassance, os relatórios elaborados pela Unidade Técnica deste Tribunal, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a documentação acostada aos autos pela defesa, verifica-se:

1) Quanto aos valores sacados pelo Sr. Edmar Pereira de Oliveira

O denunciante informa, fl. 1290, que no dia 30/12/2008 foram emitidos cheques nominais do Banco do Brasil, da conta corrente n. 51-444-6, em favor Sr. Edmar Pereira Oliveira, vereador de Várzea da Palma à época, sendo um cheque n. 852812, no valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) e outro, cheque n. 852814, no valor de R\$2.695,00 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais) e que, segundo registros contábeis o Sr. Edmar Pereira Oliveira não possuía qualquer vínculo ou relação comercial com a Prefeitura de Lassance.

Informa, também, que além destes valores, no mesmo dia foram sacados outros valores, cheques de n. 852732, 852810, 852809, 852808 e 852799, no valor total de R\$39.647,27 (trinta e nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

A Unidade Técnica informa, fl. 1334, que no processo em exame não foi encontrada nenhuma cópia dos referidos cheques. Desta forma, entende que a

análise deste item restou prejudicada impossibilitando a configuração do dano ao erário.

Tendo em vista a ausência de elementos que comprovem a irregularidade alegada, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero prejudicada a análise deste item.

2) Inadimplência do Município junto à empresa Construcol

Informa o denunciante, fl. 1290, que o município de Lassance teve seu nome incluído no SERASA e no Cartório de Protestos de Títulos de Documentos de Várzea da Palma, em decorrência de inadimplência de três títulos nos valores de R\$468,93 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 387,59 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), emitidos pela empresa Construcol – Materiais de Construção Nossa Senhora do Carmo Ltda., no exercício de 2008. Os referidos títulos, segundo o denunciante, constam como pagos nos registros contábeis do município. Alega o denunciante que o representante legal da empresa Construcol afirma não ter recebido os referidos valores e que a assinatura constante no carimbo da nota fiscal não é sua nem tampouco de qualquer de seus funcionários.

A Unidade Técnica informa, fl. 1335, que não se verificou dano ao erário, tendo em vista que no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fl. 682, consta ter havido acordo judicial, documento anexado às fl. 107/111.

Em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica entendo que não restou configurada a ocorrência de dano ao erário.

3) Saques de cheques de quantias elevadas, nominais ao Município, efetuados pela Sra. Solange de Fátima Soares, ex-tesoureira do município, sendo co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vitta Filho, prefeito à época.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, fl. 681/682, pela irregularidade das contas, em face dos apontamentos a seguir, que foram ratificados pelo Órgão Técnico deste Tribunal às fl. 1362/1365.

Foram efetuados saques de quantias elevadas de cheques nominais ao Município pela ex-tesoureira, tendo como co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho.

- a) Importância descontada indevidamente por Solange de Fátima Soares no valor total de R\$ 712.762,93 (setecentos e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme quadro fl. 683/685 e documentos fl. 1146/1275 e 696/777;
- b) Os cheques endossados por Solange de Fátima Soares e pelo ex-prefeito, no montante de R\$456.968,76 (quatrocentos e cinqüenta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme quadro fl. 685 e documentos fl. 778/811.

Estes valores somam o total de **R\$1.169.731,69** (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), corrigido até a data de 29/3/2010, valor este que constitui o total do prejuízo causado ao erário municipal, já que a destinação de tais recursos é desconhecida.

A Unidade Técnica acrescentou em seu relatório 1333, que foi registrada no dia 23/12/2008, a ocorrência policial n. 1051/2008, fl. 1354/1355, na qual a ex-tesoureira relatou ter sido vítima de assalto na porta de sua casa tendo sido furtado o valor de R\$24.768,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais), fato este que confirma que a tesoureira efetuava saques bancários de cheques emitidos pela Prefeitura.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as justificativas de fl. 1350/1357. Alegaram não ter agido com dolo ou má fé, que os cheques supostamente descontados indevidamente pela ex-tesoureira e os cheques endossados pela mesma e pelo ex prefeito eram movimentados da seguinte maneira: tendo em vista a necessidade da despesa, os cheques eram assinados, os numerários eram retirados, realizava-se o pagamento devido em espécie e posteriormente eram feitos os empenhamentos das despesas.

Segundo os defendentes tudo era feito visando atender da melhor forma possível as necessidades públicas e sem causar prejuízo ao município.

Os defendentes alegaram ainda que, no Processo Administrativo n. 738244, referente à Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura de Lassance, este Tribunal manifestou-se favoravelmente às contas do município. Que naquela oportunidade o Inspetor deste Tribunal procedeu a verificação na tesouraria da Prefeitura no exercício de 2006, acompanhado da ex-tesoureira Sra. Solange de Fátima Soares Silva, fl. 1352, restando evidenciado que os caixas e as contas da Prefeitura estavam de acordo com as normas legais, não sendo verificada qualquer movimentação que ensejasse dano ao erário público. Ressaltou que a conferência citada ocorreu em processo posterior às evidências de irregularidade citadas neste feito.

A defesa encaminhou, também, o boletim de ocorrência emitido pela Delegacia de Polícia da Comarca de Várzea da Palma - Ocorrência n. 1051/2008, fl. 1355/1356, em que a ex tesoureira figura como vítima de roubo.

Os fatos narrados na ocorrência policial noticiam que, no dia 23/12/2008, por volta das 17:45h, a Solange de Fátima Soares Silva ao chegar na porta de sua residência foi abordada por três indivíduos que anunciaram o assalto. A vítima entregou as bolsas contendo a quantia de R\$24.768,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais) em moeda corrente, provenientes de troca dos cheques n. 852803, no valor de R\$ 6.230,00, Cheque n. 851661 no valor de R\$ 11.500,00 e Cheque n. 850276, no valor de R\$ 7.008,18, todos do Banco do Brasil. Dois cheques da Prefeitura de Lassance, do Banco do Brasil (não se sabe os números dos cheques), assinados em branco; um cheque do Banco do Brasil (não se sabe o n. do cheque), no valor de R\$ 1.378,00; um cheque do Banco Real em nome de Luiz Gonzaga no valor de R\$34.000,00; um cheque em nome de Dayvson Soares no valor de R\$7.000,00; um cheque em nome de Dayvson Soares no valor de R\$500,00; requisição de talão de cheques do Banco Itaú ag. 4256 c/c 00637-2, chaves da porta de entrada e da tesouraria da Prefeitura de Lassance, dentre outros pertences.

O denunciante, Sr. Idson Fernandes Brito, informou, fl. 48, que o cheque n. 850.276 no valor de R\$7.008,18, era da conta vinculada do QESE – (Cota-parte do Salário-Educação), e que o cheque n. 851.661 no valor de R\$11.500,00 era proveniente da conta da Saúde recursos vinculados a gastos específicos, cujas

normas de utilização determinam que os cheques sejam emitidos nominalmente aos beneficiários, e que nos correspondentes documentos fiscais (por exemplo nota fiscal) conste a vinculação ao recurso. Observa-se que estes dois cheques constam do boletim de ocorrência policial apresentado, fl. 1356.

A Unidade Técnica, fl. 1331/1335 e 1362/1365, manifesta-se pela irregularidade do procedimento tendo em vista que a destinação de tais recursos é desconhecida e também por entender que os recursos públicos não deveriam estar na bolsa da ex-tesoureira, e sim, no cofre da Prefeitura ou na conta bancária do Município. Por fim, sugere a responsabilização do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e da Sra. Solange de Fátima Soares pelos danos causados ao município devendo, estes, ressarcir aos cofres do município o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Verifica-se que a defesa apresentada não tem fundamento suficiente para sanar as graves irregularidades apontadas e a reprovabilidade da conduta dos gestores públicos.

O procedimento adotado pela ex-tesoureira para efetuar o pagamento das despesas do município, qual seja: portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco; emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento em espécie são procedimento irregulares que colocam em risco inaceitável os recursos financeiros do Município.

Além disso, o ato de realizar o pagamento das despesas e posteriormente elaborar a respectiva nota de empenho é procedimento irregular que afronta o disposto nos art. 60, 61 e 62 da Lei n. 4320/64, que estabelecem que nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho; que para cada empenho deverá ser extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, o valor da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria e que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Desta forma, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do MPTC, cujos fundamentos adoto como razões para decidir, entendo pela irregularidade dos procedimentos referentes aos saques de cheques de quantias elevadas, os quais resultaram em dano ao erário municipal no valor total de

R\$1.168.731,69, já que a destinação de tais recursos é absolutamente desconhecida. Esta irregularidade é de responsabilidade da Sra. Solange de Fátima Soares, ex-tesoureira do município, sendo co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vitta Filho, prefeito à época.

4) Sobre a Representação n. 885898

O Processo nº 885898, em apenso, trata de documentação autuada neste Tribunal como Representação, encaminhada pela Sra. Maria Luiza Pena Marques, chefe substituta do Serviço de Auditoria do Ministério de Saúde de Minas Gerais, instruída com cópia do Relatório de Auditoria Complementar n. 11272, fl. 2/91, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Lassance.

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS informa, fl. 42, que foram detectadas inúmeras irregularidades e prejuízos na gestão da saúde no município de Lassance/MG, referente à aplicação dos recursos financeiros em relação a recursos do tesouro municipal (contrapartida), quanto aos recursos federais repassados fundo a fundo e recursos de convênios no exercício de 2008.

Na conclusão do seu Relatório Complementar, fl.42, informou:

Quanto aos recursos do Tesouro Municipal no valor de R\$1.606.527,43 informado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais como contrapartida municipal (Emenda Constitucional nº 29/2000) foi verificado prejuízo de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) quando da emissão das notas fiscais falsas/inidôneas conforme informação da Delegacia Fiscal de Montes Claros/MG e Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, com a conseqüente ausência da documentação comprobatória das despesas, pagamento a fornecedores em espécie e queima de documentos fiscais conforme Boletim de Ocorrência nº 624/08 emitido em 23/12/2008 pela Polícia Militar do Município de Lassance e desaparecimento de documentos fiscais conforme ocorrência policial PCMG nº 006/2009 de 06/03/2009. O percentual de 17,02% de aplicação de recursos próprios na saúde demonstrado pelo município no exercício de 2008 divergiu do percentual apurado pela auditoria (5,0%);

A Unidade Técnica, em 18/12/2012, fls. 96/100, esclarece que os documentos encaminhados pela Sra. Maria Luiza Pena Marques apenas noticiam a realização da

auditoria pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS na Secretaria de Saúde do Município de Lassance auditoria esta, que constatou a ocorrência de prejuízos ao erário federal no valor de R\$251.374,68 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Informa não ser possível fazer a análise conclusiva destes documentos e sugere que estes poderiam subsidiar futura inspeção *in loco*, a ser determinada por este Tribunal.

Por fim, sugere o apensamento da Representação n. 885898 a este Processo de Tomada de Contas Especial, para, se necessário, ser utilizado como subsídio na análise e elaboração do relatório técnico conclusivo.

Em 14 de fevereiro de 2013, fl. 104, a Diretora da Superintendência de Apoio ao Controle Externo deste Tribunal informou que a gestão dos serviços de saúde seria um dos temas propostos para o plano de fiscalização de 2013, o qual, à época, estava sendo elaborado.

Tendo em vista as alegações apresentadas no Relatório Complementar do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, o Ministério Público de Contas, às fl. 1377, opinou pela necessidade de realização Inspeção Extraordinária no Município para apurar os fatos relatados na Representação.

Desta forma, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero necessária a realização de inspeção na Prefeitura de Lassance para averiguar as alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/08 deste Tribunal.

VOTO

Nos termos do art. 48, III, a, b, c e d, da LOTCEMG, **voto pela irregularidade das contas** relativas à Tomada de Contas Especial n. 1/2009, pelo fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, quais sejam: emissão

cheques e realização de saques bancários irregulares cuja destinação dos recursos é desconhecida, atos estes que considero antieconômicos, ocasionam dano injustificado ao erário e caracterizam infração grave à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Pelas razões expostas na fundamentação deste voto, determino:

- 1) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), especificados nos quadros, fl. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;
- 2) a aplicação de multa, pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, aos Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta;
- 3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;
- 4) dada à gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/08, determino o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco

mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fls. 99, os documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada, de forma conclusiva.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Tribunal de Contas, 9/12/2014



SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 851853

Procedência: Prefeitura Municipal de Lassance, 2011. Apenso(s): 885898 - Representação
Parte(s): Cristóvão Colombo Vita Filho, Solange de Fátima Soares
Procurador(es) constituído(s): Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120730 e outros
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL – GRAVES IRREGULARIDADES APURADAS – CONFIGURAÇÃO DE DANO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS – DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL – SOLICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

A defesa apresentada não tem fundamento suficiente para sanar as graves irregularidades apontadas e a reprovabilidade da conduta dos gestores públicos. O procedimento adotado pela ex-tesoureira para efetuar o pagamento das despesas do município, qual seja: portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco; emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento em espécie são procedimentos irregulares que colocam em risco inaceitável os recursos financeiros do Município. Além disso, o ato de realizar o pagamento das despesas e posteriormente elaborar a respectiva nota de empenho é procedimento irregular que afronta o disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei n. 4.320/64, que estabelecem que nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho; que para cada empenho deverá ser extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, o valor da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria e que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Primeira Câmara

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

40ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 09/12/2014

Processo: 851853 (Apenso: Representação n. 885898)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Autoridade Instauradora: Prefeitura de Lassance - MG

Fato ensejador: Apurar fatos relacionados a denúncias descrita na Portaria n. 400/2009, fl. 08/09, em atendimento à recomendação do TCEMG, encaminhada mediante ofício n. 19385/2009.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

RELATÓRIO

O Sr. Idson Fernandes Brito, Prefeito de Lassance no exercício de 2009, em 17/4/2009, protocolou neste Tribunal o documento de n. 212.793-2/2009, fl. 1287/1292, no qual apresenta denúncia sobre supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito de Lassance, período 2005/2008, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008. Estes documentos foram encaminhados à Unidade Técnica, a qual produziu o relatório de fl. 1296/1298.

Tendo em vista que na documentação apresentada foi apontada a ocorrência de dano ao erário, em 11/8/2009, fl. 1299/1300, foi determinado que o Sr. Idson Fernandes Brito fosse oficiado para que tomasse as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial e para que encaminhasse os documentos a esta Corte de Contas.

O Prefeito foi oficiado e, em 16/10/2009 encaminhou o Ofício de n. 19385/2009, fl. 1303, no qual, comunica a instauração da Tomada de Contas Especial n. 1/2009. Encaminhou também, a cópia da Portaria n. 400/2009 que, em 1º/10/2009 institui a Comissão para instauração e processamento da referida Tomada de Contas.

Tendo vencido o prazo para apresentação da Tomada de Contas Especial, conforme fl. 1323/1324, em 3/3/2010 o Sr Idson Fernandes Brito foi novamente intimado a apresentar a documentação solicitada.

Em resposta, por meio do Ofício n. 031/2010, fl. 1325/1326, os documentos foram encaminhados, sendo autuados e distribuídos, conforme despacho de fl. 1327/1328.

Os autos foram remetidos à Unidade Técnica que apresentou o relatório de fl. 1331/1336, opinando pela citação dos responsáveis.

Conforme fl. 1337/1339, foi determinada a citação do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito à época, e da Sr. Solange de Fátima Soares, que prestou serviços ao Município no período de 1º/4/99 a 16/12/2007, nas funções de Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas no relatório Técnico de fl. 1331/1335.

Conforme fl. 1340/1345, os responsáveis foram citados e apresentaram os documentos de fl. 1350/1357.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 24/10/2011, fl. 1358, e, em 8/2/2012, fl. 1359, encaminhados à Unidade Técnica para análise da defesa.

Conforme despachos de fls. 263 do Processo de Representação n. 885898, e de fl. 1361, deste processo, em 6/5/2013, foi determinado o apensamento do processo de Representação n. 885898 ao Processo de Tomada de Contas n. 851853, visando subsidiar a análise e elaboração de um só estudo técnico, conforme sugerido pela 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, nos autos apensados, fl. 257/258.

Em 31/10/2013 a Unidade Técnica apresentou o relatório de fl. 1362/1366, opinando pela responsabilização do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e da Sra. Solange de Fátima Soares, pelos danos causados ao Município e também restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.168.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e um centavos) a ser corrigido a partir de 29/3/2010, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou o parecer conclusivo de fl. 1368/1380, manifestando-se nos seguintes termos:

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS**, relativas à emissão de cheques e

saques bancários irregulares, de responsabilidade dos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, à época **nos termos do art. 48, inciso III, alíneas "b", "c", "d" da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; pela infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

b) Via de consequência, que seja determinado o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, **solidariamente**, pelos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, à monta de **R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)**, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;

c) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao Sr. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, nos termos do art. 85, II, da **Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

d) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** a Sra. **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, nos termos do art. 85, II, da **Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

e) **DECLARADA A INABILITAÇÃO** dos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho** e **Solange de Fátima Soares**, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas, nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;

f) **DETERMINADA inspeção in loco** na Prefeitura Municipal de Lassance para averiguar as alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista a gravidade dos fatos alegados, **nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Trata-se da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Lassance – MG, por meio da Portaria 400/2009, fl. 1308/1309, emitida em 1º/10/2009, a qual teve como fato ensejador a análise de supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008, em atendimento a recomendação contida no despacho de fl. 1299/1300 emitido em 11/08/2009.

Naquela ocasião foi determinado que o Sr. Idson Fernandes Brito tomasse as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, e encaminhasse os documentos ao Tribunal de Contas.

Posteriormente, foram protocolizados nesta Corte os documentos de n. 29.352-4/2009, fl. 1302; n. 223862-2/2009, fl. 1318; n.231116-2/2010 - Ofício 31/2010, datado de 30/3/2010, fl. 1325/1326, que tratam, todos, da entrega dos documentos que compõem o referido Processo de Tomada de Contas Especial.

Estes documentos foram encaminhados à Unidade Técnica para exame, conforme despacho, fl. 1102, tendo esta apresentado o relatório técnico de fl. 1103/1119.

Tendo em vista que os documentos da Tomada de Contas especial não apresentavam os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 1/02, conforme despacho, fl. 1120/1121, o Sr. Idson Fernandes Brito foi intimado a encaminhar os requisitos estabelecidos naquela instrução, bem como a documentação descrita no despacho. Posteriormente, em 24/11/2010, fl. 1134/1136, foi intimado a apresentar a Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 400/2009. Em resposta, em 18/1/2011, encaminhou os documentos de fl. 1137/1275, os quais foram analisados pela Unidade Técnica tendo esta, em 4/2/2011, apresentado o relatório de fl. 1278/1285.

A documentação relativa à Tomada de Contas Especial foi autuada e distribuída ao Relator Auditor Edson Arger em 07/06/2011, conforme despacho, fl. 1327/1328.

Visando subsidiar a análise e elaboração do relatório conclusivo da Unidade Técnica, conforme despacho, fls. 262/263 do Processo de Representação n. 885898, em 2/5/2013, foi determinado o apensamento da referida Representação a este Processo de Tomada de Contas n. 851853.

Analisando da denúncia, os documentos da Tomada de Contas instaurada pelo Município de Lassance, os relatórios elaborados pela Unidade Técnica deste Tribunal, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a documentação acostada aos autos pela defesa, verifica-se:

1) Quanto aos valores sacados pelo Sr. Edmar Pereira de Oliveira

O denunciante informa, fl. 1290, que no dia 30/12/2008 foram emitidos cheques nominais do Banco do Brasil, da conta corrente n. 51-444-6, em favor Sr. Edmar Pereira Oliveira, vereador de Várzea da Palma à época, sendo um cheque n. 852812, no valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) e outro, cheque n. 852814, no valor de R\$2.695,00 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais) e que, segundo registros contábeis o Sr. Edmar Pereira Oliveira não possuía qualquer vínculo ou relação comercial com a Prefeitura de Lassance.

Informa, também, que além destes valores, no mesmo dia foram sacados outros valores, cheques de n. 852732, 852810, 852809, 852808 e 852799, no valor total de R\$39.647,27 (trinta e nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

A Unidade Técnica informa, fl. 1334, que no processo em exame não foi encontrada nenhuma cópia dos referidos cheques. Desta forma, entende que a análise deste item restou prejudicada impossibilitando a configuração do dano ao erário.

Tendo em vista a ausência de elementos que comprovem a irregularidade alegada, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero prejudicada a análise deste item.

2) Inadimplência do Município junto à empresa Construcol

Informa o denunciante, fl. 1290, que o município de Lassance teve seu nome incluído no SERASA e no Cartório de Protestos de Títulos de Documentos de Várzea da Palma, em decorrência de inadimplência de três títulos nos valores de R\$468,93 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 387,59 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), emitidos pela empresa Construcol – Materiais de Construção Nossa Senhora do Carmo Ltda., no exercício de 2008. Os referidos títulos, segundo o denunciante, constam como pagos nos registros contábeis do município. Alega o denunciante que o representante legal da empresa Construcol afirma não ter recebido os referidos valores e que a assinatura constante no carimbo da nota fiscal não é sua nem tampouco de qualquer de seus funcionários.

A Unidade Técnica informa, fl. 1335, que não se verificou dano ao erário, tendo em vista que no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fl. 682, consta ter havido acordo judicial, documento anexado às fl. 107/111.

Em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica entendo que não restou configurada a ocorrência de dano ao erário.

3) Saques de cheques de quantias elevadas, nominais ao Município, efetuados pela Sra. Solange de Fátima Soares, ex-tesoureira do município, sendo co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vitta Filho, prefeito à época.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, fl. 681/682, pela irregularidade das contas, em face dos apontamentos a seguir, que foram ratificados pelo Órgão Técnico deste Tribunal às fl. 1362/1365.

Foram efetuados saques de quantias elevadas de cheques nominais ao Município pela ex-tesoureira, tendo como co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vitta Filho.

a) Importância descontada indevidamente por Solange de Fátima Soares no valor total de R\$ 712.762,93 (setecentos e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme quadro fl. 683/685 e documentos fl. 1146/1275 e 696/777;

b) Os cheques endossados por Solange de Fátima Soares e pelo ex-prefeito, no montante de R\$456.968,76 (quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme quadro fl. 685 e documentos fl. 778/811.

Estes valores somam o total de **R\$1.169.731,69** (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), corrigido até a data de 29/3/2010, valor este que constitui o total do prejuízo causado ao erário municipal, já que a destinação de tais recursos é desconhecida.

A Unidade Técnica acrescentou em seu relatório 1333, que foi registrada no dia 23/12/2008, a ocorrência policial n. 1051/2008, fl. 1354/1355, na qual a ex-tesoureira relatou ter sido vítima de assalto na porta de sua casa tendo sido furtado o valor de R\$24.768,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais), fato este que confirma que a tesoureira efetuava saques bancários de cheques emitidos pela Prefeitura.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as justificativas de fl. 1350/1357. Alegaram não ter agido com dolo ou má fé, que os cheques supostamente descontados indevidamente pela ex-tesoureira e os cheques endossados pela mesma e pelo ex-prefeito eram movimentados da seguinte maneira: tendo em vista a necessidade da despesa, os cheques eram assinados, os numerários eram retirados, realizava-se o pagamento devido em espécie e posteriormente eram feitos os empenhamentos das despesas.

Segundo os defendentes tudo era feito visando atender da melhor forma possível as necessidades públicas e sem causar prejuízo ao município.

Os defendentes alegaram ainda que, no Processo Administrativo n. 738244, referente à Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura de Lassance, este Tribunal manifestou-se favoravelmente às contas do município. Que naquela oportunidade o Inspetor deste Tribunal procedeu a verificação na tesouraria da Prefeitura no exercício de 2006, acompanhado da ex-tesoureira Sra. Solange de Fátima Soares Silva, fl. 1352, restando evidenciado que os caixas e as contas da Prefeitura estavam de acordo com as normas legais, não sendo verificada qualquer movimentação que ensejasse dano ao erário público. Ressaltou que a conferência citada ocorreu em processo posterior às evidências de irregularidade citadas neste feito.

A defesa encaminhou, também, o boletim de ocorrência emitido pela Delegacia de Polícia da Comarca de Várzea da Palma - Ocorrência n. 1051/2008, fl. 1355/1356, em que a ex-tesoureira figura como vítima de roubo.

Os fatos narrados na ocorrência policial noticiam que, no dia 23/12/2008, por volta das 17:45h, a Solange de Fátima Soares Silva ao chegar na porta de sua residência foi abordada por três indivíduos que anunciaram o assalto. A vítima entregou as bolsas contendo a quantia de R\$24.768,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais) em moeda corrente, provenientes de troca dos cheques n. 852803, no valor de R\$ 6.230,00, Cheque n. 851661 no valor de R\$ 11.500,00 e Cheque n. 850276, no valor de R\$ 7.008,18, todos do Banco do Brasil. Dois cheques da Prefeitura de Lassance, do Banco do Brasil (não se sabe os números dos cheques), assinados em branco; um cheque do Banco do Brasil (não se sabe o n. do cheque), no valor de R\$ 1.378,00; um cheque do Banco Real em nome de Luiz Gonzaga no valor de R\$34.000,00; um cheque em nome de Dayvson Soares no valor de R\$7.000,00; um cheque em nome de Dayvson Soares no valor de R\$500,00; requisição de talão de cheques do Banco Itaú ag. 4256 c/c 00637-2, chaves da porta de entrada e da tesouraria da Prefeitura de Lassance, dentre outros pertences.

O denunciante, Sr. Idson Fernandes Brito, informou, fl. 48, que o cheque n. 850.276 no valor de R\$7.008,18, era da conta vinculada do QESE – (Cota-parte do Salário-Educação), e que o cheque n. 851.661 no valor de R\$11.500,00 era proveniente da conta da Saúde recursos vinculados a gastos específicos, cujas normas de utilização determinam que os cheques sejam emitidos nominalmente aos beneficiários, e que nos correspondentes documentos fiscais (por exemplo nota fiscal) conste a vinculação ao recurso. Observa-se que estes dois cheques constam do boletim de ocorrência policial apresentado, fl. 1356.

A Unidade Técnica, fl. 1331/1335 e 1362/1365, manifesta-se pela irregularidade do procedimento tendo em vista que a destinação de tais recursos é desconhecida e também por entender que os recursos públicos não deveriam estar na bolsa da ex-tesoureira, e sim, no cofre da Prefeitura ou na conta bancária do Município. Por fim, sugere a responsabilização do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e da Sra. Solange de Fátima Soares pelos danos causados ao município devendo, estes, ressarcir aos cofres do município o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Verifica-se que a defesa apresentada não tem fundamento suficiente para sanar as graves irregularidades apontadas e a reprovabilidade da conduta dos gestores públicos.

O procedimento adotado pela ex-tesoureira para efetuar o pagamento das despesas do município, qual seja: portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco; emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento em espécie são procedimento irregulares que colocam em risco inaceitável os recursos financeiros do Município.

Além disso, o ato de realizar o pagamento das despesas e posteriormente elaborar a respectiva nota de empenho é procedimento irregular que afronta o disposto nos art. 60, 61 e 62 da Lei n. 4320/64, que estabelecem que nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho;

que para cada empenho deverá ser extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, o valor da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria e que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Desta forma, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do MPTC, cujos fundamentos adoto como razões para decidir, entendo pela irregularidade dos procedimentos referentes aos saques de cheques de quantias elevadas, os quais resultaram em dano ao erário municipal no valor total de R\$1.168.731,69, já que a destinação de tais recursos é absolutamente desconhecida. Esta irregularidade é de responsabilidade da Sra. Solange de Fátima Soares, ex-tesoureira do município, sendo co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vitta Filho, prefeito à época.

4) Sobre a Representação n. 885898

O Processo nº 885898, em apenso, trata de documentação autuada neste Tribunal como Representação, encaminhada pela Sra. Maria Luiza Pena Marques, chefe substituta do Serviço de Auditoria do Ministério de Saúde de Minas Gerais, instruída com cópia do Relatório de Auditoria Complementar n. 11272, fl. 2/91, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Lassance.

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS informa, fl. 42, que foram detectadas inúmeras irregularidades e prejuízos na gestão da saúde no município de Lassance/MG, referente à aplicação dos recursos financeiros em relação a recursos do tesouro municipal (contrapartida), quanto aos recursos federais repassados fundo a fundo e recursos de convênios no exercício de 2008.

Na conclusão do seu Relatório Complementar, fl.42, informou:

Quanto aos recursos do Tesouro Municipal no valor de R\$1.606.527,43 informado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais como contrapartida municipal (Emenda Constitucional nº 29/2000) foi verificado prejuízo de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) quando da emissão das notas fiscais falsas/inidôneas conforme informação da Delegacia Fiscal de Montes Claros/MG e Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, com a conseqüente ausência da documentação comprobatória das despesas, pagamento a fornecedores em espécie e queima de documentos fiscais conforme Boletim de Ocorrência nº 624/08 emitido em 23/12/2008 pela Polícia Militar do Município de Lassance e desaparecimento de documentos fiscais conforme ocorrência policial PCMG nº 006/2009 de 06/03/2009. O percentual de 17,02% de aplicação de recursos próprios na saúde demonstrado pelo município no exercício de 2008 divergiu do percentual apurado pela auditoria (5,0%);

A Unidade Técnica, em 18/12/2012, fls. 96/100, esclarece que os documentos encaminhados pela Sra. Maria Luiza Pena Marques apenas noticiam a realização da auditoria pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS na Secretaria de Saúde do Município de Lassance auditoria esta, que constatou a ocorrência de prejuízos ao erário federal no valor de R\$251.374,68 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Informa não ser possível fazer a análise conclusiva destes documentos e sugere que estes poderiam subsidiar futura inspeção *in loco*, a ser determinada por este Tribunal.

Por fim, sugere o apensamento da Representação n. 885898 a este Processo de Tomada de Contas Especial, para, se necessário, ser utilizado como subsídio na análise e elaboração do relatório técnico conclusivo.

Em 14 de fevereiro de 2013, fl. 104, a Diretora da Superintendência de Apoio ao Controle Externo deste Tribunal informou que a gestão dos serviços de saúde seria um dos temas propostos para o plano de fiscalização de 2013, o qual, à época, estava sendo elaborado.

Tendo em vista as alegações apresentadas no Relatório Complementar do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, o Ministério Público de Contas, às fl. 1377, opinou pela necessidade de realização Inspeção Extraordinária no Município para apurar os fatos relatados na Representação.

Desta forma, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero necessária a realização de inspeção na Prefeitura de Lassance para averiguar as alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/08 deste Tribunal.

VOTO

Nos termos do art. 48, III, *a, b, c e d*, da LOTCEMG, voto pela irregularidade das contas relativas à Tomada de Contas Especial n. 1/2009, pelo fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, quais sejam: emissão cheques e realização de saques bancários irregulares cuja destinação dos recursos é desconhecida, atos estes que considero antieconômicos, ocasionam dano injustificado ao erário e caracterizam infração grave à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Pelas razões expostas na fundamentação deste voto, determino:

- 1) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restituam aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), especificados nos quadros, fl. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;
- 2) a aplicação de multa, pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, aos Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta;
- 3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;
- 4) dada a gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/08, determino o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fls. 99, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada, de forma conclusiva.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Declaro a minha suspeição neste processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, nos termos do art. 48, III, *a, b, c e d*, da LOTCEMG, em julgar irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Especial n. 1/2009, pelo fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, quais sejam: emissão de cheques e realização de saques bancários irregulares cuja destinação dos recursos é desconhecida, atos estes que são considerados antieconômicos, que ocasionam dano injustificado ao erário e caracterizam infração grave à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Pelas razões expostas na fundamentação, determinam: 1) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos),

especificados nos quadros, fls. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010; 2) a aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta; 3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08; 4) dada a gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução, n. 12/08, determinam o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fl. 99, os documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada de forma conclusiva. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/MLG

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 25/06/15 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 25/06/15

Sandra 18438
COORDENADORIA TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO

Procurador: Laurentino de Andrade Filore – OAB/MG 07246

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: **CONS. SEBASTIÃO HELVECIO**

Sessão: 09/12/2014

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Negado provimento ao pedido. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS – PRIMEIRA CÂMARA

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

Processo nº: 787192

Natureza: **INSPEÇÃO ORDINÁRIA**

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Barbacena

Parte(s): Martim Francisco Borges de Andrada

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: **CONS. SEBASTIÃO HELVECIO**

Sessão: 03/02/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Julgados irregulares os atos de gestão examinados, com aplicação de multa ao Sr. Martim Francisco Borges de Andrada. Determinação. Intimação das partes responsáveis da decisão, por via postal.

Processo nº: 898485

Natureza: **PEDIDO DE REEXAME**

Procedência: Prefeitura Municipal de Joanésia

Parte(s): José Fábio de Alvarenga

Procurador(es): Athayde Campos de Carvalho – OAB/MG 86920, Vanusa Maria de Oliveira Carvalho – OAB/MG 82630

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: 29/04/2014

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Negado provimento ao pedido. Vencido o Conselheiro Relator José Alves Viana.

Processo nº: 851853

Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Lassance

Apenso: **885898** – Representação

Parte(s): Cristóvão Colombo Vita Filho, Solange de Fátima Soares

Procurador(es): Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120730 e outros

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: **CONS. SEBASTIÃO HELVECIO**

Sessão: 09/12/2014

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Contas julgadas irregulares, com aplicação de multa ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e à Sra. Solange de Fátima Soares. Determinado o ressarcimento ao erário. Intimação das partes por via postal. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Processo nº: 837641

Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Procedência: Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais e o Município de São Francisco.

Parte(s): Oscar Caetano Neto, Vanessa Guimarães Pinto e Leonardo Petrus

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: **CONS. SUBST. HAMILTON COELHO**

Sessão: 24/03/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Julgada irregular a Tomada de Contas Especial. Determinado ao Sr. Oscar Caetano Neto o ressarcimento ao erário estadual, devidamente atualizado. Determinação à Secretaria de Estado de Educação.

Processo nº: 486308

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
RFB

1406

USUARIO: LUIZ
29/06/2015 11:06

NI-CPF : 095.377.756-15

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : CRISTOVAO COLOMBO VITA FILHO

DT NASC: 29/01/1946

MAE : AMELIA NADU VITA

TIT. ELEITOR: 00.572.386.702-72 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R DONA SILVERIA MOREIRA,185
39250-000 CENTRO,LASSANCE

DDD : 0038 TELEFONE: 37311211 CELULAR:

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.MUN.: 4761 MG

COD.UA : 0610804

PROXIMO NI-CPF: - -

T25A

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

DADOS CADASTRAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 11.610/2015
Processo nº: 851.853

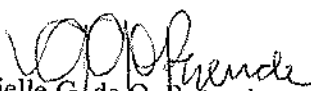
Belo Horizonte, 29 de junho de 2015.

Ao Senhor
Cristóvão Colombo Vita Filho
Prefeito do Município de Lassance, à época
Rua Dona Silveria Moreira, 185 – Centro
39250-000 – Lassance - MG

Senhor Cristóvão,

Cientifico-lhe da decisão prolatada em Sessão deste Tribunal, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão que segue em cópia anexa, acompanhado das Notas Taquigráficas.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 11.612/2015
Processo nº: 851.853

Belo Horizonte, 29 de junho de 2015.

À Senhora
Solange de Fátima Soares
Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance,
à época
Rua Francisco Dias, 117 – Centro
39250-000 – Lassance - MG

Senhora Solange,

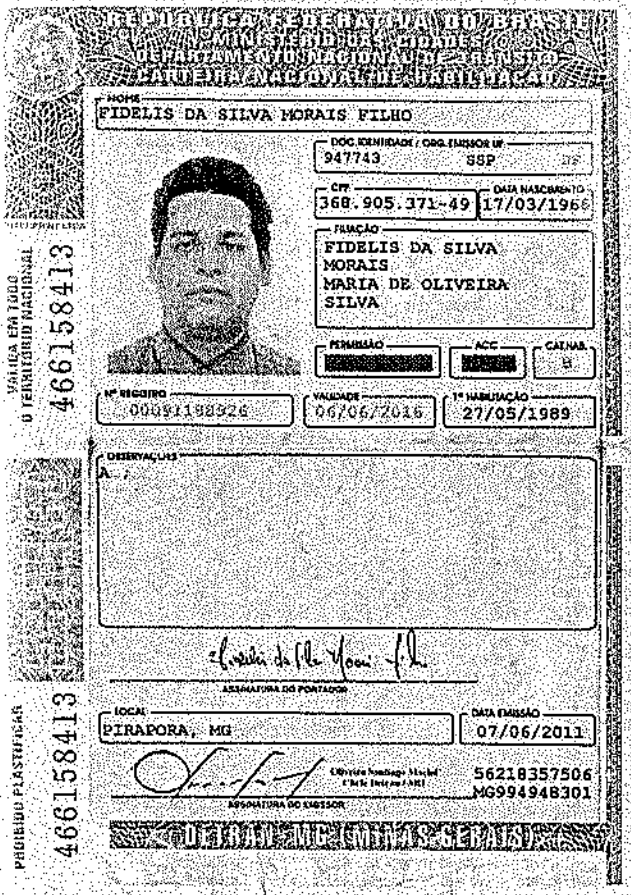
Cientifico-lhe da decisão prolatada em Sessão deste Tribunal, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão que segue em cópia anexa, acompanhado das Notas Taquigráficas.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO

ADVOGADO OAB/MG N. 1.108-A

FIDELISMORAIS@UOL.COM.BR

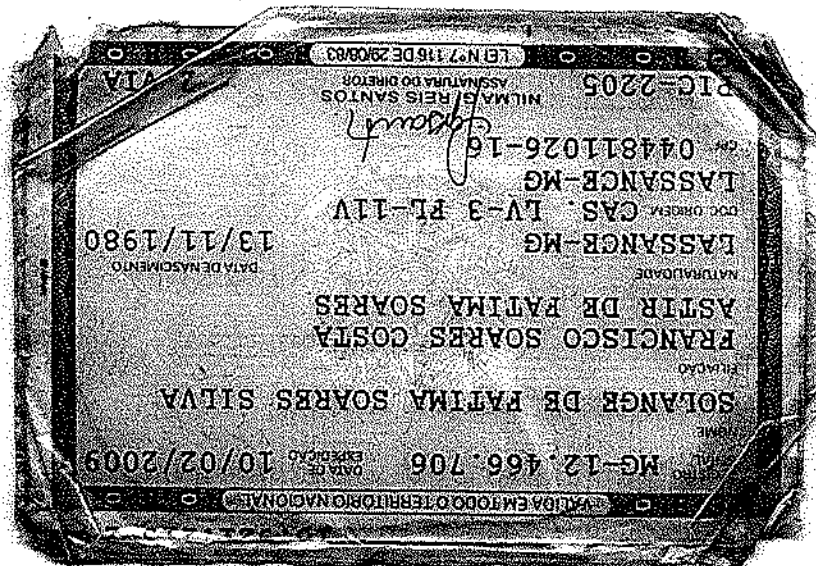


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SOLANGE DE FÁTIMA SOARES SILVA**, brasileira, casada, portadora do CPF nº 044.811.026-16 e RG nº MG-12.466.706, nomeia e constitui procurador, o Dr. **FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO**, OAB/MG 1.108-A, bras., casado, com domicílio profissional na Rua Major Santiago, 333, centro, Pirapora-MG, outorgando-lhe os poderes contidos na cláusula **ad judicium et extra**, para o foro em geral, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, dar recibos, firmar compromissos, substabelecer, especialmente atuar no Processo nº 851.853, Tomada de Contas Especial.

Pirapora, 7 de julho de 2015.


SOLANGE DE FÁTIMA SOARES SILVA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Augusto de Almeida, 1.315 - Bairro Funcionário
31131-000 - Belo Horizonte, Minas Gerais
Fone: (31) 3345-2447

TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 851.853 - Data: 09/07/2015Eu, Fidelis da F. de Moraes Reis,
CPF/OAB nº 1108-A, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
☒ Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	☐ Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
☐ Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	☐ Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____

Fidelis da F. de Moraes Reis, 038 (99901500)
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

[Assinatura]
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 155. A apresentação dos relatórios e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante

1.º

§ 3º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado sobre a intimação ou notificação, quando não for dada ciência dos termos do despacho ou decisão, atenua a responsabilidade do processo, na forma em que este se encontra.



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 851 853 - Data: 10/10/15

Eu, Marcelo Souza Teixeira,
CPF/OAB nº 120.730, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	(x) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>01 a 1334</u> _____ _____ _____

Marcelo Souza Teixeira
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Carlos Roberto da Silva
Oficial do Tribunal de Contas
Servidor / Matrícula

Stael Spínola do Nascimento
Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

REGIMENTO INTERNO DO ICCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A entrega dos processos e a entrega dos autos, bem como a entrega dos autos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante...

§ 1º O comparecimento assinado pelo responsável ou interessado sobre a entrega ou a retirada, quando não for feita a entrega dos autos, do despacho e da decisão, constitui a responsabilidade do interessado, não havendo a entrega em nome de terceiros.

A procuração se encontra na pág 1353
Vol. 7

TEM EF PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08675540

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.962/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Marcelo Souza Teixeira

OBSERVAÇÕES




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 120730

NOME
MARCELO SOUZA TEIXEIRA

FILIAÇÃO
DANIE TEIXEIRA FILHO
ELIOMAR DE SOUZA TEIXEIRA

NACIONALIDADE
BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO
01/06/1984

AT
MG-13.625.845 - SSP/MG

CPF
053.837.706-40

COABDE DE BENS E TERCOS
NÃO

VIA ESPERANDO EM
00-08/10/2008

Raimundo Cândido Jhon
RAIMUNDO CÂNDIDO JHON
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 053486

Recebemos de Sergio Bassi, a importância de

R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos),

referente ao fornecimento de 1394

TCEMG 10 / 07 / 2015

Processo nº: 851853

Silvanio Veiros
Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 851853

Data: 24 / 07 / 15

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Maria Isabel Valadares
Maria Isabel Valadares
TC-1175-1

p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEI	
Num. Ofício:	Proc./Doc.:
11612/2015	851853
Destinatário:	
SOLANGE DE FATIMA SOARES	
Endereço:	
RUA FRANCISCO DIAS - 117 -	
CENTRO	
39250000 - LASSANCE - MG	
Mat.: 12189	
02/07/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
<u>Francisco Soares Bata</u>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	<u>86542311</u>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 166 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS 68

TCCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEI

Num. Ofício: Proc./Doc.:
11610/2015 851853



201511512

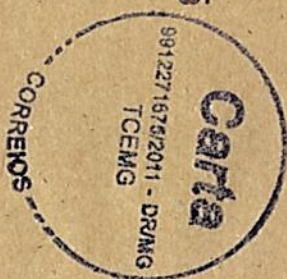
Destinatário:
CRISTOVÃO COLOMBO VITA FILHO

Endereço:
RUA DONA SILVEIRA MOREIRA - 185 -
CENTRO
39250000 - LASSANCE - MG

AO REMETENTE

Mat.: 12189

24 JUL. 2015



M

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

- ☒ Mudou-se ☐ Falecido
☐ Desconhecido ☐ Ausente
☐ Requisado ☐ Não Procurado
☐ Endereço insuficiente
☐ Não existe o nº indicado

☐ Informação escrita pelo porteiro
ou síndico

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

54 M Responsável

RAFAEL LEAL SAVALA
Agente de Correios
Matrícula: 8.654.231-1
AC LASSANCE



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 851853

Data: 24/07/15

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência, devolvido pelos Correios, com a anotação "mudou-se".

M. Valadares
Maria Isabel Valadares
TC- 1175-1

p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

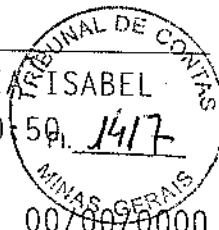
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO	TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEI
ENDEREÇO	Num.Ofício: 11610/2015 Proc./Doc.: 851853
CEP / CODE POSTAL	Destinatário: CRISTOVAO COLOMBO VITA FILHO
DECLARAÇÃO	Endereço: RUA DONA SILVEIRA MOREIRA - 185 - CENTRO 39250000 - LASSANCE - MG
ASSINATURA	Mat.: 12189
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

27/07/2015 10:50



INSCRICAO: 0070070000

NI-CPF : 095.377.756-15

REGULAR

NOME : CRISTOVAO COLOMBO VITA FILHO

DT NASC: 29/01/1946

MAE : AMELIA NADU VITA

TIT. ELEITOR: 00.572.386.702-72 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R DONA SILVERIA MOREIRA,185

39250-000 CENTRO,LASSANCE

DDD : 0038 TELEFONE: 37311211 CELULAR:

COD.MUN.: 4761 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610804

PROXIMO NI-CPF: _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

Número 1170 • Belo Horizonte, terça-feira, 28 de julho de 2015

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Coordenadoria de Pós-Deliberação.....	1
Secretaria-Geral da Presidência.....	1
Coordenadoria de Protocolo e Triagem.....	1
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão.....	2
Primeira Câmara.....	10
Secretaria da 1ª Câmara.....	10
Diretoria de Gestão de Pessoas.....	10
Diretoria de Administração.....	11
Coordenadoria de Contratos.....	11
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	11

Tribunal Pleno**Coordenadoria de Pós-Deliberação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Pós-Deliberação, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso V, da Resolução nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente **edital** ou dele tiverem conhecimento, que **intima** a parte interessada, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos abaixo especificados e constante do Acórdão publicado no Diário Oficial de Contas de 25/06/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 13452/2015

Processo nº: 851853

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ano de referência: 2011

Apenso: Representação n.º 885898

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lassance

Parte: Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance à época.

Procurador: Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120730 E Outros.

Arquivo(s): ACÓRDÃO**Secretaria-Geral da Presidência****Coordenadoria de Protocolo e Triagem**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO
CONSELHEIRO
PRESIDENTE
SEBASTIÃO HELVECIO**

Distribuição feita em 24.07.2015

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
DENÚNCIA
958086

CONS. ADRIENE ANDRADE
AGRAVO
958084, Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
APOSENTADORIA
958071, Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Marco Antonio Bacta Pacifico Homem

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
DENÚNCIA
958085
958088

AGRAVO
958082, Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

CONS. MAURITORRES
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
958083, Secretaria de Estado de Saúde de MG e Prefeitura Municipal de Januária

SEGUNDA CÂMARA**CONS.SUBST. LICURGO MOURÃO**

Conselheiros: Sebastião Helvecio Ramos de Castro (Presidente), Cláudio Couto Terrão (Vice-Presidente), Mauri Torres (Corregedor), Wanderley Geraldo de Avila, Adriene Barbosa de Faria Andrade, José Alves Viana e Gilberto Pinto Monteiro Diniz. Conselheiros Substitutos: Licurgo Joseph Mourão de Oliveira e Hamilton Antonio Coelho. Ministério Público junto ao TCE: Daniel de Carvalho Guimarães (Procurador-Geral), Elke Andrade Soares de Moura Silva (Subprocuradora-Geral), Maria Cecília Mendes Borges, Gláudson Santo Soprani Massaria, Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte, Marcilio Barenco Correa de Mello e Cristiana Andrade Melo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 851853

Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Redistribuição em : 06/07/2015 às 11:41:56

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 851853

Em 29/07/2015, nesta Coordenadoria de Protocolo, apenso a estes autos o processo nº **958116**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

ragnaldo



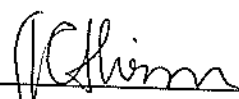
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 851853

Em 28/08/2015, nesta Coordenadoria de Protocolo, apenso a estes autos o processo nº 958320, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Maria de Lourdes Carreira Alvim
TC-1019-4

malvim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Processo nº: 851853

Natureza: Tomada de Contas Especial

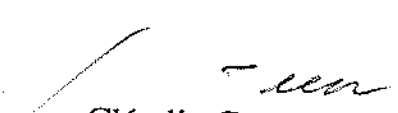
Responsáveis: Solange de Fátima Soares e Cristóvão Colombo Vita Filho

Encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que promova a juntada da petição protocolizada sob o nº 0016301-10, por meio da qual a Senhora Solange de Fátima Soares Silva requerer cópia integral do processo.

Defiro o pedido de vista à requerente, em secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como o fornecimento de cópia dos autos, mediante recolhimento dos respectivos emolumentos, nos termos do art. 184, § 8º, do Regimento Interno.

Em seguida, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Taquigrafia.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2017.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Processo nº: 851853

Natureza: Tomada de Contas Especial

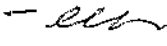
Responsáveis: Solange de Fátima Soares e Cristóvão Colombo Vita Filho

Encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que promova a juntada da petição protocolizada em 10/02/17 sob o nº 16366/10, por meio da qual a Senhora Solange de Fátima Soares Silva, por meio de sua procuradora, Dra. Izabela Nunes Pinto, OAB/MG nº 149.965, requerer cópia integral do processo.

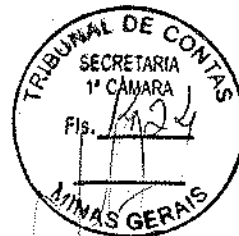
Defiro o pedido de vista à requerente, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante recolhimento dos respectivos emolumentos, nos termos do *caput* do art. 185 do Regimento Interno.

Em seguida, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Taquigrafia.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2017.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

Exmo. Sr. Conselheiro **Cláudio Terrão**, em. Relator.



Processo nº **851.853**.

C. 1ª Câmara do TCE-MG.

Solange de Fátima Soares Silva, já qualificada, vem perante este D. Juízo, por seus procuradores *in fine*, nos autos do processo em epígrafe, expor, para ao final requerer o que passa a alinhar.

Para que possa tomar providências no presente feito e, diante do expediente publicado em 09/02/2017, a Peticionária, necessita ter acesso exclusivo aos autos para obtenção de cópia integral destes, impondo-se, para tanto, a **concessão de vista exclusiva**.

Em face do exposto, requer a V. Exa. se digne receber a presente, determinando sua juntada aos autos, para todos fins de direito, requerendo, ainda, **seja concedida vista exclusiva dos autos, FORA DO CARTÓRIO**, para obtenção de cópia integral destes, **pelo prazo legal**, nos termos do art. 107, inciso II, do CPC.

Nestes Termos,
Requer Deferimento.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2017.

Izabela Nunes Pinto

Izabela Nunes Pinto

OAB-MG 149.965



LASSANCE

0001636610 / 2017

10000 PROTOCOLADO 10/FEV/2017 11:41 0016366 MAG 10



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço **COM RESERVAS**, com fim específico de extração de cópias e ter acesso aos autos, os poderes que nos foram outorgados por **Solange de Fátima Soares Silva** nos autos do processo nº **851853**, que tramita perante o TCEMG, na pessoa dos Drs. **Sérgio Murilo Diniz Braga**, advogado, OAB-MG 47.969; **Giovanni José Pereira**, advogado, OAB-MG 60.721; **Marco Antônio Mendes de Araújo**, advogado, OAB-MG 100.559; **Diogo José da Silva**, advogado, OAB-MG 101.277; **Valéria Lemos Ferreira Silva**, advogada, OAB-MG 108.305, **Sidney Machado Torres**, advogado, OAB-MG 131.864; **Juliana de Freitas Silva**, advogada, OAB-MG 126.001; **Izabela Nunes Pinto**, advogada, OAB-MG 149.965, **Frederico Costa Guimarães Cardoso**, advogado, OAB-MG 162.242; e, **Rafaella Reis Diniz Braga**, estagiária de direito, OAB-MG 44.222 E; todos integrantes do corpo de advogados do Escritório de Advocacia "**Sérgio Murilo Braga Advogados Associados**", estabelecidos na Av. Álvares Cabral, 982, 6º andar, bairro Lourdes, CEP: 30170.001, Belo Horizonte; podendo os substabelecidos praticarem todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato, inclusive substabelecer.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2017.

Fidélis da Silva Moraes Filho

OAB-MG 1.108-A

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS (L
Art. 13 da Lei n. 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

149865

17/03/1985

075.733.436-98

17/01/2014



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

149865

IZABELA NUNES PINTO

FILIAÇÃO
HUMBERTO EUSTAQUIO PINTO
LAURIZA MARIA NUNES PINTO

NACIONALIDADE
BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO
21/03/1985

RG
MG-12.889.148 - SSP/MG

CPF
075.733.436-98

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS
SIM

EXPERIÊNCIA
01 17/01/2014

LOIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE

REGISTRO DE CARGA DE PROCESSO

Processo nº 851.853

Natureza: Tomada de Contas Especial, 2011

Declaro ter retirado da Secretaria da 1ª Câmara, o processo em epígrafe, numerado de fls. 01 a 1423, com 07 volumes e Representa. pastas anexas.
Geo (885.898) fls (01 a 277) (02 volumes)

Declaro, ainda, estar ciente¹ de que a devolução dos referidos autos deverá ser feita, impreterivelmente, até às 18:00 horas do dia 17/02/2017, nos termos da Resolução nº 02/2002.

Recurso Ordinário, 2015 - proc. nº 958116 fls 01 a 44,
Recurso Ordinário, 2015 - proc. nº 958320 fls 01 a 24.
Belo Horizonte, 10/02/2017

Isabela Nunes Pinto OAB-MG 149965
Assinatura e nº da OAB
(Anexar Procuração e cópia da Carteira da OAB)

Nome do(a) Advogado(a): Isabela Nunes Pinto
Endereço: Jo. Jovani Cabral, 982, 6ª andar

Telefone: 3291 5665 - Celular: 992582023 - Fax: _____

Endereço Eletrônico: izabela@sergiobraga.com.br

Atendente - Matrícula
Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal
Tel 509-3

¹ - Resolução: 12/2008 ("MG" 19-12-2008)

Art. 185. Estando a parte com vista dos autos, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de secretaria, observado o prazo concedido.

§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Órgão Oficial do Estado, envio de fac-símile, mensagem eletrônica ou via postal e perderá o direito a que alude o caput deste artigo, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis.

RECURSOS ORDINÁRIOS N. 958116 E 958320

Recorrentes: Solange de Fátima Soares Silva e Cristóvão Colombo Vita Filho

Processo principal: Tomada de Contas Especial n. 851853, Prefeitura Municipal de Lassance

Apenso ao principal: Representação n. 885898

Procuradores: Fidélis da Silva Moraes Filho – OAB/MG 1.108-A, Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120.730, Fernanda Maia – OAB/MG 106.605, Francisco Galvão de Carvalho – OAB/MG 8.809 e Izabela Nunes Pinto, OAB/MG 149.965

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DA TCE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DAS DESPESAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. SÚMULA TC 93. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NEGADO PROVIMENTO.

1. É na fase externa da Tomada de Contas Especial que se impõe garantir o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, porquanto o julgamento das contas e, se for o caso, a aplicação de sanção e a determinação de ressarcimento do valor de possível dano ao erário somente ocorrem nessa fase.
2. Não há elementos probatórios de que os membros da Comissão de Tomada de Contas especial não fossem servidores públicos qualificados.
3. A imputação de responsabilidade é possível, em razão de grave infração à norma legal, sobretudo porque o agente público, ao descumprir a lei, terá agido, no mínimo, com culpa, não se tratando de mera presunção.
4. A falta de apresentação de documento probatório da despesa pública enseja a responsabilização do gestor, nos termos do enunciado da Súmula 93 deste Tribunal.
5. Negado provimento aos recursos ordinários.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 30/11/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Em virtude do requerimento para sustentação oral do Dr. Francisco Galvão, vou proceder à inversão da pauta.

Convido o Dr. Galvão para ocupar a posição plenária.



Com a palavra o Conselheiro Gilberto Diniz para relatar o processo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, são dois Recursos Ordinários que serão apreciados conjuntamente: Processos n. 958116 e 958320.

I – RELATÓRIO

Trata-se dos recursos ordinários interpostos pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, na Tomada de Contas Especial n. 851.853, cuja publicação ocorreu no “Diário Oficial de Contas” de 25/6/2015, conforme Acórdão de fls. 1395 a 1404 dos autos principais, com o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, nos termos do art. 48, III, a, b, c e d, da LOTCEMG, em julgar irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Especial n. 1/2009, pelo fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, quais sejam: emissão de cheques e realização de saques bancários irregulares cuja destinação dos recursos é desconhecida, atos estes que são considerados antieconômicos, que ocasionam dano injustificado ao erário e caracterizam infração grave à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Pelas razões expostas na fundamentação, determinam: 1) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), especificados nos quadros, fls. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010; 2) a aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta; 3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08; 4) dada a gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea “b” da Resolução n. 12/08, determinam o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção in loco na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fl. 99, os documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada de forma conclusiva. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da

Resolução n. 12/2008. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

A primeira recorrente, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- a) cerceamento de defesa, ao argumento de que ela não foi cientificada, de forma válida, da existência da Tomada de Contas Especial, na primeira fase do procedimento, não tendo recebido nenhuma correspondência, em seu endereço, da autoridade administrativa competente;
- b) ausência de qualificação das pessoas indicadas como controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial;
- c) os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial não eram servidores públicos, tampouco detinham competência funcional e formação técnica para a elaboração dos relatórios;
- d) parcialidade da Comissão de Tomada de Contas Especial, porquanto foi integrada por servidores que eram ligados à máquina de perseguição que se instalou em Lassance, depois da saída do prefeito que antecedeu o administrador municipal, autor da representação;
- e) nos autos de n. 851.853, não existem elementos que possam determinar comportamento prejudicial aos cofres públicos, uma vez que o único fundamento para julgamento da Tomada de Contas Especial são cheques nominais à Prefeitura de Lassance, assinados pela tesoureira e pelo prefeito, procedimento este normal e legal, amplamente realizado nas cidades de pequeno porte, as quais não possuem instalações bancárias, para pagamento das despesas previamente empenhadas mediante o caixa criado;
- f) o fluxo de pagamento, por meio de recursos em caixa, pressupõe prévio empenho e não causa qualquer dano ao erário, sendo usual e previsto na norma financeira;
- g) a prestação de contas do exercício de 2008, do Prefeito Municipal de Lassance, foi aprovada por este Tribunal, com todas as conciliações bancárias realizadas, conta a conta, e nenhuma anormalidade foi detectada;
- h) não há qualquer comprovação de que os recursos que entraram no caixa foram desviados;
- i) o fato de portar cheques da Prefeitura, assinados e em branco, para que pudesse sacar os recursos e efetuar pagamentos em espécie, por meio do caixa, em razão de, na sede do Município, não existir agência bancária, não configura irregularidade;
- j) ausência de dano ao erário, de ato ilegal gerador de despesa, ou de ato ilegítimo contra o interesse público, ou mesmo antieconômico, que revele falta de zelo no trato da coisa pública;
- k) o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos foi devidamente cumprido, quando o gestor apresentou as contas do exercício de 2008 e estas foram aprovadas pelo Tribunal;
- l) a imputação de responsabilidade somente seria possível com a demonstração de efetivo dano ao erário, não sendo admitida a culpa presumida ou a responsabilidade objetiva.

A Sra. Solange de Fátima Soares Silva anexou ao recurso Termo de Verificação de Tesouraria, datado de 21/10/2008, no qual o técnico deste Tribunal, por ocasião de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lassance, atestou a posição zerada dos valores em caixa, sendo que essa situação somente seria possível pelo fluxo normal de pagamentos, uma vez que, para cada cheque nominal à Prefeitura sacado pela recorrente, os respectivos valores entravam no caixa da tesouraria e saíam como pagamento em dinheiro de empenhos processados.

Por sua vez, o segundo recorrente, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-Prefeito Municipal de Lassance, alegou que:

- a) no processo não havia indícios irrefutáveis que indicassem prejuízo aos cofres públicos, haja vista que o procedimento adotado à época era legal e comumente realizado em cidades pequenas que não possuíam instalações bancárias;
- b) o valor apontado no processo principal a ser restituído foi utilizado para realizar pagamentos de compromissos assumidos pela Prefeitura, tais como prestações de serviços e compras, necessários à continuidade dos serviços prestados pela Administração;
- c) a sistemática de movimentação financeira, à época, consistia na emissão dos cheques, tendo em vista a necessidade da realização da despesa, com o endosso realizado pelo prefeito e pela então tesoureira, sendo que os correspondentes numerários eram retirados para o pagamento das despesas, e, posteriormente, eram feitos os empenhamentos das despesas, sem causar qualquer prejuízo à municipalidade;
- d) nos autos de n. 738.244, este Tribunal emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2008, já arquivado, sem imputação de sanções ao recorrente, tendo em vista que não ficou configurado qualquer ato de gestão que implicasse lesão ou dano ao erário;
- e) após a conferência dos saldos em tesouraria, ocorrida em processo posterior aos autos de n. 851.853, ficou evidenciado que os saldos conferiram com a posição dos controles de contabilidade e com os demais documentos relativos aos talonários de cheques;
- f) o caixa e as contas da Prefeitura estavam de acordo com o regramento legal, sem qualquer movimentação que ensejasse dano ao erário;
- g) ausência de conduta dolosa ou de má-fé, porquanto todos os atos de gestão praticados durante sua administração observaram os princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública.

Ao final, os recorrentes requereram o provimento dos recursos, para reconhecer a ausência de dano ao erário e, conseqüentemente, elidir a imposição do dever de restituição ao erário, a multa cominada e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, pelo período de oito anos.

Considerando as certidões passadas pela Secretaria do Pleno, às fls. 24 e 08 dos respectivos processos, e observadas as disposições regimentais pertinentes, recebi os recursos ordinários, por serem próprios e tempestivos, e determinei o envio dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 26 a 34 dos autos do Recurso Ordinário n. 958.116, depois de analisar as razões apresentadas pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, concluiu, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui que as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, tendo o Procurador da Senhora Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, apresentado justificativas capazes de modificar, em parte, a decisão proferida por este Tribunal no processo de Tomada de Contas Especial n. 851.853.

De acordo com a documentação constante dos referidos autos e as argumentações recursais apresentadas neste processo, ensejam a reforma da decisão quanto aos seguintes fatos:

- Constatação de que diversos valores dos cheques cujos recursos foram sacados em dinheiro foram registrados a crédito na conta "caixa" da Prefeitura, os quais totalizaram o valor de R\$557.703,17 (quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e três reais e dezessete centavos) e foram utilizados para pagamentos de despesas municipais, conforme Tabela 01, fl. 26 e 27;

- Consideração em duplicidade de valores de cheques nas apurações realizadas pela Comissão de TCE (cheques n. 851585 e 852644), que somaram o valor de R\$6.860,84 (seis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme registrado nas tabelas de fl. 683 a 685 do Processo n. 851.853.

Quanto ao restante do valor dos cheques sacados em espécie, os quais totalizaram o valor de R\$527.844,60 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), relacionados na Tabela 02, fl. 27-v, para os quais não foi identificada a destinação dos recursos, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a decisão proferida por este Tribunal no processo ora sob recurso.

Às fls. 10 a 19-v do Recurso Ordinário n. 958.320, interposto pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, a Unidade Técnica reiterou a informação de que parte dos recursos sacados em dinheiro, no total de R\$557.703,17, foi registrada a crédito da conta "caixa" da Prefeitura e utilizada para pagamento de despesas municipais, o que ensejaria a reforma parcial da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 35 a 38-v do Recurso Ordinário n. 958.116, opinou pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

Ex positis, o Ministério Público de Contas OPINA que deve ser mantida a decisão, com o julgamento das Contas como IRREGULARES, porém, alterando o valor do dano ao erário, devendo:

os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restituir aos cofres públicos municipais o valor de R\$527.844,60 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), com as devidas atualizações.

Quanto as demais penalidades, o Ministério Público opina pela manutenção integral da decisão, quais sejam:

deve ser mantida a aplicação de multa, pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta;

deve ser mantida a declaração de inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08;

encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

Nos autos do Recurso Ordinário n. 958.320, o *Parquet* de Contas, às fls. 15 a 19-v, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, reiterando o entendimento explicitado nos autos do Recurso Ordinário n. 958.116, apresentado pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a palavra o Doutor Francisco Galvão, para, no prazo regimental, apresentar sua sustentação oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ADVOGADO FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, egrégio Tribunal, Doutor Procurador junto ao Tribunal de Contas.

A questão que vem hoje a julgamento de Vossas Excelências já foi bem delineada no relatório do ilustre Conselheiro Relator.

Uma questão que foi superada pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público se trata da parcialidade da comissão tomada de contas especial, constituída pelo Prefeito Municipal de Lassance, que foi constituída apenas por pessoas que foram lá encontrar defeitos. Quando não encontram, coloca-se.

O próprio relatório, com a opinião feita, do Conselheiro Relator, vem demonstrar claramente que aquele julgamento proferido por este Tribunal assentou em equívocos, tanto é que já se manifesta pelo provimento parcial do recurso, no sentido de excluir a quantia de mais de quinhentos mil reais.

Então, daí podem ver Vossas Excelências, com as mais respeitadas vênias no julgamento antecedente, que há um equívoco na imposição dessa responsabilidade ao prefeito Cristóvão Colombo Vita Filho. É que, examinando os autos, eu confesso a Vossas Excelências que, dada a exiguidade de tempo, eu talvez não apresente uma defesa técnica suficiente sob todos os aspectos, mas aqui, às fls. 1362, que é a manifestação da auditoria do Controle Externo deste Tribunal, diz exatamente o seguinte. Me permito ler:

“O Órgão Técnico examinou os autos nos termos do exame técnico, fls. 1371, e constatou-se que,...” me permito falar com ênfase, “há indícios”, repito, “há indícios de dano ao erário no valor de um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos, corrigidos até 29.03.2010”.

Mas aqui não se diz que há prova, não. Que realmente é uma irregularidade o Município emitir cheque e receber em dinheiro, no banco, para satisfazer a despesa do Município, em espécie, e não por cheque nominal, é uma irregularidade.

Mas há de se perguntar, há de se arguir: essa irregularidade foi adotada, foi formalizada com dolo, com má-fé? Não. Tanto é que no próprio relatório que foi lido, baseado, inclusive, em parecer do próprio Ministério de Contas, é falado que foram considerados valores de quinhentos e tantos mil reais, que há correspondência de nota de empenho e mais: que houve até uma duplicidade de inclusão de cheque.

Então, tudo está a mostrar, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, que essa tomada de contas manejada no seio do próprio Município está reclamando para que seja totalmente refeita, porque até agora se consolidou que há erros, e não é erro de cinco centavos, um mil reais, ou dez mil reais... Não, trata-se de erro de quinhentos mil reais, reconhecido no próprio parecer do Órgão Técnico deste Tribunal, coadjuvado pelo Procurador junto ao Tribunal de Contas.

Estaria o resto certo? Lassance é uma pequena cidade encravada perto de Pirapora e Várzea da Palma e, aliás, não possui agência bancária. O que se fez não endossaria tecnicamente isso, mas, para evitar sempre dar cheque e ter que ir à cidade vizinha de Pirapora ou Várzea da Palma, o prefeito, por sugestão dada, resolveu colocar a Sra. Solange, que é tesoureira, como guardiã para ir sacar e fazer pequenos pagamentos.

Se Vossas Excelências resolverem ver os valores, nós estamos falando aqui de uma tomada de contas do período de quatro anos, pela própria manifestação do Órgão Técnico, que era de um milhão, cento e sessenta e nove mil, e caiu para quinhentos e poucos mil reais... Se nós dividirmos este valor por 48 meses, não vai dar nem dez mil reais por mês.

São pequenos pagamentos feitos para comprar remédio, para pagar isso... É certo? Não. Formalmente, não é certo, porque o ente público deve proceder à realização de tais despesas

através de cheque nominal ao prestador de serviço ou ao fornecedor do bem, não há dúvida nisso. Mas, entre essa irregularidade formal – que não deveria ser descrita, que não deveria ser formalizada – antever nisso, vislumbrar nisso, abrigar nisso má-fé – não há como se concordar com essa conclusão.

Como eu disse e repito, o que a Diretoria Técnica do Tribunal falou, é que há indícios. Em nenhum momento ela concluiu que há prova da lesão. Se há indícios de lesão, ora, como alguém pode ser condenado, pode ser imposto a ressarcir o que se chama de prejuízo ou lesão ao erário, se não há comprovação, há indícios? Onde está a prova? Essa prova deveria ter sido feita para tomada de contas especial adotada pelo prefeito municipal, que sucedeu o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho.

Mas parece que essa comissão não estava interessada em buscar se haveria ou não haveria dano ao erário. Essa comissão estava interessada, estava destinada, estava delineada para quê? Para responsabilizar o ex-prefeito que saía do cargo e que fôra sucedido pelo seu antagonista político na cidade. Daí porque não há provas concludentes de que os recursos sacados, embora o cheque à Dona Solange..., e ela sacou em dinheiro para fazer os pagamentos, não tenham sido feitos os pagamentos.

Ora, este Tribunal já examinou em parecer a prestação de contas e manifestou-se favoravelmente, no exercício de 2008, pela aprovação das contas e a câmara municipal aprovou as contas. Nós estamos, inclusive, diante de um fato consumado, quer dizer, não se poderia reabrir esta prestação de contas, que foi considerada realizada, que foi formalizada e foi aprovada, para ali obrigar, vislumbrar que houvesse qualquer erro, qualquer defeito naquela prestação de contas que, de início, reconhece que não é a forma correta de que, se emitisse o cheque e a Dona Solange fosse nominalmente receber os cheques endossados. E nisso eu peço a atenção de Vossas Excelências: se alguma coisa fosse pretendida de irregular, com má-fé, jamais se faria um cheque nominal ao próprio município, endossando-se para Dona Solange.

De qualquer maneira o sacador final dos recursos do banco estava caracterizado, estava nomeado, estava identificado.

Então, à míngua de qualquer prova no sentido de que ocorreu lesão ao erário, impor a sanção de ressarcimento de uma lesão não comprovada, com as mais respeitadas vênias eu insisto junto à Vossas Excelências: não pode ser mantida por este Tribunal.

A questão está bem lançada na própria defesa, no próprio recurso e na própria defesa anteriormente feita ao julgamento que, hoje, se pretende rescindir.

Daí, porque, Senhores Conselheiros, espera Cristóvão Colombo Vita Filho, que não descobriu a Lassance ou apenas encontrou a Lassance, seja conhecido seu recurso ou a ele seja dado provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente, cancelar aquela tomada de contas na completa ausência de provas concludentes de lesão ao erário municipal. E assim fazendo, estarão Vossas Excelências restabelecendo, neste caso, um ofendido primado da lei e do direito e da própria justiça.

Eu encerro, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Agradeço.

Com a palavra o Conselheiro Gilberto Diniz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Do exame dos pressupostos de admissibilidade, ressaí que os apelos foram aviados em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, em Sessão de 9/12/2014, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, que os recorrentes têm legitimidade para recorrer, porquanto foram diretamente alcançados pela decisão recorrida, e que as irresignações são também tempestivas, pois foram protocolizadas dentro do trintídio fixado no art. 335 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG).

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento dos recursos ordinários, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila, como vota o Conselheiro Hamilton Coelho?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

FICA ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Mérito

Cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE.

A Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, alega que houve cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que não foi cientificada, de forma válida, da existência da Tomada de Contas Especial – TCE, na primeira fase do procedimento (fase interna), não tendo recebido nenhuma correspondência, em seu endereço, da autoridade administrativa competente.

À fl. 53 dos autos de n. 851.853, consta a ata da terceira reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial, na qual consta que a Comissão decidiu pela oitiva do ex-Prefeito, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, da Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria, e dos servidores Felliipe Gustavo Prates, Welson Soares de Oliveira e Vanilda Soares Diniz.

A questão apontada é de singular relevância na esfera constitucional e processual, pois a citação é pressuposto da existência válida e regular da relação processual, a qual tem como objetivo assegurar o contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

O principal objetivo do contraditório é assegurar o direito que a parte ou interessado tem de ser informado acerca dos atos, fatos ou irregularidades sobre os quais deve se manifestar no processo, seja administrativo ou judicial, quando poderá contraditar o que lhe está sendo imputado. Essa dialética possibilita a formação de convicção do julgador sobre os atos e fatos do processo.

Como é cediço, a TCE desenvolve-se em duas fases. A primeira, no âmbito do órgão ou entidade que instaurar a TCE, e a segunda, no âmbito dos Tribunais de Contas, que detêm a competência para julgar a TCE.

Em razão dessa peculiaridade, a doutrina e a jurisprudência pátrias possuem entendimento unânime de que a fase interna da TCE constitui etapa inquisitorial do processo e de que a acusação, no aspecto formal, somente existe na fase externa, isto é, no âmbito do Tribunal de Contas competente. Vale dizer, é na fase externa que se impõe garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados. Isso porque o julgamento das contas e, se for o caso, a aplicação de sanção e a determinação de ressarcimento do valor de possível dano ao erário somente ocorrem na fase externa, pelo Tribunal de Contas.

Sobre o momento da citação, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes explicita:

Frise-se, porém, que como regra é apenas recomendável, mas não obrigatória ou causadora de nulidade a ausência de defesa e contraditório nessa fase. Reforça esse pensar analogia da fase interna da TCE com o inquérito policial para justificar a dispensabilidade da citação na fase interna. É pacífico no Supremo Tribunal Federal ser dispensável o contraditório no inquérito policial. (Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 350).

O Tribunal de Contas da União – TCU, seguindo esse mesmo raciocínio, considera que a ausência de citação na fase interna não enseja a nulidade do processo, uma vez que o contraditório somente é obrigatório na fase externa. A esse respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

A falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial – momento em que ainda não há litígio ou acusação, mas mero procedimento de apuração e coleta de dados – não invalida os atos processuais posteriores, pois na fase externa da tomada de contas, que ocorre no TCU, é que se torna obrigatória a abertura do contraditório, com a citação dos responsáveis e a devida apreciação das alegações de defesa. (Acórdão n. 5661/2014, Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade (Acórdão n. 2240/2012, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira).

Diante disso, são inconsistentes as alegações da Sra. Solange de Fátima Soares Silva de que houve nulidade no processamento da TCE, por violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa, na fase interna do procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Não bastasse isso, às fls. 55 a 59 e 60 a 64 dos autos do processo principal, constatei a convocação da Sra. Solange de Fátima Soares Silva e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho para serem ouvidos pela Comissão de TCE, sendo que este último solicitou vista do processo de TCE.

O pedido foi deferido pela Comissão de TCE e aos responsáveis foi comunicada a reabertura do prazo de vista, bem como a data em que eles seriam ouvidos, conforme comprovantes de aviso de recebimento juntados às fls. 136 e 138 dos autos principais, o que demonstra terem tomado conhecimento da TCE ainda na fase interna de processamento.

Contudo, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura de Lassance, não se manifestou perante a Comissão responsável pela condução da TCE, embora as convocações da Comissão de TCE tenham sido enviadas para o endereço residencial que consta no instrumento de mandato em que ela confere poderes a procuradores para representá-la perante este Tribunal de Contas (fl. 1354 do processo principal) e no Boletim de Ocorrência n. 1051/2008, registrado pela Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Várzea da Palma (fls. 1355/1356 do processo principal), que também foi por ela subscrito.

Assim, as alegações da ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, não procedem, porquanto, embora a citação não se constitua em medida obrigatória e indispensável, na fase interna da TCE, como demonstrado linhas atrás, ela teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa também perante a Comissão de TCE, mas se quedou inerte.

Ademais, na fase externa da TCE, processada perante este Tribunal de Contas, a ora recorrente foi devidamente citada, tanto que apresentou a defesa juntada às fls. 1350 a 1357 do processo principal, juntamente com o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-Prefeito Municipal de Lassance.

Pelo exposto, nenhuma razão assiste à recorrente, pois lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a TCE, previamente ao seu julgamento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

FICA AFASTADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial, os quais não eram servidores públicos, tampouco detinham competência funcional e formação técnica para elaboração dos relatórios.

A ex-Diretora de Tesouraria alega que os membros da Comissão de TCE, além de não serem servidores públicos, não detinham competência funcional e formação técnica para elaboração dos relatórios.

Ademais, segundo a recorrente, a Comissão de TCE teria sido integrada por pessoas ligadas à máquina de perseguição que se instalou em Lassance, depois da saída do prefeito que antecedeu o administrador municipal autor da representação.

Há nos autos, todavia, elementos que permitem chegar a conclusões opostas ao que foi alegado pela recorrente.

Nesse sentido, basta verificar que, na Portaria n. 400, de 1º/10/2009, acostada às fls. 1320 e 1321, mediante a qual o então Prefeito Municipal de Lassance, Sr. Idson Fernandes Brito, institui comissão para instauração e processamento da TCE examinada no processo principal, foram indicados o nome e o cargo dos respectivos membros, não se podendo falar que não se trata de servidores municipais.

Não bastasse isso, não foi apresentada qualquer comprovação de que os membros da Comissão de TCE não tinham capacitação técnica ou que agiram de forma parcial, até porque a Comissão foi presidida pela servidora municipal encarregada do serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal de Lassance.

Por outro lado, não se pode olvidar que os fatos apontados na TCE não se encerram no âmbito da Comissão. Passam pelo exame dos técnicos deste Tribunal e do *Parquet* de Contas, antes de serem submetidos a julgamento do Colegiado da Primeira Câmara, e não foi apontado qualquer senão que pudesse desmerecer o trabalho desenvolvido na fase interna da TCE.

Assim, não acolho as alegações da recorrente também nesse particular.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Do dever de ressarcir aos cofres municipais os valores dos saques bancários realizados, por não ficar comprovada a destinação dos recursos financeiros sacados, e da aplicação de sanções aos ora recorrentes.

De acordo com a decisão recorrida, foram consideradas irregulares a emissão de cheques e a realização de saques bancários, por não ficar comprovada a destinação dada aos recursos financeiros sacados. Esses atos foram considerados antieconômicos, por terem ocasionado dano injustificado ao erário, caracterizando infração grave à norma legal de natureza financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial. Em razão disso, aos ora recorrentes, foi imputado o débito de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), a ser ressarcido aos cofres municipais, aplicada multa individual de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e declarada a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, pelo período de oito anos.

Cumpra destacar que a Comissão de TCE foi instituída pelo então Prefeito Municipal de Lassance, em 1º/10/2009, por meio da Portaria n. 400, de 2009, acostada às fls. 1308 e 1309 dos autos da TCE n. 851.853, a qual foi composta por Maria Aleluia Santos, encarregada de contabilidade; Cristiane Marlene de Freitas, auxiliar de serviços gerais; e Jefferson Dias Dornelas, digitador.

O ressarcimento determinado na decisão recorrida corresponde ao somatório dos valores dos cheques relacionados nas tabelas de fl. 683 a 685 dos autos da TCE n. 851.853, com a devida atualização, conforme consta do acórdão, os quais foram sacados sem a devida e necessária comprovação da destinação dos respectivos recursos, por meio de empenho e de notas fiscais.

Nas razões recursais, os recorrentes alegaram que os cheques foram emitidos nominalmente à Prefeitura e por eles endossados e sacados em dinheiro na respectiva instituição financeira, registrados em caixa e utilizados para pagamentos de despesas em dinheiro. Segundo os recorrentes, o fluxo de pagamento, por meio de recurso em caixa, pressupõe prévio empenho, e tal procedimento não caracterizaria prejuízo ao erário ou ato lesivo ao patrimônio público, sendo usual e previsto na norma financeira, notadamente porque na sede do Município não existia agência bancária.

Asseveraram, ainda, a ausência de ato ilegal gerador de despesa, ou ilegítimo contra o interesse público, ou mesmo antieconômico, que revele falta de zelo no trato da coisa pública.

A Unidade Técnica procedeu ao exame pormenorizado dos registros documentais constantes dos autos da TCE n. 851.853, tendo apurado que diversos valores dos cheques, cujos recursos foram sacados em dinheiro, foram registrados a crédito da conta "caixa" da Prefeitura, os quais totalizaram R\$557.703,17 (quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e três reais e dezessete centavos), conforme Tabela 01, de fls. 26 e 27, dos autos do Recurso Ordinário n. 958.116.

Contudo, não se pode afirmar que tais recursos foram utilizados para pagamentos de despesas municipais, pois, embora os valores sacados tenham sido registrados, ou seja, contabilizados na conta "caixa", os recorrentes não lograram êxito em comprovar quais despesas foram pagas com tais recursos.

É dizer, permanece desconhecida a destinação dada ao numerário retirado das contas correntes bancárias, por meio de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Lassance, pois os recorrentes não fizeram juntar aos autos a documentação probatória das despesas que teriam sido realizadas, para verificação da destinação dos recursos.

[De acordo com o meu entendimento, foi feito um mero registro na conta, mas sem qualquer comprovação. O dinheiro foi sacado na boca do caixa, depois foi registrado na conta ou no diário de caixa, mas não tem nenhuma comprovação do que se fez com esse dinheiro. A meu ver, houve uma mera movimentação escritural sem nenhuma comprovação.]

Cabe lembrar a definição de Despesa Pública, que, segundo Regis Fernandes de Oliveira, é a "aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo." (*Curso de direito financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 291).

Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior definem despesa pública como "a aplicação de recursos autorizada por lei mediante a qual qualquer organização, independentemente da sua natureza jurídica, procura alcançar os seus objetivos e,

consequentemente, cumprir sua missão". (A lei 4.320 comentada. 32ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2008, p. 135).

A Lei n. 4.320, de 1964, em seus arts. 58 e 60, estabelece:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

As despesas públicas devem ser realizadas dentro da classificação orçamentária própria, conforme empenho respectivo.

Nesse diapasão, cabe lembrar que o processamento da despesa pública se dá por meio de três estágios: o empenho, a liquidação e o pagamento, desde que tenha sido autorizada por lei.

Não se pode olvidar, ainda, que o pagamento da despesa pública depende da comprovação de sua realização, mediante sua regular liquidação, não podendo a Administração efetuar pagamento de despesas de forma antecipada, ou seja, sem que o fato gerador tenha ocorrido, a teor do disposto no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964.

A propósito, essa questão ficou cristalizada, nesta Corte de Contas, com a edição do verbete da Súmula 93, publicada no DOC de 5/5/2011, que assim estabelece: "As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor."

Para a liquidação da despesa, a Administração deve verificar o cumprimento da obrigação pelo credor, mediante a conferência das quantidades, da qualidade e da adequação dos bens entregues ou dos serviços prestados, em relação ao empenho e às cláusulas contratuais, conforme disposto no art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e, uma vez constatado o adimplemento, tal circunstância deverá ser atestada pelo servidor responsável, o que normalmente ocorre na própria nota de empenho.

A comprovação da realização da despesa pública deve ser documentada por meio da nota de empenho liquidada, acompanhada de nota fiscal, cupom fiscal, recibos, folhas de pagamento, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, entre outros documentos que atestem a realização da despesa.

No caso em tela, segundo os recorrentes, os cheques foram emitidos e endossados, e os recursos correspondentes foram sacados em dinheiro para pagamento de despesas públicas. Todavia, não foram juntadas nos autos da TCE, tampouco nos dos recursos ordinários em exame, as notas de empenho, as notas fiscais quitadas ou documentos equivalentes de quitação, probatórios das despesas que teriam sido pagas com as quantias sacadas das contas bancárias, mas tão somente os registros da conta "caixa", motivo pelo qual não foi demonstrada pelos recorrentes a legalidade do gasto público.

Conforme ficou explicitado linhas atrás, o pagamento da despesa somente poderia ter sido efetuado e ordenado depois de encerrada a fase da liquidação, conforme as disposições contidas no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964.

Portanto, não procede a alegação de inexistência de comprovação de que os recursos que entraram no caixa foram desviados, uma vez que a ausência de apresentação dos documentos probatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



das despesas que teriam sido quitadas com tal numerário enseja a responsabilização do gestor, nos termos do enunciado da Súmula 93 deste Tribunal.

Ao contrário do que alegaram os recorrentes, a imputação de responsabilidade é possível, em razão da grave infração à norma legal, sobretudo porque o administrador público, ao descumprir a lei, terá agido, no mínimo, com culpa, não se tratando de mera presunção.

Demais disso, o Termo de Verificação de Tesouraria, datado de 21/10/2008, no qual o técnico deste Tribunal, por ocasião de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lassance, atestou que o saldo da conta “caixa”, naquela data, era “zero”, comprova apenas que o dinheiro sacado pelos cheques nominais à Prefeitura e registrado no “caixa” foi usado, mas não em quais despesas foi aplicado, porque não foram apresentados os comprovantes dos gastos públicos realizados com tal numerário.

Não bastasse isso, vários cheques relacionados pela Comissão de TCE, que totalizaram a quantia de R\$527.844,60 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), sequer foram registrados na conta “caixa”, conforme demonstrado na Tabela 02, fl. 27-v dos autos do Recurso Ordinário n. 958.116.

Entretanto, a Unidade Técnica verificou que o cheque do Banco do Brasil n. 850273, de R\$3.702,00 (três mil setecentos e dois reais), sacado em 29/7/2008, fl. 208 a 210 dos autos da TCE n. 851.853, teve o valor registrado em “caixa” na mesma data, cujo relatório contábil (fl. 498 dos mesmos autos) indicou que o recurso foi utilizado para pagamento da NE n. 3436-6, sem, contudo, existir nos autos o comprovante respectivo.

Constatei, ainda, que, nas tabelas elaboradas pela Comissão de TCE, fls. 683 a 685 do Processo n. 851.853, o somatório do valor a ser devolvido foi calculado de forma equivocada, pois, de acordo com os valores nela constantes, o valor histórico correto seria de R\$1.065.408,61, e não de R\$ 1.066.408,64.

Além disso, o somatório dos cheques do Banco do Brasil n. 851.585 e n. 852.644, de R\$2.840,84 e R\$4.020,00, respectivamente, corresponde a R\$6.860,84 e foi considerado em duplicidade.

Assim sendo, entendo que, do valor do ressarcimento (R\$1.065.408,61), devem ser deduzidos os valores dos cheques contabilizados em duplicidade antes evidenciados, devendo os responsáveis promover o ressarcimento da quantia histórica de R\$1.058.547,77, devidamente atualizada, aos cofres municipais.

O fato de a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2008, do Prefeito Municipal de Lassance ter obtido parecer prévio deste Tribunal favorável à sua aprovação, em razão de não ter sido detectada nenhuma anormalidade, não torna regulares as despesas que ensejaram a determinação de ressarcimento, porquanto nas contas anuais prestadas pelos Prefeitos, denominadas “contas de governo”, não se faz o exame da movimentação de numerário registrado em “caixa”.

A esse respeito, entendo necessário trazer à colação a diferença básica existente entre “contas de governo” e “contas de gestão”.

Isso porque os autos principais dizem respeito a atos de gestão praticados ou que deveriam ter sido praticados pelos respectivos administradores de recursos públicos e ordenadores de despesas públicas.

As questões levantadas relativamente a esses atos, com efeito, devem ser objeto de exame nas “contas de gestão” dos respectivos administradores públicos, e não nas “contas de governo”.

Dessa feita, valho-me, pelo seu didatismo, da conceituação elaborada pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, do TCE/MA, vazada nestes termos:

Existem dois regimes jurídicos de contas públicas: a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo, que

prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

De acordo com o disposto no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa n. 12, de 2011, as contas de governo se referem ao “[...] conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial, as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas”.

Destaco que, no Processo n. 782.315, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Lassance, relativas ao exercício financeiro de 2008, mas ressaltou que a manifestação do Colegiado não impediria a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, *in verbis*:

Considerando ainda que a DAC constatou que a despesa empenhada foi inferior ao crédito autorizado, voto pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance do exercício de 2008.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Assim, como o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos não foi devidamente cumprido pelos recorrentes, seja no processo principal seja nos recursos ordinários, pois, conforme já dito, não fizeram juntar os comprovantes das despesas que teriam sido realizadas com os recursos sacados das contas bancárias, por meio dos cheques listados às fls. 683/685 do processo principal, entendo que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, alterando-se o valor a ser ressarcido pelos recorrentes, em razão da constatação de que os cheques do Banco do Brasil de n. 851.585 e n. 852.644, nos respectivos valores de R\$2.840,84 e R\$4.020,00, foram registrados em duplicidade.

III – DECISÃO

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, devem devolver aos cofres municipais R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008.

É o voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVLIA.

Agradeço a participação do Doutor Francisco Galvão.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: I) em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; II) em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; III) em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e

setenta e sete centavos), devidamente atualizado, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

Fcc/dca/SR

CERTIDÃO

Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 09/05/17, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 09/05/17.

Lialle
Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 851853

Em 18/05/2017, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº 1012142, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Solange Maria de Carvalho Chagas
TC 844-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 851853

Em 19/05/2017, nesta Coordenadoria de Protocolo, apenso a estes autos o processo nº **1012145** em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Maria de Lourdes Carreira Alvim
TC 1019-4

Malvim

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1012142 E 1012145

Processo principal:

Tomada de Contas Especial n. 851853

Processos apensados ao principal:

Recursos Ordinários n. 958116 e 958320

Embargantes:

Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares Silva

RELATOR:

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM RECURSOS ORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OU FATOS NOVOS, DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SUPERADA NA DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO.

TRIBUNAL PLENO

19ª Sessão Ordinária - 05/07/2017

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos por Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares Silva, respectivamente, Prefeito de Lassance, à época, e ex-Assessora Municipal em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/11/2016, nos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320, apensados aos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, consoante Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC de 9/5/2017, vazado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I)** em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; **II)** em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III)** em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Nos autos dos Embargos de Declaração n. 1.012.142, o embargante, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, alegou, em síntese, que foi negado provimento ao recurso ordinário por ele interposto sem, contudo, ter sido considerado o exame realizado pela Unidade Técnica às fls. 26 a 34 da Tomada de Contas Especial n. 851.853.

É que, para o embargante, não teriam sido considerados aspectos evidenciados no relatório técnico. Primeiro, atinente à constatação de que diversos valores dos cheques cujos recursos foram sacados em dinheiro foram registrados a crédito na conta “caixa” da Prefeitura, os quais totalizaram o valor de R\$557.703,17 (quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e três reais e dezessete centavos) e foram utilizados para pagamentos de despesas municipais, conforme Tabela 01, fl. 26 e 27. Segundo, relacionados à consideração em duplicidade de valores de cheques nas apurações realizadas pela Comissão de TCE (cheques n. 851585 e 852644), que somaram o valor de R\$6.860,84 (seis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme registrado nas tabelas de fl. 683 a 685 do Processo n. 851.853. E, terceiro, quanto ao restante dos cheques sacados em espécie, os quais totalizaram R\$527.844,60 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), relacionados na Tabela 02, fl. 27-v, para os quais não foi identificada a destinação dos recursos.

Além disso, sustentou que, nos autos da TCE, não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa, sendo que o acórdão embargado não apreciou a questão.

Por sua vez, nos autos dos Embargos de Declaração n. 1.012.145, a embargante, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, de início, solicitou que, após o recebimento do recurso, lhe fosse concedida vista dos autos, para extração de cópia, fora de secretaria, diante da a situação de miserabilidade por ela informada, tendo invocado como fundamento do pedido o art. 184 do Regimento Interno desta Corte.

Na sequência, evidenciou três pontos centrais no acórdão combatido: a) ter ressaltado a existência, nas tomadas de contas especiais, de duas fases, uma interna, inquisitorial, e outra externa, desenvolvida no âmbito deste Tribunal e na qual são aplicadas sanções e determinações, por isso imposto o dever de citação dos agentes públicos; b) ter pontuado que houve designação de servidores para atuar na TCE, embora não tenha analisado a ausência de qualificação dos controladores da primeira fase do procedimento, os quais sequer eram servidores efetivos; e c) ter assentado que não houve comprovação da destinação dos recursos financeiros sacados, uma vez que os recorrentes não comprovaram quais despesas foram pagas com os respectivos recursos, tendo fixado ser da responsabilidade da recorrente o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos.

Diante disso, a embargante arguiu haver contradição no acórdão recorrido. Para ela, se é dispensada a citação na fase interna e se na fase externa o ônus é todo do gestor sem possibilidade de dilação probatória, não há como se defender perante este Tribunal depois de realizada a apuração na fase interna, ficando sem aplicação as garantias constitucionais.

Aduziu que, a recorrente se desincumbiu de seu ônus de provar a regularidade da aplicação dos recursos, ao juntar o termo de verificação de tesouraria datado de 21/10/2008, subscrito pelo técnico Robson Dinardo Abreu deste Tribunal, no qual é atestada a posição zerada dos valores em caixa e não é apontada qualquer irregularidade na utilização dos recursos.

Ressaltou, também, que, em face da dinâmica das provas, a comprovação da aplicação irregular dos recursos seria do Tribunal, “até mesmo da irregular escrituração contida no acórdão e que não fora antes levantado (a ausência de registro na conta “caixa” de obrigação da contabilidade).”

Por fim, a embargante trouxe alegação nova não aventada no recurso originário, de que, no caso dos autos, incidiria o instituto da prescrição em relação à pretensão punitiva do Tribunal, pois, no seu entendimento, o prazo prescricional teria sido interrompido apenas com a publicação do acórdão recorrido.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargantes têm legitimidade para recorrer, pois foram alcançados pela decisão embargada, os embargos de declaração são próprios, porque é alegada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, e são tempestivos, porquanto foram opostos em 17 e 18/5/2017 e a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 9/5/2017, por meio de disponibilização no Diário Oficial de Contas – DOC.

Assim, em preliminar, voto pelo conhecimento dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais

Mérito

Nos termos do art. 342 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG), cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Por sua vez, o art. 343 do mesmo diploma regimental:

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Destarte, da simples leitura das alegações contidas no recurso da ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura de Lassance, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, verifico que não há omissão na decisão recorrida, como alegado, quanto à citação no processo de Tomada de Contas Especial, tema que foi efetivamente tratado pelo acórdão embargado. Vejamos:

A questão apontada é de singular relevância na esfera constitucional e processual, pois a citação é pressuposto da existência válida e regular da relação processual, a qual tem como objetivo assegurar o contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

O principal objetivo do contraditório é assegurar o direito que a parte ou interessado tem de ser informado acerca dos atos, fatos ou irregularidades sobre os quais deve se manifestar no processo, seja administrativo ou judicial, quando poderá contraditar o que lhe está sendo imputado. Essa dialética possibilita a formação de convicção do julgador sobre os atos e fatos do processo.

Como é cediço, a TCE desenvolve-se em duas fases. A primeira, no âmbito do órgão ou entidade que instaurar a TCE, e a segunda, no âmbito dos Tribunais de Contas, que detêm a competência para julgar a TCE.

Em razão dessa peculiaridade, a doutrina e a jurisprudência pátrias possuem entendimento uníssono de que a fase interna da TCE constitui etapa inquisitorial do processo e de que a acusação, no aspecto formal, somente existe na fase externa, isto é, no âmbito do Tribunal de Contas competente. Vale dizer, é na fase externa que se impõe

garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados. Isso porque o julgamento das contas e, se for o caso, a aplicação de sanção e a determinação de ressarcimento do valor de possível dano ao erário somente ocorrem na fase externa, pelo Tribunal de Contas.

Sobre o momento da citação, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes explicita:

Frise-se, porém, que como regra é apenas recomendável, mas não obrigatória ou causadora de nulidade a ausência de defesa e contraditório nessa fase. Reforça esse pensar analogia da fase interna da TCE com o inquérito policial para justificar a dispensabilidade da citação na fase interna. É pacífico no Supremo Tribunal Federal ser dispensável o contraditório no inquérito policial. (Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 350).

O Tribunal de Contas da União – TCU, seguindo esse mesmo raciocínio, considera que a ausência de citação na fase interna não enseja a nulidade do processo, uma vez que o contraditório somente é obrigatório na fase externa. A esse respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

A falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial – momento em que ainda não há litígio ou acusação, mas mero procedimento de apuração e coleta de dados – não invalida os atos processuais posteriores, pois na fase externa da tomada de contas, que ocorre no TCU, é que se torna obrigatória a abertura do contraditório, com a citação dos responsáveis e a devida apreciação das alegações de defesa. (Acórdão n. 5661/2014, Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade (Acórdão n. 2240/2012, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira).

Diante disso, são inconsistentes as alegações da Sra. Solange de Fátima Soares Silva de que houve nulidade no processamento da TCE, por violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa, na fase interna do procedimento.

Não bastasse isso, às fls. 55 a 59 e 60 a 64 dos autos do processo principal, constatei a convocação da Sra. Solange de Fátima Soares Silva e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho para serem ouvidos pela Comissão de TCE, sendo que este último solicitou vista do processo de TCE.

O pedido foi deferido pela Comissão de TCE e aos responsáveis foi comunicada a reabertura do prazo de vista, bem como a data em que eles seriam ouvidos, conforme comprovantes de aviso de recebimento juntados às fls. 136 e 138 dos autos principais, o que demonstra terem tomado conhecimento da TCE ainda na fase interna de processamento.

Contudo, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura de Lassance, não se manifestou perante a Comissão responsável pela condução da TCE, embora as convocações da Comissão de TCE tenham sido enviadas para o endereço residencial que consta no instrumento de mandato em que ela confere poderes a procuradores para representá-la perante este Tribunal de Contas (fl. 1354 do processo

principal) e no Boletim de Ocorrência n. 1051/2008, registrado pela Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Várzea da Palma (fls. 1355/1356 do processo principal), que também foi por ela subscrito.

Assim, as alegações da ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, não procedem, porquanto, embora a citação não se constitua em medida obrigatória e indispensável, na fase interna da TCE, como demonstrado linhas atrás, ela teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa também perante a Comissão de TCE, mas se quedou inerte.

Ademais, na fase externa da TCE, processada perante este Tribunal de Contas, a ora recorrente foi devidamente citada, tanto que apresentou a defesa juntada às fls. 1350 a 1357 do processo principal, juntamente com o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-Prefeito Municipal de Lassance.

Pelo exposto, nenhuma razão assiste à recorrente, pois lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a TCE, previamente ao seu julgamento.

Como se vê, no acórdão embargado ficou consignado que, na fase interna da Tomada de Contas Especial, embora a citação não se constitua em medida obrigatória e indispensável, os recorrentes tiveram oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa perante a Comissão de Tomada de Contas Especial, mas não se manifestaram.

Ademais, ficou evidenciado, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, a efetiva citação dos ora embargantes, para apresentação de defesa, momento apropriado para a juntada de todos os documentos de que dispunham ou para requerer a produção de outras provas que entendessem necessárias, para comprovar de forma cabal os fatos apurados na TCE.

Para corroborar tal assertiva, basta verificar que, nos autos da antecedente TCE, os ora embargantes apresentaram a defesa conjunta de fls. 1350 a 1357, quando alegaram: "com as justificativas e documentos ora acostados, suficientes para elucidar as arguidas irregularidades levantadas pelos órgãos técnicos deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos a aprovação total do processo em questão...".

Como se pode perceber, inexistente a alegada contradição, quanto à impossibilidade de dilação probatória.

Relativamente à contradição alegada pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, percebo que, na verdade, o embargante questiona suposta oposição entre a decisão e o relatório técnico de fls. 26 a 34 dos autos de n. 958.116.

Ora, os embargos de declaração prestam-se para resolver obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão embargada, e não entre esta e o relatório elaborado pela Unidade Técnica.

Com efeito, o livre convencimento do julgador não deve estar restrito à informação técnica, que não o vincula, mas ao conjunto probatório dos autos.

No que tange à alegação relacionada ao termo de verificação de tesouraria, datado de 21/10/2008, subscrito por técnico deste Tribunal que realizou a inspeção originária, cabe destacar que o acórdão, também quanto a esse aspecto, não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Isso porque, na decisão embargada, ficou evidenciado, de forma bastante clara, que a responsabilização dos agentes públicos ocorreu por descumprimento à norma legal, pois não houve comprovação da destinação dada ao dinheiro proveniente dos cheques por eles endossados e sacados em instituição financeira. Vejamos:

Nas razões recursais, os recorrentes alegaram que os cheques foram emitidos nominalmente à Prefeitura e por eles endossados e sacados em dinheiro na respectiva instituição financeira, registrados em caixa e utilizados para pagamentos de despesas em dinheiro. Segundo os recorrentes, o fluxo de pagamento, por meio de recurso em caixa,

pressupõe prévio empenho, e tal procedimento não caracterizaria prejuízo ao erário ou ato lesivo ao patrimônio público, sendo usual e previsto na norma financeira, notadamente porque na sede do Município não existia agência bancária.

(...)

Contudo, não se pode afirmar que tais recursos foram utilizados para pagamentos de despesas municipais, pois, embora os valores sacados tenham sido registrados, ou seja, contabilizados na conta "caixa", os recorrentes não lograram êxito em comprovar quais despesas foram pagas com tais recursos.

É dizer, permanece desconhecida a destinação dada ao numerário retirado das contas correntes bancárias, por meio de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Lassance, pois os recorrentes não fizeram juntar aos autos a documentação probatória das despesas que teriam sido realizadas, para verificação da destinação dos recursos.

De acordo com o meu entendimento, foi feito um mero registro na conta, mas sem qualquer comprovação. O dinheiro foi sacado na boca do caixa, depois foi registrado na conta ou no diário de caixa, mas não tem nenhuma comprovação do que se fez com esse dinheiro. A meu ver, houve uma mera movimentação escritural sem nenhuma comprovação.

(...)

Ao contrário do que alegaram os recorrentes, a imputação de responsabilidade é possível, em razão da grave infração à norma legal, sobretudo porque o administrador público, ao descumprir a lei, terá agido, no mínimo, com culpa, não se tratando de mera presunção.

Demais disso, o Termo de Verificação de Tesouraria, datado de 21/10/2008, no qual o técnico deste Tribunal, por ocasião de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lassance, atestou que o saldo da conta "caixa", naquela data, era "zero", comprova apenas que o dinheiro sacado pelos cheques nominais à Prefeitura e registrado no "caixa" foi usado, mas não em quais despesas foi aplicado, porque não foram apresentados os comprovantes dos gastos públicos realizados com tal numerário.

Não bastasse isso, vários cheques relacionados pela Comissão de TCE, que totalizaram a quantia de R\$527.844,60 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), sequer foram registrados na conta "caixa", conforme demonstrado na Tabela 02, fl. 27-v dos autos do Recurso Ordinário n. 958.116.

Ora, a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, e não do Tribunal de Contas, como alegado nos embargos.

Na verdade, o que se constata é a insurgência dos embargantes contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que determinou o ressarcimento do dinheiro sacado em banco, sem qualquer comprovação da destinação dada a tal recurso público, não sendo os embargos a via recursal adequada para a rediscussão de questão de mérito tratada no acórdão.

Por fim, a respeito da incidência da prescrição em relação à pretensão punitiva do Tribunal alegada pela embargante, cabe lembrar que a prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, "as respectivas ações de ressarcimento".

Com a edição das Leis Complementares n. 120, de 15/12/2011, e n. 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar n. 102, de 2008, diversas regras sobre decadência e prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Mas à vista dessa normatização legal específica, no que tange às irregularidades ensejadoras das multas cominadas aos ora embargantes, a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal deve ser examinada à luz do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133, de 2014, *in verbis*:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Diante dessas regras, verifiquei, à fl. 1327 do processo principal, que, em 27/5/2011, o então Presidente, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, determinou a autuação da Tomada de Contas Especial, cuja decisão de mérito foi prolatada na Sessão do Colegiado da Primeira Câmara de 9/12/2014.

Depreende-se, ainda que, entre a prolação da decisão de mérito até o julgamento dos recursos ordinários, ocorrido em 30/11/2016, não foi possível constatar lapso temporal superior a cinco anos, razão pela qual entendo não ter sucedido a hipótese prevista no inciso III do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133, de 2014, não ficando, pois, configurada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em relação às multas cominadas aos ora Embargantes.

Além disso, a prescrição não incide sobre a pretensão ressarcitória. E, no caso, há determinação para que os responsáveis restituam ao erário do Município de Lassance o valor de R\$1.058.547,77, devidamente atualizado. Dessa forma, tendo sido apurado dano ao erário, prevalece a ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Destarte, examinadas as questões recursais, constato que a intenção dos embargantes extrapola a via estreita dos embargos de declaração que, nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102, de 2008, servem apenas para que seja resolvida possível omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não se prestando a espécie recursal escolhida para rediscutir o seu mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO - OMISSÃO - AUSÊNCIA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. É inviável, através dos embargos de declaração, a reapreciação da matéria já decidida, porquanto o recurso se presta apenas à eliminação de eventuais vícios do julgado, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A arguição de questão de direito não alegada na minuta da apelação configura incabível inovação recursal. 3. O prequestionamento, para a admissibilidade de recurso nos Tribunais Superiores, somente se justificaria se a questão controvertida não tivesse sido devidamente enfrentada. 4. Rejeitar os embargos



declaratórios. (Proc. n. 1.0686.11.019628-0/002. Relatora: Des. Sandra Fonseca. Julgamento: 17/09/2013. Publicação: 27/09/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - REAPRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS - EXAME DE DISPOSITIVOS - PREQUESTIONAMENTO - INOVAÇÃO DE MATÉRIA.

Não se prestam os Embargos de Declaração ao prequestionamento de matéria para interposição de recursos aos tribunais superiores se não há qualquer vício no julgamento embargado.

Não se admite efeito infringente aos embargos de declaração, se a análise dos argumentos expendidos em Apelação e dos documentos colacionados aos autos consta do julgado.

Não se pode reconhecer a existência de omissão no julgamento, se a matéria cuja ausência de exame é apontada, não foi sequer ventilada em defesa ou recurso. (Proc. n. 1.0024.10.062194-5/002. Relatora: Des. Evangelina Castilho Duarte. Julgamento: 14/08/2013. Publicação: 23/08/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - INVIABILIDADE - ARGUIÇÃO DE QUESTÃO NÃO OBJETO DE RECURSO - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - É inviável, através dos embargos de declaração, a reapreciação da matéria já decidida, porquanto o recurso se presta apenas à eliminação de eventuais vícios do julgado, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A arguição de questão, decidida em sentença e contra qual não houve recurso próprio, se insurgindo a parte somente em sede de embargos de declaração, configura incabível inovação recursal. (Proc. n. 1.0024.07.466734-6/003. Relatora: Des. Sandra Fonseca. Julgamento: 16/07/2013. Publicação: 26/07/2013).

Na espécie, o acórdão recorrido esgotou todos os pontos tratados nos recursos ordinários examinados, não contendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo nítida a intenção dos embargantes de rediscutir, nesse momento e utilizando-se a via estreita dos embargos de declaração, matéria já examinada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos dos recursos, ora embargada, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

Posto isso, concluo que os embargos ora examinados versam, tão somente, sobre irresignação dos embargantes em face da decisão embargada, que, amparada no que se apurou no exame da tomada de contas especial e nos autos dos recursos ordinários, lhes foi desfavorável.

Por remate, entendo que o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela embargante, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, na petição recursal, pode ser deferido, após a publicação da decisão nestes embargos, à vista das disposições regimentais em vigor.

III - DECISÃO

Diante do exposto, no mérito, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/11/2016, nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320.

Em virtude do requerimento formulado pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, autorizo a vista dos autos, fora de secretaria, depois de publicada a decisão, pelo prazo de cinco dias, observadas as disposições do art. 185 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG).

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, e, ao final, arquivem-se os autos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em admitir, preliminarmente, o recurso e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Cristovam Colombo Vita Filho e pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/11/2016, nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320. Em virtude do requerimento formulado pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, autorizam a vista dos autos, fora de secretaria, depois de publicada a decisão, pelo prazo de cinco dias, observadas as disposições do art. 185 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG). Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, e, ao final, arquivem-se os autos dos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, os Conselheiros Sebastião Helvecio, Mauri Torres e José Alves Viana. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de julho de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

Dca/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 07/08/17, para ciência das partes.

Tribunal de Contas 07/08/17

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência



Processo n. 851853

Data: 29/08/2017

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154 da Resolução 12/2008)

Certifico que a decisão prolatada na Sessão do dia 09/12/2014 (fls. 1395/1404), disponibilizada no DOC do dia 25/06/2015, alterada pela decisão dos Recursos Ordinários n. 958116 e 958320, transitou em julgado em 21/08/2017, considerando a decisão dos Embargos de Declaração n. 1012142 e 1012145.

Robson Eugênio Pires
Diretor

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação-CADEL, tomadas as providências cabíveis no âmbito deste setor.

Assinatura / Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Expediente nº: 809/2017

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Secretaria da Presidência

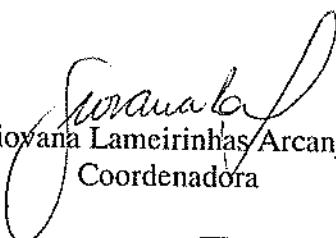
Ref.: Processo nº 851853

Data: 30/08/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cientifico-lhe da decisão prolatada no processo em epígrafe e constante do Acórdão/Ementa que segue em cópia anexa, para adoção das medidas pertinentes.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

GPM

Recebido em 31/08/17

Tc: 1860-8

Rubrica/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Expediente nº: 835/2017

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Conselheira Relatora Adriene Andrade

Ref.: Processo nº 851853

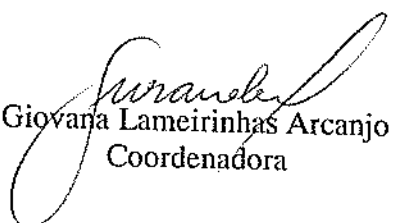
Data: 31/08/2017

Senhor Relator,

Encaminho a V. Ex.^a os presentes autos em cumprimento à deliberação do dia 09/12/2014, disponibilizada no DOC de 25/06/2015 (fls. 1395/1404), item 3 do Acórdão.

3) “que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;”

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade

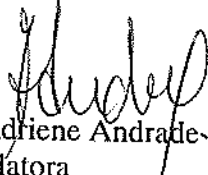


Processo nº: 851853 (Processos apensos nºs: 958320, 1012142, 958116, 1012145 e 885898)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício: 2011
Procedência: Prefeitura Municipal de Lassance

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no processo em referência, conforme previsto no art. 132 do RITCMG, pelo que solicito a V. Exa. se digne determinar a redistribuição dos referidos autos a novo Relator, procedendo-se à devida compensação.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2017.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora

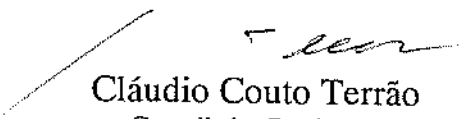
st



Processo nº: 851853
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apensos: Processos de nºs 885898, 958116, 958320, 1012142 e 1012145
Jurisdicionado: Município de Lassance

Tendo em vista à suspeição declarada pela Conselheira Adriene Andrade à fl. 1447, encaminho os autos, bem como a documentação protocolizada sob o nº 2754210/2017 à **Coordenadoria de Protocolo e Triagem** e determino, com fundamento no disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal, a redistribuição deste processo, observada a devida compensação, devendo a documentação em epígrafe ser submetida ao novo relator.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2017.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 851853

Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONS. MAURI TORRES

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG

Data: 27/09/2017

Hora: 13:26:19

Documento impresso em: 27/09/2017 às 13:27:46

Processo nº: 851853
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apensos: Representação nº 885898; Recursos Ordinários nºs 958116 e 958320; Embargos de Declaração nºs 1012142 e 1012145
Jurisdicionado: Município de Lassance
Responsáveis: Sr. Cristovão Colombo Filho, Prefeito Municipal de 2005 a 2008; Sra. Solange de Fátima Soares Silva, Assessora em Contabilidade/ Diretora de Tesouraria de 1999 a 2007
Referência: Documento protocolizado sob o nº 27.542-10/2017, subscrito pelo Sr. Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730, procurador dos Srs. Cristovão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares Silva, acompanhado do Expediente nº 878/2017, da Coordenadoria de Pós-Deliberação

À Coordenadoria de Pós-Deliberação – CADEL,

Juntem-se o Expediente dessa Coordenadoria e o documento em tela, por meio do qual o procurador dos Srs. Cristovão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares Silva requer vista e cópia integral dos presentes autos e dos Recursos Ordinários nºs 958116 e 958320.

DEFIRO o requerimento apresentado, devendo ser observados os comandos do artigo 184 e seus §§ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, em 28 de setembro de 2017.



Conselheiro Mauri Torres
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Expediente nº: 878/2017

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete da Conselheira Adriene Andrade

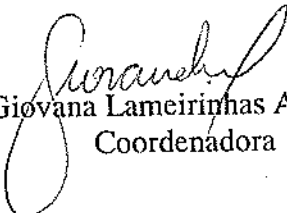
Ref.: Processo nº 851853, em apenso 958116, 958320, 885898, 1012145 e 1012142

Data: 15/09/17

Excelentíssima Senhora Relatora,

Tendo esta Coordenadoria recebido o documento protocolizado sob o nº 2754210/2017, submeto-o à elevada consideração de V. Exa., informando, por oportuno, que os referidos autos encontram-se nesse Gabinete.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Belo Horizonte (MG), 14 de setembro de 2017.



Exma. Sra.

Dra. ADRIENE ANDRADE

DD. Conselheira do Tribunal de Contas do

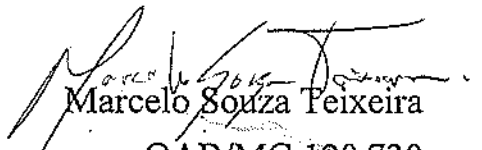
Estado de Minas Gerais.

Senhora Conselheira,

Vimos pela presente, solicitar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vista do processo n.º 851.853 – Recursos Ordinários n.º 958.320 e n.º 958.116, interessando o **Sr. Cristovão Colombo Vita Filho**, CPF n.º 095.377.756-15, Prefeito Municipal nos exercícios de 2005/2008, residente e domiciliado à Rua Silvéria Moreira, n.º 185, na cidade de Lassance/MG, CEP 39.250-000 e a **Sra. Solange de Fátima Soares Silva**, CPF n.º 044.811.026-16, Assessora em Contabilidade/Diretora de Tesouraria no Município de Lassance, exercícios 1999/2007, residente e domiciliada à Rua Teodomiro Clemente da Silva, n.º 71, na cidade de Várzea da Palma, CEP 39.260-000, neste ato representados por Marcelo Souza Teixeira (procuração nos autos), OAB/MG n.º 120.730, com escritório à Av. Raja Gabaglia n.º 4859 conj. 311, CEP 30.360-670, assim como a possibilidade de extração de cópias integrais dos autos, nos termos do Art. 184, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução n.º 12/2008.

Certos do pronto atendimento, manifestamos nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,


Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730



LASSANCE

0002754210 / 2017

0002754210 / 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184



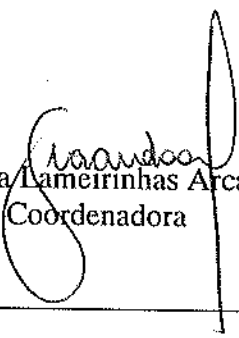
Processo nº: 851853

Data: 02/10/2017

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 02/10/2017, a intimação de nº 20262/2017 ao Sr. Marcelo Souza Teixeira, procurador do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance à época e da Sra. Solange de Fátima Soares Silva, Assessora em Contabilidade/ Diretora de Tesouraria no Município de Lassance à época, em cumprimento ao despacho de fl. 1450.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



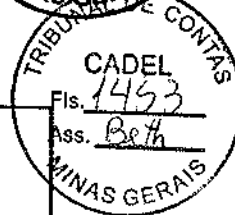
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 851.853 - Data: 06/10/17

Eu, Marcelo Souza Teixeira,
CPF/OAB nº 120.730, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
(x) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: <u>01 ~ 1450 (sem anexos)</u>	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas:

Marcelo Souza Teixeira (31) 999912605
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Beth 098.235
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões da Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECIBO

Nº 055718

Recebemos de Enelias Polonio, a importância de

R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e cinco reais),

referente ao fornecimento de 1450 cópias digitalizadas e 01 Dr. Drive

TCEMG 06 / 10 / 2017

Processo nº: 851

RECIBO TC 1949.3

Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



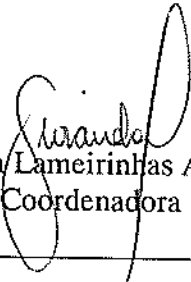
Processo nº: 851853

Data: 16/10/2017

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO

Procedi à juntada da documentação de fl. 1452, protocolizada sob o n.º 2754210/2017, em cumprimento à determinação de fl. 1450.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

GPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Expediente nº: 987/2017

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete do Conselheiro Mauri Rorres

Ref.: Processo nº 851853

Data: 16/10/2017

Excelentíssimo Senhor Relator,

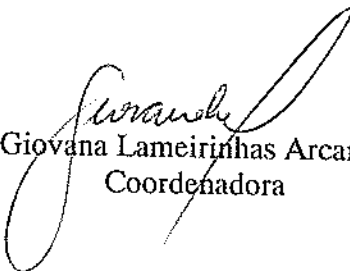
Os presentes autos deram entrada nessa Coordenadoria para cumprimento da decisão de fls. 1395 a 1404.

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando a determinação de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública;

Submeto a matéria à elevada consideração de V. Ex.ª.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

PROCESSO N.: 851853
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Lassance
EXERCÍCIO: 2011

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Lassance para análise de supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito, Sr. Critóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008.

Tendo em vista a suspeição declarada pela Conselheira Adriene Andrade, os autos foram redistribuídos à minha relatoria no dia 27/09/2017.

Os autos foram submetidos à minha apreciação pela Coordenadoria de Pós-Deliberação, em razão da decisão de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública que foi proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 09/12/2014, quando foi aprovado o voto do relator à época, Conselheiro Sebastião Helvécio, nos seguintes termos:

4) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;

Ressalte-se que a referida decisão foi objeto dos Recursos n. 958116 n. 958320, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que manteve as condenações imputadas, inclusive a inabilitação para o exercício de cargo público, por decisão unânime proferida na sessão do Tribunal Pleno do dia 30/11/2016, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

I) em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; II) em negar provimento aos recursos ordinários,

mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade;

III) em determinar à Srª. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

Releva notar, ainda, que a certificação de trânsito em julgado da decisão se deu no dia 29/08/2017, conforme certidão à fl. 1444 e a redistribuição dos autos a minha relatoria se deu no dia 27/09/2017.

Diante de todo o exposto, retorno os autos a essa Coordenadoria por entender que não há qualquer medida a ser adotada por este Conselheiro nos presentes autos, diante de matéria já transitada em julgado e pendente de cumprimento da decisão exarada pelo colegiado da Primeira Câmara e mantida por unanimidade no colegiado do Pleno.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2017.



Conselheiro Mauri Torres
Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS N. 958116 E 958320

Recorrentes: Solange de Fátima Soares Silva e Cristóvão Colombo Vita Filho
Órgão: Prefeitura Municipal de Lassance
Processo principal: Tomada de Contas Especial n. 851853
Apenso: Representação n. 885898 e Embargos de Declaração n. 1012142 e 1012145
Procuradores: Fidélis da Silva Morais Filho - OAB/MG 1.108-A, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730, Fernanda Maia - OAB/MG 106.605, Francisco Galvão de Carvalho - OAB/MG 8.809, Giovanni José Pereira - OAB/MG 60.721, Izabela Nunes Pinto - OAB/MG 149.965, Sérgio Bassi Gomes CRC/MG 20.704 e outros
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALHAS MATERIAIS NA DECISÃO PROLATADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL PLENO. DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE A PENALIDADE APLICADA NA DECISÃO RECORRIDA E A MANTIDA NO ACÓRDÃO DOS RECURSOS. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Nos termos regimentais, é possível a correção das inexatidões materiais constantes das deliberações do Tribunal.

Tribunal Pleno
2ª Sessão Ordinária – 21/02/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos recursos ordinários interpostos pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, na Tomada de Contas Especial nº 851.853, cuja publicação ocorreu no “Diário Oficial de Contas” de 25/6/2015.

Naquela assentada, ao julgar irregulares as contas, determinou-se, entre outras medidas, o seguinte: a) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restituíssem aos cofres públicos municipais R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), especificados nos quadros, fls. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29/3/2010; b) pela aplicação de multa pessoal e individual de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, pelo

comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta; c) que fosse declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de oito anos, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 83 c/c art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Na Sessão de 30/11/2016, o Tribunal Pleno aprovou o voto por mim proferido nos autos dos recursos ordinários epigrafados, e, em 9/5/2017, o acórdão correspondente foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC.

Enviados os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento da decisão, e colhida a manifestação do Relator do processo principal, constatou-se existir divergência entre a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara e o acórdão dos recursos ordinários, quanto à declaração de inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal.

Os autos, então, foram enviados ao meu gabinete.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na Sessão Plenária de 30/11/2016, o Tribunal Pleno acolheu o voto por mim proferido, cuja parte dispositiva foi assim vazada:

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE nº 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade.

Assim, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, devem devolver aos cofres municipais R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

Por conseguinte, o Acórdão foi assim redigido e publicado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I)** em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; **II)** em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III)** em

determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Todavia, com o retorno dos autos ao meu gabinete, é possível constatar falha material na parte dispositiva do voto por mim proferido e, conseqüentemente, do acórdão, porquanto o Pleno, além de ter negado provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares e reduzir o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade, deliberou, ainda, pela manutenção das determinações contidas no acórdão recorrido, incluída a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal.

Ocorre que, no acórdão proferido nos autos do processo original, o Colegiado da Primeira Câmara se limitou a determinar que fosse “declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08”.

Vale dizer, o órgão fracionário de deliberação não inabilitou os ora recorrentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de oito anos, até porque não poderia fazê-lo, pois a competência legal para aplicar tal penalidade é privativa do Pleno.

Nesse contexto, por não ter sido ainda objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno, foi equivocada a referência feita em meu voto nos recursos ordinários de que também ficava mantida a “declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal” cominada aos ora recorrentes.

Diante do erro material apontado, a parte dispositiva do voto por mim proferido na Sessão de 30/11/2016 deve passar a consignar o seguinte:

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE nº 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade.

Assim, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, devem devolver aos cofres municipais R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados, mantidas as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

III – DECISÃO

Diante do exposto e com fundamento nas disposições dos arts. 96 e 206 da Resolução nº 12, de 2008 RITCEMG), voto pela correção do erro material evidenciado na fundamentação, razão pela qual a parte dispositiva do meu voto proferido na Sessão de 30/11/2016 deve consignar o seguinte:

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE nº 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade.

Assim, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, devem devolver aos cofres municipais R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados, mantidas as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

Consequentemente, o acórdão deve ser reformado, passando a assentar:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I)** em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; **II)** em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III)** em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, mantidas as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Aprovadas as alterações evidenciadas, proceda-se, com a urgência possível, à publicação do acórdão corrigido no Diário Oficial de Contas – DOC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em reformar a parte dispositiva da decisão proferida na Sessão de 30/11/2016, bem como o Acórdão publicado em 9/5/2017, com fundamento nas disposições dos arts. 96 e 206 da Resolução nº 12, de 2008 RITCEMG, tendo em vista a ocorrência de erro material evidenciado na fundamentação, passando o Acórdão a consignar o seguinte: “na

preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I)** em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; **II)** em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III)** em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, mantidas as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila”.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana. Declarada a suspeição da Conselheira Adriene Andrade.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de fevereiro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

mp/ms/fg

CERTIDÃO

Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 07/03/18, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 07/03/18.

Sp

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

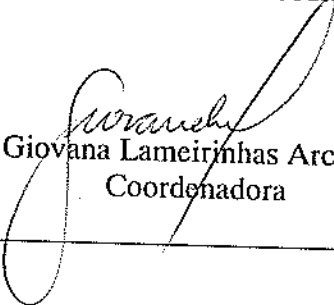


Processo n.: 851853, em apenso 958116 e 958320

Data: 28/03/2018

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 09/12/2014, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 25/06/2015, transitou em julgado em 20/03/2018, considerando a certidão acostada às fls. 60/62 do Recurso n. 958116 e às fls. 40/42 do Recurso n. 958320.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmb

Exp. nº 51/2018

Belo Horizonte, 28 de março de 2018.

De: GABINETE DO CONSELHEIRO MAURI TORRES

Para: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO – CADEL

Ref.: Documentos protocolizados sob os nºs 36.577-10/2018 e 37.638-10/2018, subscritos pelo Sr. Carlos Amorim Correa da Silva, Presidente da Comissão de Sindicância nomeada pela Portaria nº 27/2018 da Prefeitura Municipal de Pirapora, em face de decisão prolatada nos autos de nº 851.853

Senhora Coordenadora,

Tratam os documentos de solicitação de informações acerca da decisão prolatada nos autos da Tomada de Contas Especial nº 851.853, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lassance, no que tange à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria daquela Prefeitura, notadamente quanto à impossibilidade de ocupação de cargo público comissionado, tendo em vista que foi nomeada Diretora de Normatização dos Atos Jurídicos do Município de Pirapora por meio da Portaria nº 17/2017.

Tendo os autos sido redistribuídos à minha relatoria em 27/9/2017 e encaminhados ao meu gabinete, em 27/3/2018, para dar atendimento à solicitação constante dos documentos em tela, oficie-se ao subscritor informando-lhe que:

1. a Tomada de Contas de nº 851.853 foi apreciada pelo Colegiado da 1ª Câmara em sessão realizada no dia 9/12/2014, então sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, ocasião em que, dentre outras deliberações, foi declarada a inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança da Administração Pública estadual e municipal pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único, c/c art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/08;
2. o Tribunal Pleno, em sessão do dia 30/11/2016, na apreciação dos Recursos Ordinários nºs 958.116 e 958.320, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, decidiu, dentre outros itens, a manutenção da declaração de inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal;
3. em sessão do dia 21/2/2018, o Tribunal Pleno reformou a parte dispositiva da decisão proferida em 30/11/2016, no que diz respeito à manutenção da declaração da inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal determinada pela 1ª Câmara;
4. considerando que o órgão fracionário se limitou a determinar que fosse declarada a inabilitação, por via de consequência, a matéria sob exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres

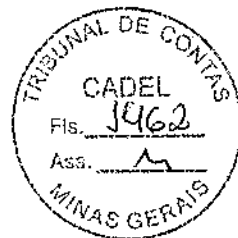
deverá, ainda, ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno, que detém a competência legal privativa para aplicar tal penalidade.

Na oportunidade, juntem-se os documentos em tela aos autos da Tomada de Contas Especial, nos termos dispostos no art. 112, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Em seguida, retornem-se os autos à Secretaria do Pleno para regular tramitação do feito.

Atenciosamente,

Conselheiro Mauri Torres
Relator



De: Secretaria do Pleno

Para: Gabinete do Conselheiro Relator Mauri Torres

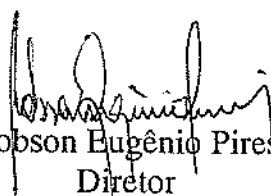
Em: 26/02/2018

Referência: Documento protocolizado sob o n. 3657710/2018.

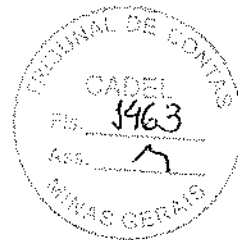
Ex.^{mo} Senhor Conselheiro,

Conforme determinação do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos Recursos Ordinários nºs 958116 e 958320, submeto o documento supracitado à consideração de V.Ex.^a, informando-o de que o Processo n. 851853 a que se refere encontra-se na Coordenadoria de Publicação e Jurisprudência.

Respeitosamente,



Robson Eugênio Pires
Diretor



Expediente Interno nº 012/2018

De: Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz

Para: Secretaria do Pleno

Data: 23 de fevereiro de 2018

Ref.: Documento protocolizado em 2/2/2018, sob o nº 3657710/2018, oriundo da Prefeitura Municipal de Pirapora.

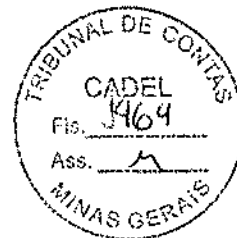
Senhor Diretor,

Cuida o documento epigrafado de requerimento subscrito pelo Sr. Carlos Amorim Correa da Silva, Presidente da Comissão Processante instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirapora, por meio da Portaria nº 27, de 25/1/2018, visando à “apuração de eventual impedimento para ocupação de carga comissionado da servidora Solange de Fátima Soares Silva.”

Tendo em vista que os questionamentos apresentados pelo requerente estão relacionados aos autos da Tomada de Contas Especial nº 851.853, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, e que, na Sessão de 21/2/2018, o Tribunal Pleno apreciou a retificação da parte dispositiva do voto por mim proferido nos autos dos Recursos Ordinários nºs 958.116 e 958.320, determino a essa Secretaria que providencie o encaminhamento da documentação ao gabinete do Relator do processo principal.

Cordialmente,


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO



De: Secretaria do Pleno

Para: Gabinete do Conselheiro Relator Gilberto Diniz

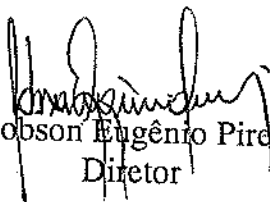
Em: 15/02/2018

Referência: Documento protocolizado sob o n. 3657710/2018.

Ex.^{mo} Senhor Conselheiro,

Recebido nesta Secretaria o documento supracitado, submeto-o à consideração de V.Ex.^a, informando-o de que o Processo n. 851853 a que se refere encontra-se nesta Secretaria, para inclusão na pauta do dia 21/02/2018.

Respeitosamente,



Robson Eugênio Pires
Diretor

Pirapora-MG, 01 de fevereiro de 2018

OFÍCIO Nº 001/2017

Da: Comissão de Sindicância - Portaria nº 27 de 25 de janeiro de 2018.

Para: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: Solicitação Faz

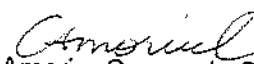
Ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Em cordial visita, com nossos respeitosos cumprimentos, para fins de instrução da sindicância administrativa municipal instaurada pela Portaria nº 27 de 25 de janeiro de 2018, vimos solicitar informações sobre o Procedimento de Tomada de Contas Especial nº 851853, que tem como requerida a senhora Solange de Fátima Soares Silva, notadamente acerca do seguinte:

- a) Se a decisão proferida na tomada de contas especial nº 851853 em relação a Solange de Fátima Soares Silva, no que tange, à impossibilidade para ocupação de cargo publico comissionado encontra-se em plena produção de efeitos, ou seja, "transitada em julgado".
- b) Se resta pendente alguma providencia por parte do Tribunal de Contas Estadual relativa a tomada de contas especial nº 851853, notadamente, comunicação pessoal à Solange de Fátima Soares Silva, e, em caso positivo, se tal fato suspende o cumprimento da decisão proferida pelo TCE.
- c) Quaisquer outras informações que V. Exa. entender pertinentes.

Certos de sua costumeira atenção e sabedores da notável eficiência desta instituição, despedimo-nos, renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Amorim Correa da Silva
Presidente da Comissão

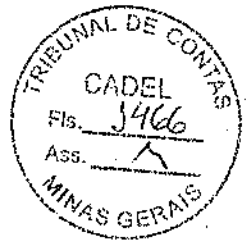
Prefeitura Municipal de Pirapora - MG.
Rua Antônio Nascimento, 274, Centro, Pirapora-MG. CEP. 39270-000. www.pirapora.mg.gov.br



0003657710 / 2018

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRAPORA

PROCURADORIA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 27 DE 25 DE JANEIRO DE 2018.



Nomeia Comissão para compor Sindicância Administrativa para apuração de eventual impedimento para ocupação de cargo comissionado da servidora Solange de Fátima Soares Silva.

Considerando o Ofício nº 612/2017/3º TJP no qual a Exa. Senhora Promotora de Justiça Carolin Marques Andrade denunciou possível impedimento da servidora Solange de Fátima Soares Silva, atual ocupante do cargo de Diretora de Atos Normativos, para ocupar cargo em comissão;

Considerando que o administrador público possui o poder de revogar, anular atos administrativos cividos de vícios de legalidade, como garantia da ordem administrativa;

Considerando que a Administração Pública possui na sindicância e no processo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público;

Considerando que a Lei Municipal nº 1.782/2015 prevê em seu Art. 146 que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa;

A Prefeita Municipal, Marcella Machado Ribas Fonseca, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 77, inciso VIII e 125, II "f", ambos da Lei Orgânica Municipal e nos termos do Art. 146 da Lei Municipal nº 1.782/2005;

Resolve:

Art. 1º. Nomear os servidores adiante relacionados para compor Sindicância Administrativa para apuração de eventual impedimento para ocupação de cargo comissionado da servidora Solange de Fátima Soares Silva:

Liliana Maria Da Silveira, Matrícula 7995;

Onilte Barbosa Dos Santos, Matrícula 1340;

Carlos Amorim Correa da Silva, Matrícula 13277.

Art. 2º. Os servidores designados para compor esta comissão, perceberão como remuneração mensal o valor equivalente a 22 (vinte e dois) Unidades Padrão de Vencimento (UPV), até o julgamento final do processo administrativo.

Art. 3º. Fica designado como presidente da comissão processante o servidor Carlos Amorim Correa da Silva, Matrícula 13277.

Art. 4º. A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência à Administração Superior.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor em data da sua publicação.

Pirapora, 25 de janeiro de 2018.

MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA
Prefeita de Pirapora

DARCI DE SOUZA MAIA
Secretário de Administração e Finanças

RAUL ULYSSES RODRIGUES DE ARAUJO
Procurador Geral

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VIII - dispor sobre a organização;

Art. 125 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

(...)

II - mediante portaria, quando se tratar de:

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

Art. 146. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Publicado por:
Gabriel Vinicius Nascimento Alves
Código Identificador: 014C7189

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 25/01/2018. Edição 2176
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAPORA-MG

Ofício n.º 612 / 2017 / 3ªPJP

Assunto: Encaminhamento (faz)

Inquérito Civil Público 0512.17.000549-4

Pirapora, 18 de dezembro de 2017.

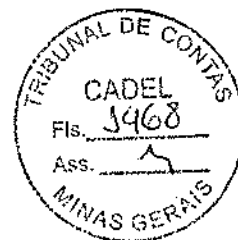
Excelentíssima Senhora,

Em cordial visita, sirvo-me do presente para encaminhar – lhe a Recomendação nº08/2017, em anexo, concedendo – lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da Recomendação, para resposta acerca das providências tomadas para o cumprimento do recomendado.

Sendo só para o momento, renovo no ensejo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Carolina Marques Andrade
Promotora de Justiça

Excelentíssima Senhora
Marcella Machado Ribas Fonseca
DD. Prefeita Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAPORA-MG

Inquérito Civil Público nº 0512.17.000.549-4

RECOMENDAÇÃO nº 08/2017

NOTIFICANTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAPORA/MG
NOTIFICADO: MUNICÍPIO DE PIRAPORA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MINAS GERAIS, através de sua Promotora de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127, 129, II, da Constituição Federal e no artigo 27, parágrafo único, II, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis, bem como o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, da **legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;**

CONSIDERANDO que, conquanto no dia 09/12/2014 o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tenha prolatado decisão em desfavor de Solange de Fátima Soares Silva, impondo – lhe, dentre outras penalidades, a de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo prazo de 8(oito) anos, no dia 02 de janeiro de 2017** a aludida senhora, ora representada, fora nomeada Diretora de Normatização dos Atos Jurídicos do Município de Pirapora (cópia da portaria nº 17/2017 em anexo);

CONSIDERANDO, o que dispõe o artigo 92 da lei complementar nº 102/2008, ou seja: *“Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará*

Carolina M. Andrade
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAPORA-MG

de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a aludida decisão, proferida nos autos de nº851853, alcançou o trânsito em julgado em 29/08/2017;

CONSIDERANDO que, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão prolatada em desfavor de Solange de Fátima Soares Silva esta continua ocupando o citado cargo em comissão;

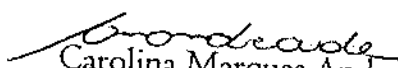
RESOLVE

RECOMENDAR à senhora PREFEITA MUNICIPAL DE PIRAPORA, Srª. Marcela Machado Ribas Fonseca, que promova a imediata exoneração de Solange de Fátima Soares Silva do cargo de Diretora de Normatização de Atos Jurídicos, porquanto a sua manutenção nos quadros da administração pública municipal configura patente descumprimento da ordem proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, para resposta acerca das providências tomadas para o cumprimento do recomendado.

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser considerados irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e criminais cabíveis.

Pirapora, 18 de dezembro de 2017.


Carolina Marques Andrade
Promotora de Justiça
(Curadoria do patrimônio público)

Pirapora-MG, 20 de fevereiro de 2018

OFÍCIO Nº 002/2017

CORREIOS

Da: Comissão de Sindicância - Portaria nº 27 de 25 de janeiro de 2018.

Para: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: Solicitação Faz (documento não respondido)

Ao Exmo. Sr. Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Em cordial visita, com nossos respeitosos cumprimentos, para fins de instrução da sindicância administrativa municipal instaurada pela Portaria nº 27 de 25 de janeiro de 2018, vimos solicitar informações sobre o Procedimento de Tomada de Contas Especial nº 851853, que tem como requerida a senhora Solange de Fátima Soares Silva, notadamente acerca do seguinte:

- Se a decisão proferida na tomada de contas especial nº 851853 em relação a Solange de Fátima Soares Silva, no que tange, à impossibilidade para ocupação de cargo publico comissionado encontra-se em plena produção de efeitos, ou seja, "transitada em julgado".
- Se resta pendente alguma providencia por parte do Tribunal de Contas Estadual relativa a tomada de contas especial nº 851853, notadamente, comunicação pessoal à Solange de Fátima Soares Silva, e, em caso positivo, se tal fato suspende o cumprimento da decisão proferida pelo TCE.
- Quaisquer outras informações que V. Exa. entender pertinentes.

Salientamos que este Órgão expediu correspondência ao TCE-MG recebida pelo Tribunal de Contas na data de 02 de fevereiro de 2018, constando como recebedor Roberto A. Teixeira matrícula TC 2041-6.

Em que pese o recebimento acima indicado, até a presente data não houve resposta do TCE-MG à solicitação formulada por esta comissão, razão pela qual roga-se a atuação desta Ouvidoria para que seja obtida a informação solicitada.

Prefeitura Municipal de Pirapora - MG.
Rua Antônio Nascimento, 274, Centro, Pirapora-MG. CEP. 39270-000. www.pirapora.mg.gov.br

CR



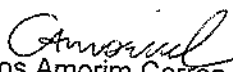
0003763810 / 2018



Segue cópia dos autos de sindicância.

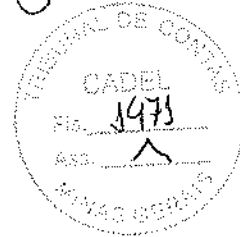
Certos de sua costumeira atenção e sabedores da notável eficiência desta instituição, despedimo-nos, renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Amorim Corrêa da Silva
Presidente da Comissão

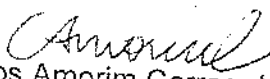


Fis. 01
30/01/18
Ouro



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro de 2018, na sala onde funciona a Corregedoria Municipal, localizada na Rua Antonio Nascimento, nº 274, na cidade de Pirapora, sede da Comissão de Sindicância instaurada através de notícia formulada pela Portaria nº. 27 de 26 de janeiro de 2018, e encaminhado a esta Comissão em 29/01/2018 o qual foi recebido nesta data.


Dr. Carlos Amorim Correa da Silva
Presidente da Comissão

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRAPORA

PROCURADORIA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 27 DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Nomeia Comissão para compor Sindicância Administrativa para apuração de eventual impedimento para ocupação de cargo comissionado da servidora Solange de Fátima Soares Silva.

Considerando o Ofício nº 612/2017/3ª PJP no qual a Exa. Senhora Promotora de Justiça Carolina Marques Andrade denunciou possível impedimento da servidora Solange de Fátima Soares Silva, atual ocupante do cargo de Diretora de Atos Normativos, para ocupar cargo em comissão.

Considerando que o administrador público possui o poder de revogar, anular atos administrativos eivados de vícios de legalidade, como garantia da ordem administrativa;

Considerando que a Administração Pública possui na sindicância e no processo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público;

Considerando que a Lei Municipal nº 1.782/2015 prevê em seu Art. 146 que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa;

A Prefeita Municipal, Marcella Machado Ribas Fonseca, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 77, inciso VIII e 125, II "f", ambos da Lei Orgânica Municipal e nos termos do Art. 146 da Lei Municipal nº 1.782/2005,

Resolve:

Art. 1º. Nomear os servidores adiante relacionados para compor Sindicância Administrativa para apuração de eventual impedimento para ocupação de cargo comissionado da servidora Solange de Fátima Soares Silva.

Liliani Maria Da Silveira, Matrícula 7995;
Onilto Barbosa Dos Santos, Matrícula 1340;
Carlos Amorim Correa da Silva, Matrícula 13277.

Art. 2º. Os servidores designados para compor essa comissão, perceberão como remuneração mensal o valor equivalente a 22 (vinte e dois) Unidades Padrão de Vencimento (UPV), até o julgamento final do processo administrativo.

Art. 3º. Fica designado como presidente da comissão processante o servidor Carlos Amorim Correa da Silva, Matrícula 13277.

Art. 4º. A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência a Administração Superior.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor em na data da sua publicação.

Pirapora, 25 de janeiro de 2018.

MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA
Prefeita de Pirapora

DARCI DE SOUZA MAIA
Secretário de Administração e Finanças

RAUL ULYSSES RODRIGUES DE ARAUJO
Procurador Geral

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
VIII - dispor sobre a organização;

Art. 125 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

(...)

II - mediante portaria, quando se tratar de:

f. abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

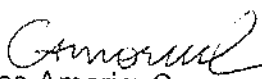
Art. 146. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

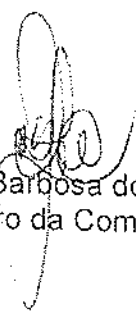
Publicado por:
Gabriel Vinicius Nascimento Alves
Código Identificador: 014C7189

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 26/01/2018, Edição 2176
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

TERMO DE INSTALAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro de 2018, na sala onde funciona a Corregedoria Municipal, localizada na Rua Antonio Nascimento, nº 274, na cidade de Pirapora, sede da Comissão de Sindicância instaurada através da Portaria nº.27 de 26 de janeiro de 2018. Presentes os membros Dr. Carlos Amorim Correa da Silva, Onilto Barbosa dos Santos e Liliam Maria da Silveira e sob a presidência do primeiro, instalaram-se os trabalhos desta Comissão Sindicante que apurará os fatos tidos como irregulares constantes na Portaria nº. 27/2018 de fls do presente processo.


Dr. Carlos Amorim Correa da Silva
Presidente da Comissão


Onilto Barbosa dos Santos
Membro da Comissão


Liliam Maria da Silveira
Membro da Comissão

DESIGNAÇÃO DE SECRETÁRIA

O Presidente da Comissão de Sindicância Administrativo, constituída pela Portaria nº 27/2018 de 26/01/2018, emitida pelo Prefeito Municipal de Pirapora-MG, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 29/03/2017, Edição 1969, **RESOLVE DESIGNAR**, na forma do artigo 152, Parágrafo 1º da Lei n.º 1.782/2005, para desempenhar as funções de Secretária a Servidora **LILIAM MARIA DA SILVEIRA**, que prestará o compromisso legal.

Pirapora, 30 de janeiro de 2018

[Handwritten signature: Carlos Amorim]
Dr. Carlos Amorim Correa da Silva
Presidente da Comissão de Sindicância Administrativo

TERMO DE COMPROMISSO

Compromete-se a bem e fielmente desempenhar o exercício da função de secretária e, para tanto, guardará sigilo sobre os assuntos, despachos, decisões, declarações e providencias do presente processo, presta compromisso de seu cargo sendo esclarecido pelo senhor presidente dos deveres e responsabilidades da função, bem como dos encargos inerentes da secretaria.

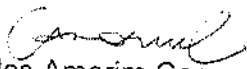
Pirapora, 30 de janeiro de 2018

[Handwritten signature: Liliam Maria da Silveira]
Liliam Maria da Silveira
Matricula: 7995

ATA DE REUNIÃO nº 01

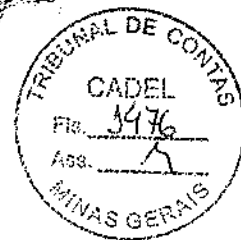
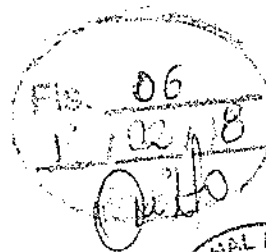
Aos 30 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 11:00 horas, na sala onde funciona a Corregedoria Municipal, no prédio central da Prefeitura Municipal de Pirapora, estando presentes os membros Dr. Carlos Amorim Correa da Silva, Onildo Barbosa dos Santos e Liliam Maria da Silveira. Como providencia inicial foi decidido solicitar a Procuradoria Jurídica do Município cópia do documento enviado pelo ministério publico no qual há o registro de irregularidade.

Nada mais tendo a relatar, eu Liliam Maria da Silveira, na condição de Secretária lavrei a presente ata que será lida e assinada por mim e os presentes.


Carlos Amorim Correa da Silva
Presidente da Comissão


Onildo Barbosa dos Santos
Membro


Liliam Maria da Silveira
Secretária



Pirapora-MG, 30 de janeiro de 2018

MEMORANDO Nº 001/2017

Da: Corregedoria Municipal

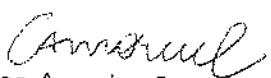
Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação Faz

Vimos por meio deste solicitar cópia do Ofício nº. 612/2017/3ª PJP da lavra da exa Senhora Promotora de Justiça Carolina Marques Andrade, bem como eventuais documentos e peças de informação que o acompanha.

Certo de sua costumeira atenção,

Atenciosamente,

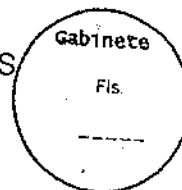


Carlos Amorim Corrêa da Silva

Presidente da Comissão

Recb em
21.01.18
12105

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



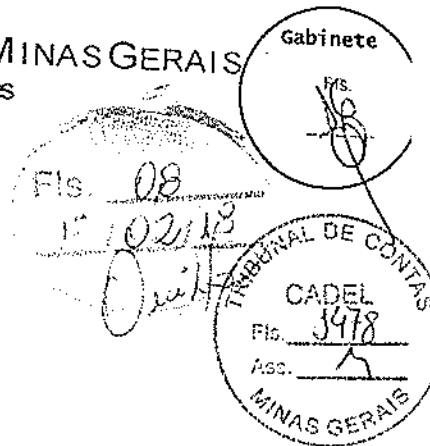
ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; III) em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

Releva notar, ainda, que a certificação de trânsito em julgado da decisão se deu no dia 29/08/2017, conforme certidão à fl. 1444 e a redistribuição dos autos a minha relatoria se deu no dia 27/09/2017.

Diante de todo o exposto, retorno os autos a essa Coordenadoria por entender que não há qualquer medida a ser adotada por este Conselheiro nos presentes autos, diante de matéria já transitada em julgado e pendente de cumprimento da decisão exarada pelo colegiado da Primeira Câmara e mantida por unanimidade no colegiado do Pleno.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2017.

PROCESSO N.: 851853
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Lassance
EXERCÍCIO: 2011



A Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Lassance para análise de supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008.

Tendo em vista a suspeição declarada pela Conselheira Adriene Andrade, os autos foram redistribuídos à minha relatoria no dia 27/09/2017.

Os autos foram submetidos à minha apreciação pela Coordenadoria de Pós-Deliberação, em razão da decisão de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública que foi proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 09/12/2014, quando foi aprovado o voto do relator à época, Conselheiro Sebastião Helvécio, nos seguintes termos:

- 4) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;

Ressalte-se que a referida decisão foi objeto dos Recursos n. 958116 n. 958320, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que manteve as condenações imputadas, inclusive a inabilitação para o exercício de cargo público, por decisão unânime proferida na sessão do Tribunal Pleno do dia 30/11/2016, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

- I) em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; II) em negar provimento aos recursos

FIS. 09
12/02/14
CAGEL 3479
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

especificados nos quadros, fls. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010; 2) a aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta; 3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08; 4) dada a gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução n. 12/08, determinam o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fl. 99, os documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada de forma conclusiva. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/MLG

documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada, de forma conclusiva.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Declaro a minha suspeição neste processo.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:
De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A
SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, nos termos do art. 48, III, *a, b, c e d*, da LOTCEMG, em julgar irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Especial n. 1/2009, pelo fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, quais sejam: emissão de cheques e realização de saques bancários irregulares cuja destinação dos recursos é desconhecida, atos estes que são considerados antieconômicos, que ocasionam dano injustificado ao erário e caracterizam infração grave à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Pelas razões expostas na fundamentação, determinam: 1) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

11
12/18
Quito B

Em 14 de fevereiro de 2013, fl. 104, a Diretora da Superintendência de Apoio ao Controle Externo deste Tribunal informou que a gestão dos serviços de saúde seria um dos temas propostos para o plano de fiscalização de 2013, o qual, à época, estava sendo elaborado.

Tendo em vista as alegações apresentadas no Relatório Complementar do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, o Ministério Público de Contas, às fl. 1377, opinou pela necessidade de realização Inspeção Extraordinária no Município para apurar os fatos relacionados na Representação.

Desta forma, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero necessária a realização de inspeção na Prefeitura de Lassance para averiguar as alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/08 deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS
CADEL
Fis. 1483
Ass. 
MINAS GERAIS

VOTO

Nos termos do art. 48, III, *a, b, c e d*, da LOTCEMG, voto pela irregularidade das contas relativas à Tomada de Contas Especial n. 1/2009, pelo fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, quais sejam: emissão cheques e realização de saques bancários irregulares cuja destinação dos recursos é desconhecida, atos estes que considero antieconômicos, ocasionam dano injustificado ao erário e caracterizam infração grave à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Pelas razões expostas na fundamentação deste voto, determino:

- 1) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restituam aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), especificados nos quadros, fl. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;
- 2) a aplicação de multa, pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, aos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta;
- 3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;
- 4) dada a gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/08, determino o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fls. 99, os

Fis. 12
1.102/18
Quilho

que para cada empenho deverá ser extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, o valor da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria e que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Desta forma, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do MPTC, cujos fundamentos adoto como razões para decidir, entendo pela irregularidade dos procedimentos referentes aos saques de cheques de quantias elevadas, os quais resultaram em dano ao erário municipal no valor total de R\$1.168.731,69, já que a destinação de tais recursos é absolutamente desconhecida. Esta irregularidade é de responsabilidade da Sra. Solange de Fátima Soares, ex-tesoureira do município, sendo co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vitta Filho, prefeito à época.

CADEL
3482
7

4) Sobre a Representação n. 885898

O Processo nº 885898, em apenso, trata de documentação autuada neste Tribunal como Representação, encaminhada pela Sra. Maria Luiza Pena Marques, chefe substituta do Serviço de Auditoria do Ministério de Saúde de Minas Gerais, instruída com cópia do Relatório de Auditoria Complementar n. 11272, fl. 2/91, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Lassance.

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS informa, fl. 42, que foram detectadas inúmeras irregularidades e prejuízos na gestão da saúde no município de Lassance/MG, referente à aplicação dos recursos financeiros em relação a recursos do tesouro municipal (contrapartida), quanto aos recursos federais repassados fundo a fundo e recursos de convênios no exercício de 2008.

Na conclusão do seu Relatório Complementar, fl.42, informou:

Quanto aos recursos do Tesouro Municipal no valor de R\$1.606.527,43 informado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais como contrapartida municipal (Emenda Constitucional nº 29/2000) foi verificado prejuízo de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) quando da emissão das notas fiscais falsas/inidôneas conforme informação da Delegacia Fiscal de Montes Claros/MG e Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, com a conseqüente ausência da documentação comprobatória das despesas, pagamento a fornecedores em espécie e queima de documentos fiscais conforme Boletim de Ocorrência nº 624/08 emitido em 23/12/2008 pela Polícia Militar do Município de Lassance e desaparecimento de documentos fiscais conforme ocorrência policial PCMG nº 006/2009 de 06/03/2009. O percentual de 17,02% de aplicação de recursos próprios na saúde demonstrado pelo município no exercício de 2008 divergiu do percentual apurado pela auditoria (5,0%);

A Unidade Técnica, em 18/12/2012, fls. 96/100, esclarece que os documentos encaminhados pela Sra. Maria Luiza Pena Marques apenas noticiam a realização da auditoria pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS na Secretaria de Saúde do Município de Lassance auditoria esta, que constatou a ocorrência de prejuízos ao erário federal no valor de R\$251.374,68 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Informa não ser possível fazer a análise conclusiva destes documentos e sugere que estes poderiam subsidiar futura inspeção *in loco*, a ser determinada por este Tribunal. Por fim, sugere o apensamento da Representação n. 885898 a este Processo de Tomada de Contas Especial, para, se necessário, ser utilizado como subsídio na análise e elaboração do relatório técnico conclusivo.

Segundo os defendentes tudo era feito visando atender da melhor forma possível as necessidades públicas e sem causar prejuízo ao município.

Os defendentes alegaram ainda que, no Processo Administrativo n. 738244, referente à Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura de Lassance, este Tribunal manifestou-se favoravelmente às contas do município. Que naquela oportunidade o Inspetor deste Tribunal procedeu a verificação na tesouraria da Prefeitura no exercício de 2006, acompanhado da ex-tesoureira Sra. Solange de Fátima Soares Silva, fl. 1352, restando evidenciado que os caixas e as contas da Prefeitura estavam de acordo com as normas legais, não sendo verificada qualquer movimentação que ensejasse dano ao erário público. Ressaltou que a conferência citada ocorreu em processo posterior às evidências de irregularidade citadas neste feito.

A defesa encaminhou, também, o boletim de ocorrência emitido pela Delegacia de Polícia da Comarca de Várzea da Palma - Ocorrência n. 1051/2008, fl. 1355/1356, em que a ex-tesoureira figura como vítima de roubo.

Os fatos narrados na ocorrência policial noticiam que, no dia 23/12/2008, por volta das 17:45h, a Solange de Fátima Soares Silva ao chegar na porta de sua residência foi abordada por três indivíduos que anunciaram o assalto. A vítima entregou as bolsas contendo a quantia de R\$24.768,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais) em moeda corrente, provenientes de troca dos cheques n. 852803, no valor de R\$ 6.230,00, Cheque n. 851661 no valor de R\$ 11.500,00 e Cheque n. 850276, no valor de R\$ 7.008,18, todos do Banco do Brasil. Dois cheques da Prefeitura de Lassance, do Banco do Brasil (não se sabe os números dos cheques), assinados em branco; um cheque do Banco do Brasil (não se sabe o n. do cheque), no valor de R\$ 1.378,00; um cheque do Banco Real em nome de Luiz Gonzaga no valor de R\$34.000,00; um cheque em nome de Dayvson Soares no valor de R\$7.000,00; um cheque em nome de Dayvson Soares no valor de R\$500,00; requisição de talão de cheques do Banco Itaú ag. 4256 c/c 00637-2, chaves da porta de entrada e da tesouraria da Prefeitura de Lassance, dentre outros pertences.

O denunciante, Sr. Idson Fernandes Brito, informou, fl. 48, que o cheque n. 850.276 no valor de R\$7.008,18, era da conta vinculada do QESE - (Cota-parte do Salário-Educação), e que o cheque n. 851.661 no valor de R\$11.500,00 era proveniente da conta da Saúde recursos vinculados a gastos específicos, cujas normas de utilização determinam que os cheques sejam emitidos nominalmente aos beneficiários, e que nos correspondentes documentos fiscais (por exemplo nota fiscal) conste a vinculação ao recurso. Observa-se que estes dois cheques constam do boletim de ocorrência policial apresentado, fl. 1356.

A Unidade Técnica, fl. 1331/1335 e 1362/1365, manifesta-se pela irregularidade do procedimento tendo em vista que a destinação de tais recursos é desconhecida e também por entender que os recursos públicos não deveriam estar na bolsa da ex-tesoureira, e sim, no cofre da Prefeitura ou na conta bancária do Município. Por fim, sugere a responsabilização do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e da Sra. Solange de Fátima Soares pelos danos causados ao município devendo, estes, ressarcir aos cofres do município o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Verifica-se que a defesa apresentada não tem fundamento suficiente para sanar as graves irregularidades apontadas e a reprovabilidade da conduta dos gestores públicos.

O procedimento adotado pela ex-tesoureira para efetuar o pagamento das despesas do município, qual seja: portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco; emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento em espécie são procedimento irregulares que colocam em risco inaceitável os recursos financeiros do Município.

Além disso, o ato de realizar o pagamento das despesas e posteriormente elaborar a respectiva nota de empenho é procedimento irregular que afronta o disposto nos art. 60, 61 e 62 da Lei n. 4320/64, que estabelecem que nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho;

Tendo em vista a ausência de elementos que comprovem a irregularidade alegada, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero prejudicada a análise deste item.

2) Inadimplência do Município junto à empresa Construcol

Informa o denunciante, fl. 1290, que o município de Lassance teve seu nome incluído no SERASA e no Cartório de Protestos de Títulos de Documentos de Várzea da Palma, em decorrência de inadimplência de três títulos nos valores de R\$468,93 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 387,59 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), emitidos pela empresa Construcol - Materiais de Construção Nossa Senhora do Carmo Ltda., no exercício de 2008. Os referidos títulos, segundo o denunciante, constam como pagos nos registros contábeis do município. Alega o denunciante que o representante legal da empresa Construcol afirma não ter recebido os referidos valores e que a assinatura constante no carimbo da nota fiscal não é sua nem tampouco de qualquer de seus funcionários.

A Unidade Técnica informa, fl. 1335, que não se verificou dano ao erário, tendo em vista que no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fl. 682, consta ter havido acordo judicial, documento anexado às fl. 107/111.

Em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica entendo que não restou configurada a ocorrência de dano ao erário.

3) Saques de cheques de quantias elevadas, nominais ao Município, efetuados pela Sra. Solange de Fátima Soares, ex-tesoureira do município, sendo co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vitta Filho, prefeito à época.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, fl. 681/682, pela irregularidade das contas, em face dos apontamentos a seguir, que foram ratificados pelo Órgão Técnico deste Tribunal às fl. 1362/1365.

Foram efetuados saques de quantias elevadas de cheques nominais ao Município pela ex-tesoureira, tendo como co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho.

a) Importância descontada indevidamente por Solange de Fátima Soares no valor total de R\$ 712.762,93 (setecentos e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme quadro fl. 683/685 e documentos fl. 1146/1275 e 696/777;

b) Os cheques endossados por Solange de Fátima Soares e pelo ex-prefeito, no montante de R\$456.968,76 (quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme quadro fl. 685 e documentos fl. 778/811.

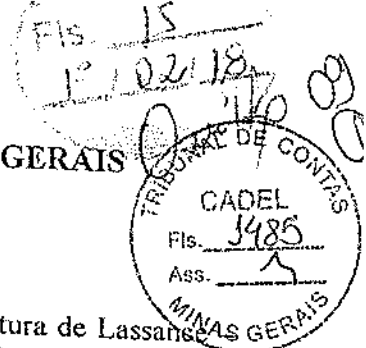
Estes valores somam o total de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), corrigido até a data de 29/3/2010, valor este que constitui o total do prejuízo causado ao erário municipal, já que a destinação de tais recursos é desconhecida.

A Unidade Técnica acrescentou em seu relatório 1333, que foi registrada no dia 23/12/2008, a ocorrência policial n. 1051/2008, fl. 1354/1355, na qual a ex-tesoureira relatou ter sido vítima de assalto na porta de sua casa tendo sido furtado o valor de R\$24.768,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais), fato este que confirma que a tesoureira efetuava saques bancários de cheques emitidos pela Prefeitura.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as justificativas de fl. 1350/1357. Alegaram não ter agido com dolo ou má fé, que os cheques supostamente descontados indevidamente pela ex-tesoureira e os cheques endossados pela mesma e pelo ex-prefeito eram movimentados da seguinte maneira: tendo em vista a necessidade da despesa, os cheques eram assinados, os numerários eram retirados, realizava-se o pagamento devido em espécie e posteriormente eram feitos os empenhamentos das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Trata-se da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Lassance MG, por meio da Portaria 400/2009, fl. 1308/1309, emitida em 1º/10/2009, a qual teve como fato ensejador a análise de supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008, em atendimento a recomendação contida no despacho de fl. 1299/1300 emitido em 11/08/2009.

Naquela ocasião foi determinado que o Sr. Idson Fernandes Brito tomasse as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, e encaminhasse os documentos ao Tribunal de Contas.

Posteriormente, foram protocolizados nesta Corte os documentos de n. 29.352-4/2009, fl. 1302; n. 223862-2/2009, fl. 1318; n.231116-2/2010 - Ofício 31/2010, datado de 30/3/2010, fl. 1325/1326, que tratam, todos, da entrega dos documentos que compõem o referido Processo de Tomada de Contas Especial.

Estes documentos foram encaminhados à Unidade Técnica para exame, conforme despacho, fl. 1102, tendo esta apresentado o relatório técnico de fl. 1103/1119.

Tendo em vista que os documentos da Tomada de Contas especial não apresentavam os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 1/02, conforme despacho, fl. 1120/1121, o Sr. Idson Fernandes Brito foi intimado a encaminhar os requisitos estabelecidos naquela instrução, bem como a documentação descrita no despacho. Posteriormente, em 24/11/2010, fl. 1134/1136, foi intimado a apresentar a Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 400/2009. Em resposta, em 18/1/2011, encaminhou os documentos de fl. 1137/1275, os quais foram analisados pela Unidade Técnica tendo esta, em 4/2/2011, apresentado o relatório de fl. 1278/1285.

A documentação relativa à Tomada de Contas Especial foi autuada e distribuída ao Relator Auditor Edson Arger em 07/06/2011, conforme despacho, fl. 1327/1328.

Visando subsidiar a análise e elaboração do relatório conclusivo da Unidade Técnica, conforme despacho, fls. 262/263 do Processo de Representação n. 885898, em 2/5/2013, foi determinado o apensamento da referida Representação a este Processo de Tomada de Contas n. 851853.

Analisando da denúncia, os documentos da Tomada de Contas instaurada pelo Município de Lassance, os relatórios elaborados pela Unidade Técnica deste Tribunal, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a documentação acostada aos autos pela defesa, verifica-se:

1) Quanto aos valores sacados pelo Sr. Edmar Pereira de Oliveira

O denunciante informa, fl. 1290, que no dia 30/12/2008 foram emitidos cheques nominiais do Banco do Brasil, da conta corrente n. 51-444-6, em favor Sr. Edmar Pereira Oliveira, vereador de Várzea da Palma à época, sendo um cheque n. 852812, no valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) e outro, cheque n. 852814, no valor de R\$2.695,00 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais) e que, segundo registros contábeis o Sr. Edmar Pereira Oliveira não possuía qualquer vínculo ou relação comercial com a Prefeitura de Lassance.

Informa, também, que além destes valores, no mesmo dia foram sacados outros valores, cheques de n. 852732, 852810, 852809, 852808 e 852799, no valor total de R\$39.647,27 (trinta e nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

A Unidade Técnica informa, fl. 1334, que no processo em exame não foi encontrada nenhuma cópia dos referidos cheques. Desta forma, entende que a análise deste item restou prejudicada impossibilitando a configuração do dano ao erário.

saques bancários irregulares, de responsabilidade dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, à época nos termos do art. 48, inciso III, alíneas "b", "c", "d" da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; pela infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

b) Via de consequência, que seja determinado o ressarcimento aos cofres públicos municipais, solidariamente, pelos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, à monta de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;

c) Aplicada SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pelo comprovado dano ao erário, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

d) Aplicada SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual a Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pelo comprovado dano ao erário, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

e) DECLARADA A INABILITAÇÃO dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, pelo período de 5 (cinco) anos, dada à gravidade das infrações legais praticadas, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

f) DETERMINADA inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Lassance para averiguar as alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista a gravidade dos fatos alegados, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

RELATÓRIO

O Sr. Idson Fernandes Brito, Prefeito de Lassance no exercício de 2009, em 17/4/2009, protocolou neste Tribunal o documento de n. 212.793-2/2009, fl. 1287/1292, no qual apresenta denúncia sobre supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito de Lassance, período 2005/2008, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008. Estes documentos foram encaminhados à Unidade Técnica, a qual produziu o relatório de fl. 1296/1298.

Tendo em vista que na documentação apresentada foi apontada a ocorrência de dano ao erário, em 11/8/2009, fl. 1299/1300, foi determinado que o Sr. Idson Fernandes Brito fosse oficiado para que tomasse as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial e para que encaminhasse os documentos a esta Corte de Contas.

O Prefeito foi oficiado e, em 16/10/2009, encaminhou o Ofício de n. 19385/2009, fl. 1303, no qual, comunica a instauração da Tomada de Contas Especial n. 1/2009. Encaminhou também, a cópia da Portaria n. 400/2009 que, em 1º/10/2009 institui a Comissão para instauração e processamento da referida Tomada de Contas.

Tendo vencido o prazo para apresentação da Tomada de Contas Especial, conforme fl. 1323/1324, em 3/3/2010 o Sr. Idson Fernandes Brito foi novamente intimado a apresentar a documentação solicitada.

Em resposta, por meio do Ofício n. 031/2010, fl. 1325/1326, os documentos foram encaminhados, sendo autuados e distribuídos, conforme despacho de fl. 1327/1328. Os autos foram remetidos à Unidade Técnica que apresentou o relatório de fl. 1331/1336, opinando pela citação dos responsáveis.

Conforme fl. 1337/1339, foi determinada a citação do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito à época, e da Sr. Solange de Fátima Soares, que prestou serviços ao Município no período de 1º/4/99 a 16/12/2007, nas funções de Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas no relatório Técnico de fl. 1331/1335.

Conforme fl. 1340/1345, os responsáveis foram citados e apresentaram os documentos de fl. 1350/1357.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 24/10/2011, fl. 1358, e, em 8/2/2012, fl. 1359, encaminhados à Unidade Técnica para análise da defesa.

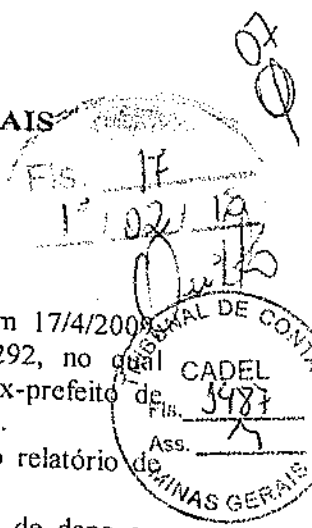
Conforme despachos de fls. 263 do Processo de Representação n. 885898, e de fl. 1361, deste processo, em 6/5/2013, foi determinado o apensamento do processo de Representação n. 885898 ao Processo de Tomada de Contas n. 851853, visando subsidiar a análise e elaboração de um só estudo técnico, conforme sugerido pela 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, nos autos apensados, fl. 257/258.

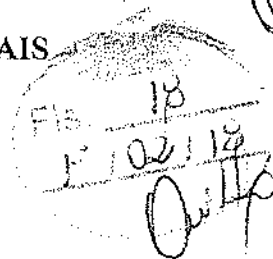
Em 31/10/2013 a Unidade Técnica apresentou o relatório de fl. 1362/1366, opinando pela responsabilização do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e da Sra. Solange de Fátima Soares, pelos danos causados ao Município e também restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.168.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e um centavos) a ser corrigido a partir de 29/3/2010, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou o parecer conclusivo de fl. 1368/1380, manifestando-se nos seguintes termos:

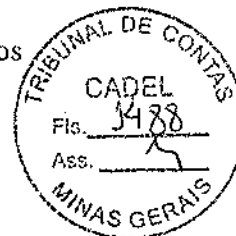
Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) que seja(m):

a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS**, relativas à emissão de cheques e





Procedência: Prefeitura Municipal de Lassance, 2011. Apenso(s): 885898 - Representação
Parte(s): Cristóvão Colombo Vita Filho, Solange de Fátima Soares
Procurador(es) constituído(s): Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120730 e outros
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello



RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL – GRAVES IRREGULARIDADES APURADAS – CONFIGURAÇÃO DE DANO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS – DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL – SOLICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

A defesa apresentada não tem fundamento suficiente para sanar as graves irregularidades apontadas e a reprovabilidade da conduta dos gestores públicos. O procedimento adotado pela ex-tesoureira para efetuar o pagamento das despesas do município, qual seja: portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco; emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento em espécie são procedimentos irregulares que colocam em risco inaceitável os recursos financeiros do Município. Além disso, o ato de realizar o pagamento das despesas e posteriormente elaborar a respectiva nota de empenho é procedimento irregular que afronta o disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei n. 4.320/64, que estabelecem que nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho; que para cada empenho deverá ser extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, o valor da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria e que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Primeira Câmara

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

40ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 09/12/2014

Processo: 851853 (Apenso: Representação n. 885898)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Autoridade Instauradora: Prefeitura de Lassance - MG

Fato ensejador: Apurar fatos relacionados a denúncias descritas na Portaria n. 400/2009, fl. 08/09, em atendimento à recomendação do TCEMG, encaminhada mediante ofício n. 19385/2009.

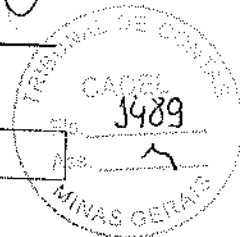


Fig. 19
P 102/18
Oito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAPORA-MG

Inquérito Civil Público nº 0512.17.000.549-4

RECOMENDAÇÃO nº 08/2017



NOTIFICANTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAPORA/MG
NOTIFICADO: MUNICÍPIO DE PIRAPORA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MINAS GERAIS, através de sua Promotora de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127, 129, II, da Constituição Federal e no artigo 27, parágrafo único, II, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis, bem como o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

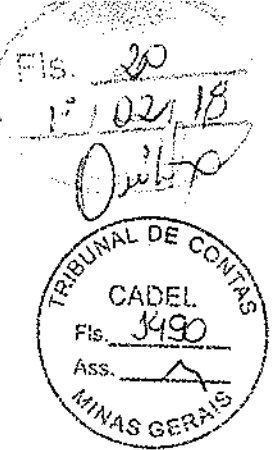
CONSIDERANDO que, conquanto no dia 09/12/2014 o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tenha prolatado decisão em desfavor de Solange de Fátima Soares Silva, impondo – lhe, dentre outras penalidades, a de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo prazo de 8(oito) anos, no dia 02 de janeiro de 2017 a aludida senhora, ora representada, fora nomeada Diretora de Normatização dos Atos Jurídicos do Município de Pirapora (cópia da portaria nº17/2017 em anexo);

CONSIDERANDO, o que dispõe o artigo 92 da lei complementar nº 102/2008, ou seja: *“Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará*

Carolina M. Andrade
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAPORA-MG



Ofício n.º 612 / 2017 / 3ªPJP
Assunto: Encaminhamento (faz)
Inquérito Civil Público 0512.17.000549-4

Pirapora, 18 de dezembro de 2017.

Excelentíssima Senhora,

Em cordial visita, sirvo-me do presente para encaminhar – lhe a Recomendação nº08/2017, em anexo, concedendo – lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da Recomendação, para resposta acerca das providências tomadas para o cumprimento do recomendado.

Sendo só para o momento, renovo no ensejo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Carolina Marques Andrade
Promotora de Justiça

Excelentíssima Senhora
Marcella Machado Ribas Fonseca
DD. Prefeita Municipal

Art. 123 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

(...)

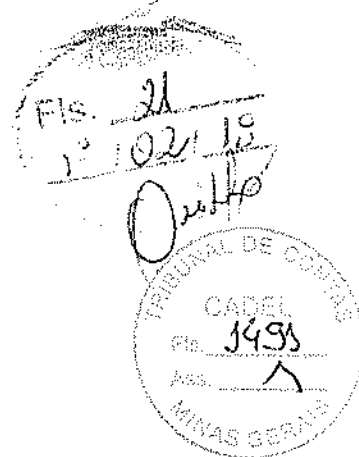
II - mediante portaria, quando se tratar de:

f- abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

Art. 146. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Publicado por:
Gabriel Vinicius Nascimento Alves
Código Identificador:014C7189

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 26/01/2018. Edição 2176
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

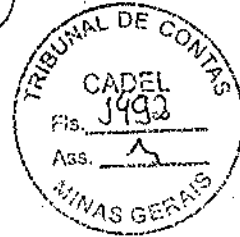


ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRAPORA

PROCURADORIA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 27 DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Nomeia Comissão para compor Sindicância Administrativa para apuração de eventual impedimento para ocupação de cargo comissionado da servidora Solange de Fátima Soares Silva.

Fis. 22
1º 02/18
Onilto



Considerando o Ofício nº 612/2017/3ª PJP no qual a Exa. Senhora Promotora de Justiça Carolina Marques Andrade denunciou possível impedimento da servidora Solange de Fátima Soares Silva, atual ocupante do cargo de Diretora de Atos Normativos, para ocupar cargo em comissão.

Considerando que o administrador público possui o poder dever de revogar, anular atos administrativos civados de vícios de legalidade, como garantia da ordem administrativa;

Considerando que a Administração Pública possui na sindicância e no processo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público;

Considerando que a Lei Municipal nº 1.782/2015 prevê em seu Art. 146 que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa;

A Prefeita Municipal, Marcella Machado Ribas Fonseca, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 77, inciso VIII e 125, II "f", ambos da Lei Orgânica Municipal e nos termos do Art. 146 da Lei Municipal nº 1.782/2005,

Resolve:

Art. 1º. Nomear os servidores adiante relacionados para compor Sindicância Administrativa para apuração de eventual impedimento para ocupação de cargo comissionado da servidora Solange de Fátima Soares Silva.

Liliani Maria Da Silveira, Matrícula 7995;

Onilto Barbosa Dos Santos, Matrícula 1340;

Carlos Amorim Correa da Silva, Matrícula 13277.

Art. 2º. Os servidores designados para compor essa comissão, perceberam como remuneração mensal o valor equivalente a 22 (vinte e dois) Unidades Padrão de Vencimento (UPV), até o julgamento final do processo administrativo.

Art. 3º. Fica designado como presidente da comissão processante o servidor Carlos Amorim Correa da Silva, Matrícula 13277.

Art. 4º. A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência a Administração Superior.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor em na data da sua publicação.

Pirapora, 25 de janeiro de 2018.

MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA
Prefeita de Pirapora

DARCI DE SOUZA MAIA
Secretário de Administração e Finanças

RAUL ULYSSES RODRIGUES DE ARAUJO
Procurador Geral

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização ;

Pirapora-MG, 30 de janeiro de 2018

MEMORANDO Nº 001/2017

Da: Corregedoria Municipal

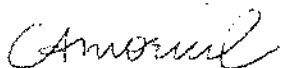
Para: Procuradoria Jurídica

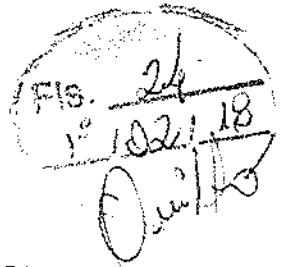
Assunto: Solicitação Faz

Vimos por meio deste solicitar cópia do Ofício nº. 612/2017/3ª PJP da lavra da exa Senhora Promotora de Justiça Carolina Marques Andrade, bem como eventuais documentos e peças de informação que o acompanha.

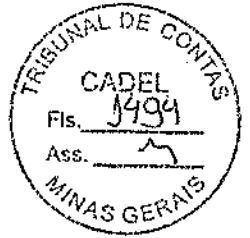
Certo de sua costumeira atenção,

Atenciosamente,


Carlos Amorim Correa da Silva
Presidente da Comissão



Ofício nº 015/2018- PROCURADORIA MUNICIPAL
Para: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 3ª Promotoria de
Justiça da Comarca de Pirapora/MG.
Assunto: Resposta ao Ofício nº 612/2017/3ª PJP
Inquérito Civil Público: 0512.17.000549-4



Pirapora, 26 de Janeiro de 2018.

Ilma. Sra. Representante do Ministério Público Estadual,

Em cumprimento ao requisitado no ofício mencionado em epígrafe, sirvo-me do presente para encaminhar a V.Sa., cópia da publicação feita no Diário Oficial dos Municípios Mineiros datado dia 25/01/2018, referente à Comissão para compor Sindicância Administrativa para apuração de eventual impedimento para ocupação de cargo comissionado da servidora Solange de Fátima Soares Silva.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada consideração e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que fizerem necessários.

Atenciosamente,

RAUL ULYSSES RODRIGUES DE ARAÚJO
Procurador Geral

Recebido
31/01/18

Pirapora-MG, 01 de fevereiro de 2018

OFÍCIO Nº 001/2017

Da: Comissão de Sindicância - Portaria nº 27 de 25 de janeiro de 2018.

Para: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: Solicitação Faz

Ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Em cordial visita, com nossos respeitosos cumprimentos, para fins de instrução da sindicância administrativa municipal instaurada pela Portaria nº 27 de 25 de janeiro de 2018, vimos solicitar informações sobre o Procedimento de Tomada de Contas Especial nº 851853, que tem como requerida a senhora Solange de Fátima Soares Silva, notadamente acerca do seguinte:

- a) Se a decisão proferida na tomada de contas especial nº 851853 em relação a Solange de Fátima Soares Silva, no que tange, à impossibilidade para ocupação de cargo público comissionado encontra-se em plena produção de efeitos, ou seja, "transitada em julgado".
- b) Se resta pendente alguma providência por parte do Tribunal de Contas Estadual relativa a tomada de contas especial nº 851853, notadamente, comunicação pessoal à Solange de Fátima Soares Silva, e, em caso positivo, se tal fato suspende o cumprimento da decisão proferida pelo TCE.
- c) Quaisquer outras informações que V. Exa. entender pertinentes.

Certos de sua costumeira atenção e sabedores da notável eficiência desta instituição, despedimo-nos, renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Carlos Amorim Correa da Silva
Presidente da Comissão

Prefeitura Municipal de Pirapora - MG.
Rua Antônio Nascimento, 274, Centro, Pirapora-MG. CEP. 39270-000. www.pirapora.mg.gov.br

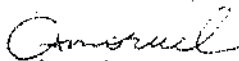
ATA DE REUNIÃO nº 02

Aos 01 dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 12:00 horas, na sala onde funciona a Corregedoria Municipal, no prédio central da Prefeitura Municipal de Pirapora, estando presentes os membros Dr. Carlos Amorim Correa da Silva, Onilto Barbosa dos Santos e Liliam Maria da Silveira. Inicialmente registra-se o recebimento por esta comissão das informações prestadas pela Procuradoria Jurídica Municipal. Dentre os documentos que nos foram encaminhados há decisões do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais datadas, respectivamente, de 09 de dezembro de 2014 e de 26 de outubro de 2017, em ambas consignando a impossibilidade de exercício de cargo publico comissionado por Solange de Fátima Soares Silva. Não há informação sobre a interposição de recursos, e/ou a plenitude de efeitos do decidido pelo Tribunal de Contas Estadual.

Considerando ainda que não há registro de comunicação oficial advinda do Tribunal de Contas Estadual direcionada a este Município, mostra-se medida adequada à instrução do presente a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual solicitando que o Órgão nos informe:

- a) Se a decisão proferida na tomada de contas especial nº 851853 em relação à Solange de Fátima Soares Silva no tocante a impossibilidade para ocupação de cargo publico comissionado encontra-se em plena produção de efeitos, ou seja, "transitada em julgado".
- b) Se resta pendente alguma providencia por parte do Tribunal de Contas Estadual relativa a tomada de contas especial nº 851853, notadamente, comunicação pessoal à Solange de Fátima Soares Silva, e, em caso positivo, se tal fato suspende o cumprimento da decisão proferida pelo TCE.

Nada mais tendo a relatar, eu Liliam Maria da Silveira, na condição de Secretária lavrei a presente ata que será lida e assinada por mim e os presentes.


Carlos Amorim Correa da Silva
Presidente da Comissão


Onilto Barbosa dos Santos
Membro


Liliam Maria da Silveira
Secretária

DY278591120BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário
02/02/2018 14:23 BELO HORIZONTE / MG

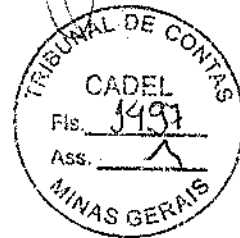
02/02/2018
14:23
BELO HORIZONTE / MG
Objeto entregue ao destinatário

02/02/2018
12:12
BELO HORIZONTE / MG
Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Distribuição em BELO HORIZONTE / MG

02/02/2018
11:50
BELO HORIZONTE / MG
Objeto saiu para entrega ao destinatário

01/02/2018
16:56
Pirapora / MG
Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Pirapora / MG para Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG

01/02/2018
15:42
Pirapora / MG
Objeto postado



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

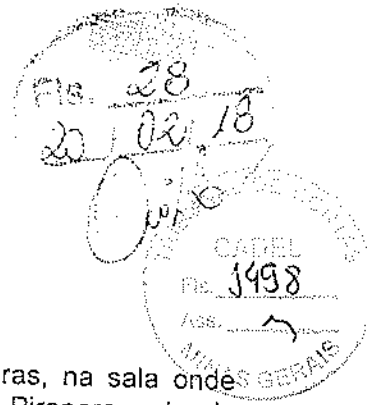
AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Tribunal de Contas			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
30.380-435	BH		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DECLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO / BOITEAU DE DESTINATION
Roberto A. Teixeira TC 2041-6 Tribunal de Contas - MG		02/02/18	02 FEB 2018 MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	José Maria 892248.1 PINTO		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

15240203-0

FC0463-16

114 x 165 mm



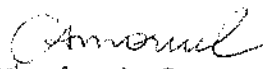
ATA DE REUNIÃO nº 03

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 12:00 horas, na sala onde funciona a Corregedoria Municipal, no prédio central da Prefeitura Municipal de Pirapora, estando presentes os membros Dr. Carlos Amorim Correa da Silva, Onilto Barbosa dos Santos e Liliam Maria da Silveira. Iniciados os trabalhos da comissão, registra-se o recebimento do AR enviado a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja data de entrega remonta ao dia 02 de fevereiro de 2018, constando como recebedor Roberto A. Teixeira matrícula TC 2041-6. Em que pese o recebimento acima indicado, até a presente data não houve resposta do TCE-MG à solicitação formulada por esta comissão. Logo, s.m.j., mostra-se imprescindível a dilação do prazo da presente comissão de sindicância, notadamente em razão da ausência de resposta à correspondência expedida.

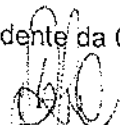
Como diligências necessárias à instrução da presente sindicância, entende esta comissão a adoção das seguintes medidas:

1. Expedição de ofício à ouvidoria TCE-MG solicitando providências para a elucidação dos questionamentos anteriormente dirigidos ao TCE-MG. Sem prejuízo do acionamento por meio físico mostra-se oportuno o acionamento da ouvidoria por meio eletrônico mediante formulário disponibilizado na página do TCE na internet.
2. Solicitação à Chefe do Executivo Municipal de diligência in loco junto ao TCE para elucidação do questionamento firmado. Desde já indica-se como provável data da visita ao TCE os dias 01 e 02 de março de 2018, diligência a ser realizada pelo presidente da comissão.
3. Expedição de memorando ao Gabinete da Prefeita Municipal solicitando a prorrogação do prazo para finalização dos trabalhos da presente sindicância, especialmente em razão da ausência de resposta por parte do Órgão Estadual.
4. Expedição de memorando informando a necessidade de realização de diligência externa, tendo por consectário a concessão de diária de viagem, salvo impedimento orçamentário.

Nada mais tendo a relatar, eu Liliam Maria da Silveira, na condição de Secretária lavrei a presente ata que será lida e assinada por mim e os presentes.


Carlos Amorim Correa da Silva

Presidente da Comissão


Onilto Barbosa dos Santos
Membro


Liliam Maria da Silveira
Secretária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

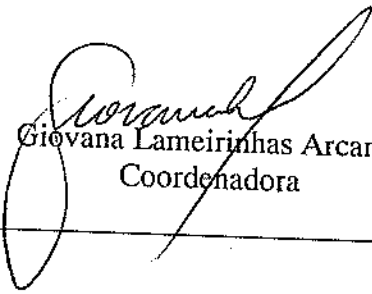


Processo nº: 851853

Data: 28/03/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada dos Expedientes de fls. 1462/1464 e da documentação de fls. 1465/1468 e 1469/1498 protocolizadas sob os n. 3657710/2018 e 3763810/2018, em cumprimento à determinação de fls. 1461.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 5901/2018
Processo nº: 851853

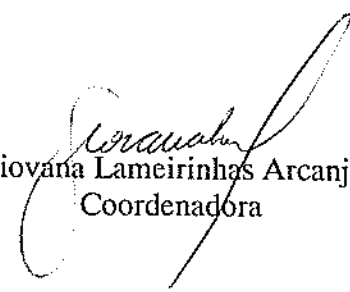
Belo Horizonte, 03 de abril de 2018.

Ao Senhor
Carlos Amorim Correa da Silva
Presidente da Comissão de Sindicância nomeada pela Portaria nº 27/2018
Prefeitura Municipal de Pirapora
Rua Antônio Nascimento, 274 - Centro
39270-000 – Pirapora - MG

Senhor Presidente,

Em atenção aos Ofícios n. 001 e 002/2017, protocolizados sob os n. 3657710/2018 e 3763810/2018 em 02/02/2018 e 01/03/2018, encaminho a V. S.^a cópia do despacho exarado pelo Relator dos autos em epígrafe, para conhecimento.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

mmh



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Exp. nº 65/2018

Belo Horizonte, 19 de abril de 2018.

De: GABINETE DO CONSELHEIRO MAURI TORRES

Para: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO – CADEL

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 39.927-10/2018 – Ofício GAB/0984/2018, subscrito pelo Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, acompanhado do Expediente nº 1112/2018, da Presidência

Senhora Coordenadora,

Trata o documento em tela de encaminhamento do Ofício nº 225/2018/3ªPJP, subscrito pela Sra. Carolina Marques Andrade, Promotora da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, por meio do qual solicita cópia dos autos da Tomada de Contas Especial nº 851.853, de minha relatoria, para instruir inquérito civil público em trâmite.

Em atenção à solicitação, oficie-se ao Sr. Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional encaminhando-lhe cópia digitalizada dos mencionados autos, bem como a cópia anexa do Expediente nº 51/2018, da lavra deste Conselheiro, que preste informações solicitadas nos documentos protocolizados sob os nºs 36.577-10/2018 e 37.638-10/2018, subscritos pelo Sr. Carlos Amorim Correa da Silva, Presidente da Comissão de Sindicância nomeada pela Portaria nº 27/2018 da Prefeitura Municipal de Pirapora, sobre a mesma matéria.

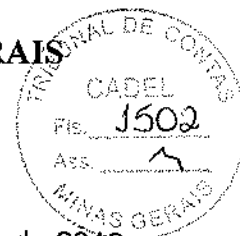
Na oportunidade, juntem-se o documento em referência e o Expediente da Presidência aos autos, nos termos do parágrafo único do art. 112 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Conselheiro Mauri Torres
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Exp. nº 51/2018

Belo Horizonte, 28 de março de 2018.

CÓPIA

De: GABINETE DO CONSELHEIRO MAURI TORRES

Para: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO – CADEL

Ref.: Documentos protocolizados sob os nºs 36.577-10/2018 e 37.638-10/2018, subscritos pelo Sr. Carlos Amorim Correa da Silva, Presidente da Comissão de Sindicância nomeada pela Portaria nº 27/2018 da Prefeitura Municipal de Pirapora, em face de decisão prolatada nos autos de nº 851.853

Senhora Coordenadora,

Tratam os documentos de solicitação de informações acerca da decisão prolatada nos autos da Tomada de Contas Especial nº 851.853, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lassance, no que tange à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria daquela Prefeitura, notadamente quanto à impossibilidade de ocupação de cargo público comissionado, tendo em vista que foi nomeada Diretora de Normatização dos Atos Jurídicos do Município de Pirapora por meio da Portaria nº 17/2017.

Tendo os autos sido redistribuídos à minha relatoria em 27/9/2017 e encaminhados ao meu gabinete, em 27/3/2018, para dar atendimento à solicitação constante dos documentos em tela, oficie-se ao subscritor informando-lhe que:

1. a Tomada de Contas de nº 851.853 foi apreciada pelo Colegiado da 1ª Câmara em sessão realizada no dia 9/12/2014, então sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, ocasião em que, dentre outras deliberações, foi declarada a inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança da Administração Pública estadual e municipal pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único, c/c art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/08;
2. o Tribunal Pleno, em sessão do dia 30/11/2016, na apreciação dos Recursos Ordinários nºs 958.116 e 958.320, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, decidiu, dentre outros itens, a manutenção da declaração de inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal;
3. em sessão do dia 21/2/2018, o Tribunal Pleno reformou a parte dispositiva da decisão proferida em 30/11/2016, no que diz respeito à manutenção da declaração da inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal determinada pela 1ª Câmara;
4. considerando que o órgão fracionário se limitou a determinar que fosse declarada a inabilitação, por via de consequência, a matéria sob exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres

deverá, ainda, ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno, que detém a competência legal privativa para aplicar tal penalidade.

Na oportunidade, juntem-se os documentos em tela aos autos da Tomada de Contas Especial, nos termos dispostos no art. 112, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Em seguida, retornem-se os autos à Secretaria do Pleno para regular tramitação do feito.

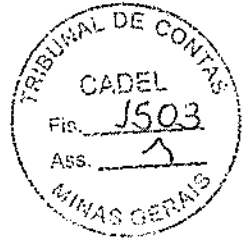
Atenciosamente,

Conselheiro Mauri Torres
Relator

MT19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência

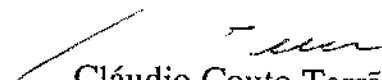


Exp.: 1112/2018
Da: Presidência
Para: Gabinete do Conselheiro Mauri Torres
Ref.: Of.GAB/0984/2018, protocolizado sob o nº 3992710/2018, por meio do qual o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Dr. Rômulo de Carvalho Ferraz, encaminha o Ofício nº 225/2018/3ªPJP, em que a Promotora de Justiça Carolina Marques Andrade solicita cópia do Processo nº 851853, Tomada de Contas Especial, para fins de instrução do ICP 0512.17.000549-4.
Data: 18/04/18

Senhor Conselheiro,

Com fundamento no § 1º do art. 193 do Regimento Interno, submeto à consideração de Vossa Excelência o documento acima identificado, que se refere à Tomada de Contas Especial nº 851853, de sua relatoria.

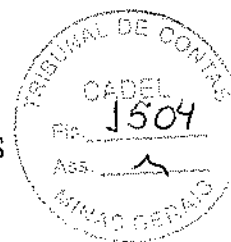
Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Of 6946
Exp. 1112



CORREIOS

Of.GAB/0984/2018
ID 2891053

Belo Horizonte, 04 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Com fundamento no artigo 67, § 1.º, da Lei Complementar n.º 34/94, encaminho a V. Ex.ª o Ofício n.º 225/2018/3ª PJP e inclusa Portaria, procedentes da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, solicitando-lhe a gentileza de encaminhar a documentação requerida, com vistas à instrução do ICP n.º MPMG-0512.17.000549-4, em trâmite naquele órgão.

Atenciosamente,


Rômulo de Curyalho Ferraz
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

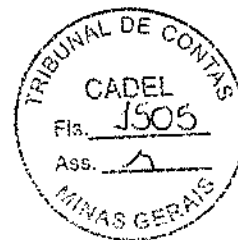
Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte-MG



LASSANCE

0003992710 / 2018

TCMG PROTOCOLO 17/ABR/2018 11:18 003992710-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAPORA-MG

Ofício nº 225 / 2018 / 3ªPJP

Assunto: Solicitação (Faz)

Inquérito Civil Público 0512.17.000549-4

Pirapora, 21 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cordial visita, sirvo – me do presente para requisitar - lhe no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, cópia do processo de Tomada de Contas Especial nº 851853, com o fim de instruir o inquérito civil público nº 0512.17.000549-4, em trâmite 3ª promotoria de justiça (Curadoria do Patrimônio Público).

Sendo só para o momento, renovo no ensejo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Carolina Marques Andrade
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor Presidente
Tribunal de Contas de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAPORA

PORTARIA N.º MPMG-0512.17.000549-4

REPRESENTADO(S): SOLANGE FÁTIMA SOARES SILVA E OUTROS

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Suposto descumprimento pela gestora Municipal, Srª Marcella Machado Ribas Fonseca, de penalidade aplicada pelo TCE/MG em desfavor de Solange Fátima Soares Silva, qual seja, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da adm. Pública estadual e municipal pelo prazo de 8(oito) anos.

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAPORA no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94) instaura **Inquérito Civil**, determinando que a Secretaria cumpra as seguintes diligências:

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS - Prazo Determinado: 15 dia(s) -
Encaminhamento da Recomendação nº08/2017

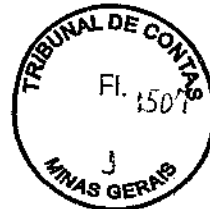
Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume.
Cumpra-se.

PIRAPORA, 18 de dezembro de 2017.


CAROLINA MARQUES ANDRADE
PROMOTORA DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 851853

Data: 26 / 04 / 18

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

M. Valadares

Maria Isabel Valadares
TC-1175-1

FREE		TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		25 ABR. 2018	
NO	Num.Ofício:	Proc./Doc.:	RE		
	5901/2018	851853			
EN	Destinatário:		20185981		
	CARLOS AMORIM CORREA DA SILVA				
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA		PAIS / PAYS		
DEC	Endereço:		ZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI		
	RUA ANTONIO NASCIMENTO - 274		BORITÁRIA / PRIORITAIRE		
	CENTRO		IS		
	39270000 - PIRAPORA - MG		VALORADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
<i>Vna Lucio Oliveira</i>		10/04/18		CDD PIRAPORA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		10 ABR 2018	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		ADILSON FERREIRA SANTOS		DRMG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0					
FC0463 / 16					
114 x 186 mm					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

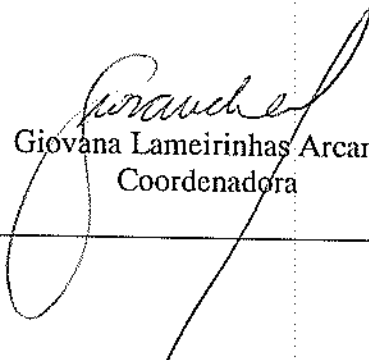


Processo nº: 851853

Data: 27/04/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada do Expediente de fls. 1503 e da documentação de fls. 1504/1506, protocolizada sob o n. 3992710/2018, em cumprimento à determinação de fls. 1501.


Giovana Limeirinhas Arcanjo
Coordenadora

MMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

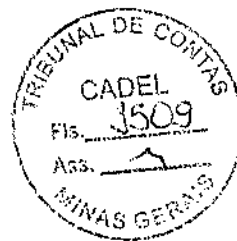
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 7142/2018

Processo nº: 851853

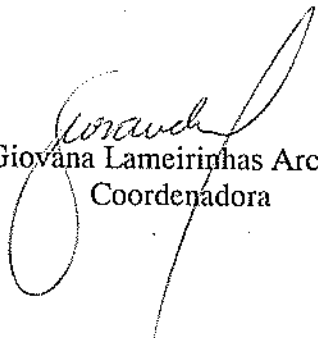
Belo Horizonte, 19 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Rômulo de Carvalho Ferraz
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional
Avenida Álvares Cabral, 1690 - Lourdes
30170-008 – Belo Horizonte - MG

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento ao despacho que segue em cópia anexa, exarado pelo Relator dos autos em epígrafe, em atenção ao documento protocolizado sob o nº 3992710/2018 (OF.GAB/0984/2018 – ID 2891053), encaminho a V. Ex.^a cópia digitalizada dos autos em epígrafe, bem como a cópia anexa do Expediente nº 51/2018, para adoção das medidas cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmb

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



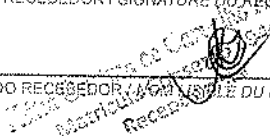
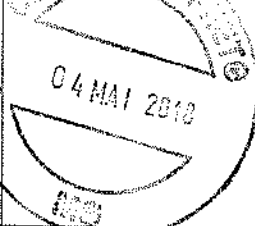
Processo nº: 851853

Data: 10 / 05 / 18

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Maria Isabel Valadares
Maria Isabel Valadares
TC-1175-1

PRE: CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		10 MAIO 2018	
NOM: Num.Ofício: 7142/2018	Proc./Doc.: 851853		
END: destinatário: PROCURADOR-GERAL ADJ ROMULO DE CARVALHO FERR			
CEP: MINISTERIO PUBLICO DO EST DE MG - PROCURADORIA GERAL DE JUST			
ndereço: Avenida ALVARES CABRAL - 1690 - MINISTERIO PUBLICO MG		NIS / PAYS	
DECI: Santo Agostinho		CA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI	
30170008 - BELO HORIZONTE - MG		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Mat.: 99938		S	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	
		04 MAI 2018	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
78240203-0 FC0463 / 15 114 x 186 mm			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 851853

Data: 11/05/2018

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Secretaria do Pleno, após cumpridas as determinações de fls. 1501.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno



Processo n. 851853

Data: 15/05/2018

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator Mauri Torres.

Eliane Lara Coelho
TC 1172-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 851853

APENSADOS: Representação n. 885898, Recursos Ordinários n. 958116 e n. 958320 e Embargos de Declaração n. 1012142 e n. 1012145

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Lassance

RESPONSÁVEIS: Cristóvão Colombo Vita Filho Prefeito Municipal à época e Solange de Fátima Soares Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época

PROCURADORES: Fidelis da Silva Moraes Filho OAB/MG 1.108-A, Marcelo de Souza Teixeira OAB/MG 120730, Sérgio Murilo Diniz Braga OAB/MG 47.969, Giovanni José Pereira OAB/MG 60.721, Marco Antônio Mendes de Araújo OAB/MG 100.559, Diogo José da Silva OAB/MG 101227, Valéria Lemos Ferreira Silva OAB/MG 108.305, Sidney Machado Torres OAB/MG 131.864, Juliana de Freitas Silva OAB/MG 126.001, Izabela Nunes Pinto OAB/MG 149.965, Frederico Costa Guimarães Cardoso OAB/MG 162.242, Sérgio Bassi Gomes CRC/MG 20.704 e Fernanda Maia OAB/MG 106.605

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Lassance para análise de supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008.

Os autos foram submetidos à minha apreciação pela Coordenadoria de Pós-Deliberação, em razão da decisão aprovada na sessão da Primeira Câmara do dia 09/12/2014 que, além de imputar débito e multa, decidiu afetar ao pleno a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, conforme trecho do voto do relator Conselheiro Sebastião Helvecio:

- 4) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;

Ressalte-se que a referida decisão foi objeto dos Recursos n. 958116 n. 958320, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que, na sessão do Tribunal Pleno do dia 30/11/2016, negou provimento aos recursos nos seguintes termos:

- I) em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; II) em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; III) em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr.

Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

Posteriormente, o Conselheiro Gilberto Diniz, com fundamento nos arts. 96 e 206 do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu os Recursos n. 958116 n. 958320 ao Plenário desta Corte, na sessão do dia 21/02/2018, para correção do erro material evidenciado na fundamentação de seu voto, cujo trecho da decisão destaca-se abaixo:

Todavia, com o retorno dos autos ao meu gabinete, é possível constatar falha material na parte dispositiva do voto por mim proferido e, conseqüentemente, do acórdão, porquanto o Pleno, além de ter negado provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares e reduzir o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade, deliberou, ainda, pela manutenção das determinações contidas no acórdão recorrido, incluída a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal.

Ocorre que, no acórdão proferido nos autos do processo original, o Colegiado da Primeira Câmara se limitou a determinar que fosse declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Vale dizer, o órgão fracionário de deliberação não inabilitou os ora recorrentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de oito anos, até porque não poderia fazê-lo, pois a competência legal para aplicar tal penalidade é privativa do Pleno.

Nesse contexto, por não ter sido ainda objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno, foi equivocada a referência feita em meu voto nos recursos ordinários de que também ficava mantida a "declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal" cominada aos ora recorrentes.

Após a declaração de suspeição da Conselheira Adriene Andrade para relatar os presentes autos, à fl. 1447, os autos foram redistribuídos à minha relatoria e vieram conclusos.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2018.



Conselheiro Mauri Torres
Relator

PAUTA - PLENO

Sessão do dia
11/02/2018

Matrícula:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	851853
Natureza:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator Anterior:	CONS. MAURI TORRES
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data/Hora:	18/02/2019 15:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 851853.

Procedência: Município de Lassance
Exercício: 2008
Responsável: Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares
Procuradores: Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG nº 120.730, Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG nº 8.809 e Fidelis da Silva Moraes Filho, OAB/MG nº 1.108-A
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Lassance por meio da Portaria nº 400/09 (fl. 1303), após determinação deste Tribunal (fl. 1299), a fim de apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário, decorrente de irregularidades cometidas na gestão do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-prefeito municipal.

A TCE foi autuada neste Tribunal em 07/06/11 (fl. 1328) e tramitou regularmente até a deliberação pela Primeira Câmara (fls. 1395/1404), na sessão de 09/12/14, que julgou irregulares as contas. Constatou-se que os procedimentos adotados pela ex-tesoureira do município, Senhora Solange de Fátima Soares, e pelo ex-prefeito municipal, Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, de portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco e emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento de supostas despesas em espécie foram irregulares e colocam em risco inaceitável os recursos financeiros do Município. Diante desse contexto, aplicaram-se, em desfavor dos responsáveis, as penalidades de: i) multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica; ii) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica; iii) determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Em face desta deliberação, foram interpostos Recursos Ordinários pelos responsáveis, os quais foram autuados sob os nºs 958.320 e 958.116 e deliberados pelo Tribunal Pleno em 30/11/16, sob a relatoria do conselheiro Gilberto Diniz (fls. 1428/1436). Foi negado provimento aos recursos, mas o valor da condenação ao ressarcimento foi reduzido, de ofício, para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da contagem de cheques irregulares em duplicidade.

Os responsáveis opuseram Embargos de Declaração, os quais foram autuados sob os nºs 1.012.145 e 1.012.142 e aos quais foi negado provimento, em deliberação de 05/07/17 (fls. 1439/1443).

A decisão proferida na sessão de 09/12/14 transitou em julgado em 21/08/17 (fl. 1444).

Os autos foram distribuídos à conselheira Adriene Andrade em razão do item 3 do acórdão proferido em 09/12/14, que determinava a declaração de inabilitação dos responsáveis para o

exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica (fl. 1446). Em virtude da suspeição da conselheira, foram os autos redistribuídos ao conselheiro Mauri Torres (fls. 1447/1449).

Foi juntada a documentação protocolizada sob o nº 2754210/17, por meio da qual os responsáveis pediram vista dos autos para extração de cópia integral (fl. 1452), tendo o conselheiro Mauri Torres deferido o pedido (fl. 1450).

Os autos foram submetidos pela Coordenadoria de Pós-Deliberação ao conselheiro Mauri Torres em razão do trânsito em julgado da determinação de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública (fl. 1455). O conselheiro retornou os autos à Coordenadoria entendendo não haver nenhuma medida a ser tomada no âmbito de sua relatoria, pois a decisão em comento havia transitado em julgado (fl. 1456/1456v).

Vieram aos autos cópia da deliberação do Tribunal Pleno (fls. 1457/1459) que, em sessão do dia 21/02/18, retificou a decisão proferida nos Recursos Ordinários nºs 958.320 e 958.116 em 30/11/16, para retirar de seu dispositivo o trecho em que se afirmou que ficavam mantidas as determinações contidas no acórdão recorrido, incluindo, entre elas, aquela de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública. Consoante fundamentação desta decisão, o órgão fracionário deste Tribunal não inabilitou os responsáveis, vez que a competência para tanto seria do Tribunal Pleno.

Foram juntados aos autos os documentos protocolizados sob os nºs 3657710/2018 e 3763810/2018, oriundos da comissão de sindicância da prefeitura de Pirapora, e 3992710/2018, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, todos eles versando sobre pedidos de informação quanto à vigência / eficácia da decisão que declarou a inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública. O conselheiro relator Mauri Torres determinou fossem requerimentos respondidos via ofício, com as cópias atinentes, nos termos dos Exp. 51 e 65/2018 (fls. 1461/1501).

Foi juntado relatório para deliberação do processo pelo Tribunal Pleno, mas foram os autos retirados da pauta da sessão do dia 11/07/18 (fl. 1513).

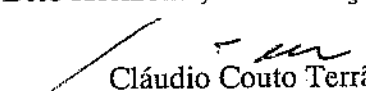
O Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho e a Senhora Solange de Fátima Soares apresentaram a documentação protocolizada sob o nº 4472410/2018, por meio da qual requerem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à penalidade de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança.

Em 19/02/19, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em cumprimento ao art. 115, do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

À Secretaria da Segunda Câmara, para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 01 de março de 2019.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

PAUTA ^a
CÂMARA

Sessão de
11/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 851853

Procedência: Município de Lassance

Exercício: 2008

Responsáveis: Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares

Apensos: Embargos de Declaração n. 1012142, Recurso Ordinário n. 958320, Representação n. 885898, Embargos de Declaração n. 1012145, Recurso Ordinário n. 958116

Procuradores: Camille Rosa Vasconcelos, OAB/MG 80.549; Célio Lima Sobrinho, OAB/MG 50.017; Diogo José da Silva, OAB/MG 101.277; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Fidélis da Silva Moraes Filho, OAB/MG 1.108A; Frederico Costa Guimarães Cardoso, OAB/MG 162.242; Giovanni José Pereira, OAB/MG 60.721; Izabela Nunes Pinto, OAB/MG 149.965; Juliana de Freitas Silva, OAB/MG 126001, Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias - OAB/MG 41.430; Luciana Cristina Esteves Pinho, OAB/MG 125.471; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Marco Antônio Mendes de Araújo, OAB/MG 100.559; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Sérgio Murilo Diniz Braga, OAB/MG 47.969; Sidney Machado Torres, OAB/MG 131.864; Valéria Lemos Ferreira Silva, OAB/MG 108.305; Vlarismar José Aguiar Mota, OAB/MG 112.753; Wladimir Rodrigues Dias, OAB/MG 69.322; Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8.809

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. PORTE DE CHEQUES PÚBLICOS EM BRANCO. EMISSÃO DE CHEQUES PARA SAQUE E PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. EXPOSIÇÃO DO TESOIRO MUNICIPAL A RISCO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO E LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60, 61 E 62 DA LEI Nº 4.320/64. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NAS ADMINISTRAÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAIS. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL PLENO.

I. A deliberação do Tribunal Pleno que reconheceu a existência de erro material no acórdão que julgou os recursos ordinários nº 958116 e 958320, retirando, assim, da sua ementa, o trecho em que constava a manutenção da aplicação da penalidade prevista no art. art. 83, inciso II, da Lei Orgânica, deixou a questão pendente de solução por este Tribunal.

2. Conforme cristalizado em deliberação transitada em julgado, as condutas, adotadas pelo Prefeito Municipal e pela tesoureira da prefeitura, de portarem cheques em branco e em nome do Município, além de emitirem cheques em nome desse, para saque dos valores em agência bancária visando, em tese, ao pagamento de despesas públicas, configuram irregularidades graves, por exporem o tesouro municipal a risco e violar o disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320/64.
3. Diante da gravidade das irregularidades, impõe-se a aplicação, em desfavor dos responsáveis, da penalidade de inabilitação, por 8 (oito) anos, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança nas administrações públicas estadual e municipais.
4. A competência para apreciação da aplicação dessa penalidade é do Tribunal Pleno, motivo pelo qual a questão deve ser submetida àquele colegiado.

Segunda Câmara
8ª Sessão Ordinária – 21/03/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Lassance por meio da Portaria nº 400/09 (fl. 1303), após determinação deste Tribunal (fl. 1299), a fim de apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário, decorrente de irregularidades cometidas na gestão do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-prefeito municipal.

A TCE foi autuada neste Tribunal em 07/06/11 (fl. 1328) e tramitou regularmente até a deliberação pela Primeira Câmara (fls. 1395/1404), na sessão de 09/12/14, que julgou irregulares as contas. Constatou-se que os procedimentos adotados pela ex-tesoureira do município, Senhora Solange de Fátima Soares, e pelo ex-prefeito municipal, Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, de portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco e emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento de supostas despesas em espécie foram irregulares e colocam em risco inaceitável os recursos financeiros do Município. Diante desse contexto, aplicaram-se, em desfavor dos responsáveis, as penalidades de: i) multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica; ii) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica; iii) determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Em face desta deliberação, foram interpostos Recursos Ordinários pelos responsáveis, os quais foram autuados sob os nºs 958.320 e 958.116 e deliberados pelo Tribunal Pleno em 30/11/16, sob a relatoria do conselheiro Gilberto Diniz (fls. 1428/1436). Foi negado provimento aos recursos, mas o valor da condenação ao ressarcimento foi reduzido, de ofício,

para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da contagem de cheques irregulares em duplicidade.

Os responsáveis opuseram Embargos de Declaração, os quais foram autuados sob os nºs 1.012.145 e 1.012.142 e aos quais foi negado provimento, em deliberação de 05/07/17 (fls. 1439/1443).

A decisão proferida na sessão de 09/12/14 transitou em julgado em 21/08/17 (fl. 1444).

Os autos foram distribuídos à conselheira Adriene Andrade em razão do item 3 do acórdão proferido em 09/12/14, que determinava a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica (fl. 1446). Em virtude da suspeição da conselheira, foram os autos redistribuídos ao conselheiro Mauri Torres (fls. 1447/1449).

Foi juntada a documentação protocolizada sob o nº 2754210/17, por meio da qual os responsáveis pediram vista dos autos para extração de cópia integral (fl. 1452), tendo o conselheiro Mauri Torres deferido o pedido (fl. 1450).

Os autos foram submetidos pela Coordenadoria de Pós-Deliberação ao conselheiro Mauri Torres em razão do trânsito em julgado da determinação de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública (fl. 1455). O conselheiro retornou os autos à Coordenadoria entendendo não haver nenhuma medida a ser tomada no âmbito de sua relatoria, pois a decisão em comento havia transitado em julgado (fl. 1456/1456v).

Vieram aos autos cópia da deliberação do Tribunal Pleno (fls. 1457/1459) que, em sessão do dia 21/02/18, retificou a decisão proferida nos Recursos Ordinários nºs 958.320 e 958.116 em 30/11/16, para retirar de seu dispositivo o trecho em que se afirmou que ficavam mantidas as determinações contidas no acórdão recorrido, incluindo, entre elas, aquela de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública. Consoante fundamentação desta decisão, o órgão fracionário deste Tribunal não inabilitou os responsáveis, vez que a competência para tanto seria do Tribunal Pleno.

Foram juntados aos autos os documentos protocolizados sob os nºs 3657710/2018 e 3763810/2018, oriundos da comissão de sindicância da prefeitura de Pirapora, e 3992710/2018, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, todos eles versando sobre pedidos de informação quanto à vigência / eficácia da decisão que declarou a inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública. O conselheiro relator Mauri Torres determinou fossem requerimentos respondidos via ofício, com as cópias atinentes, nos termos dos Exp. 51 e 65/2018 (fls. 1461/1501).

Foi juntado relatório para deliberação do processo pelo Tribunal Pleno, mas foram os autos retirados da pauta da sessão do dia 11/07/18 (fl. 1513).

O Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho e a Senhora Solange de Fátima Soares apresentaram a documentação protocolizada sob o nº 4472410/2018, por meio da qual requerem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à penalidade de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança.

Em 19/02/19, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em cumprimento ao art. 115, do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta das fls. 1395/1404, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas da Senhora Solange de Fátima Soares, ex-tesoureira da prefeitura, e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-prefeito municipal de Lassance e determinou, em desfavor dos responsáveis: i) aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica; ii) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica; iii) determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

A decisão transitou em julgado em 21/08/17 (fl. 1444), apenas tendo sido reformada em parte, para redução do valor do ressarcimento ao erário para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da contagem de cheques irregulares em duplicidade.

Além disso, o Tribunal Pleno deliberou, em 21/02/18, que a decisão da Primeira Câmara não inabilitara os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, porque não o poderia fazer, conquanto a competência para a aplicação dessa penalidade é do próprio Tribunal Pleno, nos termos do art. 92, da Lei Orgânica (fls. 1457/1459).

Dessa forma, bem compreendidos os termos da deliberação do Tribunal Pleno em 21/02/18, entende-se que nunca houve deliberação, por parte deste Tribunal, acerca da aplicação da penalidade prevista no art. 83, inciso II, da Lei Orgânica, aos responsáveis pelos fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial. De fato, por mais que a matéria constasse do dispositivo do acórdão prolatado pela Primeira Câmara, esse capítulo é írrito, nulo e juridicamente inepto a produzir qualquer efeito, porque representa usurpação de competência do órgão máximo do Tribunal.

Nada obstante, observa-se que a deliberação da Primeira Câmara julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes condutas graves e das quais decorreu vultoso dano ao erário municipal. Deveras, constatou-se que os responsáveis adotaram procedimentos de portarem cheques em branco e em nome Município de Lassance, além de emitirem cheques

em nome desse, para saque dos valores em agência bancária visando, em tese, ao pagamento de despesas públicas. Conforme apontado às fls. 1395/1404, esses fatos não apenas sujeitaram a risco inaceitável o tesouro municipal, o qual veio a ser efetivamente desfalcado pelo roubo sofrido pela Senhora Solange de Fátima Soares, mas, também, violaram diretamente as normas de Direito Financeiro previstas pelos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320/64. O dano apurado ao erário, em decorrência dessas irregularidades, alcançou o valor histórico de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Diante da gravidade das irregularidades verificadas e cristalizadas na decisão transitada em julgado da Primeira Câmara, e considerando a ausência de decisão, por parte deste Tribunal, acerca da aplicação aos responsáveis da penalidade prevista no art. 83, inciso II, da Lei Orgânica, impõe-se que este órgão colegiado delibere sobre a submissão da questão ao Tribunal Pleno para que esse exerça a competência prevista no art. 92, do mesmo diploma legal e declare a inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos.

Ressalta-se, ainda, que a pretensão punitiva deste Tribunal não se encontra prescrita, porquanto não transcorridos mais de 08 (oito) anos desde a interrupção do prazo pela autuação da TCE em 07/06/11 (fl. 1328), conforme arts. 110-C, inciso II, c/c 118-A, inciso II, da Lei Orgânica. Nesse ponto, destaca-se que não se aplica o prazo quinquenal do art. 110-E, porque o processo foi autuado antes de 15 de dezembro de 2011, o que atrai a incidência do prazo de oito anos previsto pelo mencionado art. 118-A, inciso II, do mesmo diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 83, inciso II, e 92, da Lei Orgânica, voto pela submissão da questão da aplicação da penalidade de inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos, ao Tribunal Pleno.

Na oportunidade, considerando as documentações protocolizadas sob os nºs 3657710/2018 e 3763810/2018, oriundos da comissão de sindicância da prefeitura de Pirapora, e 3992710/2018, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, versando sobre pedidos de informação sobre a vigência / eficácia da pena em desfavor da Senhora Solange de Fátima Soares, determino a expedição de ofício aos referidos remetentes, cientificando-os do conteúdo desta deliberação.

Junte-se aos autos a documentação protocolizada sob o nº 4472410/2018.

Intimem-se os responsáveis acerca do teor desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** submeter ao Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 83, inciso II, e 92 da Lei Orgânica, a questão da aplicação da penalidade de inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos; **II)** determinar a expedição de ofício aos referidos remetentes, cientificando-os do conteúdo desta deliberação, considerando as documentações protocolizadas sob os nºs 3657710/2018 e 3763810/2018, oriundos da comissão de sindicância da prefeitura de Pirapora, e 3992710/2018, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, versando sobre pedidos de informação sobre a vigência / eficácia da pena em desfavor da Senhora Solange de Fátima Soares; **III)** determinar que seja juntado aos autos a documentação protocolizada sob o nº 4472410/2018; **IV)** determinar, ainda, a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de março de 2019.

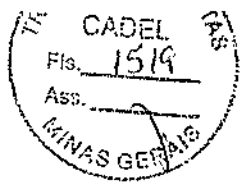
WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>29/03/19</u>, para ciência das partes. Tribunal de Contas, <u>29/03/19</u>. _____ Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
--



EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO PRINCIPAL Nº 851.853.

TRIBUNAL PLENO.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 958.116..

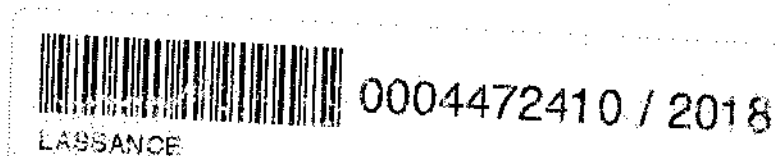
TERMO PROTOCOLADO 09/07/2018 17:49 0044724 MAO IO

2

Cristovão Colombo Vita Filho, CPF n.º 095.377.756-15, Prefeito Municipal nos exercícios de 2005/2008, residente e domiciliado à Rua Silvéria Moreira, n.º 185, na cidade de Lassance/MG, CEP 39.250-000 e a **Sra. Solange de Fátima Soares Silva**, CPF n.º 044.811.026-16, residente e domiciliada em Pirapora, neste ato representados por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG n.º 120.730 (outorga nos autos do processo), com escritório à Av. Raja Gabaglia n.º 4859 conj. 311, CEP 30.360-670, nesta cidade, vem mui respeitosamente, tendo em vista que o feito encontra-se pautado para a sessão do dia 11 de julho de 2018, na forma do art. 110-A da Lei 102/08 - Lei Orgânica deste Colendo Tribunal de Contas - expor e requerer na forma adiante aduzida.

A PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO.

MA





O instituto da Prescrição, segundo o Supremo Tribunal Federal e pacífica Doutrina e Jurisprudência, pode ser alegado em qualquer instância ou Tribunal, sendo matéria de ordem pública verificável de ofício.

É de cinco anos o prazo prescricional da matéria.

1) A Cronologia.

O Prefeito de Lassance à época, encaminhou a esta Casa a Tomada de Contas em tela em 16/10/2009 e recebeu a instrução para proceder à apuração das irregularidades levantadas, devolvendo a ele a incipiente prestação de contas.

Após as deliberações do Município de Lassance, esse feito retornou e foi distribuído em 07/06/2011.

DISTRIBUIÇÃO:			
Relator:	CONS. MAURI TORRES	Distribuído em:	07/06/2011
Colegiado:	PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em:	27/09/2017
Auditor:			
Procurador MP:	MARCILIO BARENCO	Distribuído em:	04/11/2013
Assunto:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, INSTAURADA PELA RESOLUÇÃO 12/2008, PARA APURAR RESPONSABILIDADES E QUANTIFICAR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO, EM DECORRÊNCIA DAS OBSERVAÇÕES LEVANTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO DESTA CORTE DE CONTAS, FRENTE AO RELATÓRIO APRESENTADO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LASSANCE.		

Muito embora a parte entenda que a data da interrupção da prescrição retroage a 16/10/2009, para argumentar, tomaremos a data da segunda autuação, 07/06/2011, como sendo esta a data da interrupção e recomeço da fruição do prazo prescricional - *autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas* - conforme inciso II, § 1º, do art. 110-C da LC 102/08¹.

O acórdão da Tomada de Contas Especial nº 851.853 foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 25 de junho de 2015 e a sessão foi realiada em 09/12/2014, e trouxe no item 3 declaração de inabilitação da requerente para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada:

¹ Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

1521

3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08;

Interpostos recursos ordinários 958116 e 958320, estes não foram providos na sessão de 30 de novembro de 2016, sendo o acórdão publicado em 10 de abril de 2017, restando mantidas as cominações:

III) em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

Foram interpostos Embargos de Declaração, n.ºs. 1012142 e 1012145, sendo que o Pleno deste colendo Tribunal de Contas na sessão de 05 de junho de 2017, publicada a decisão em 10/07/2017, conheceu dos Declaratórios mas negou-lhe provimento:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em admitir, preliminarmente, o recurso e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Cristovam Colombo Vita Filho e pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/11/2016, nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320.

Na 2ª Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal, em 21/02/2018, publicado em 26/02/2018, foi realizada correção de erro material na decisão prolatada pelo Pleno, assim narrado:

Enviados os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento da decisão, e colhida a manifestação do Relator do processo principal, constatou-se existir divergência entre a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara e o acórdão dos recursos ordinários, quanto à declaração de inabilitação dos Srs. Cristóvão



Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal. ...

4

Todavia, com o retorno dos autos ao meu gabinete, é possível constatar falha material na parte dispositiva do voto por mim proferido e, consequentemente, do acórdão, porquanto o Pleno, além de ter negado provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares e reduzir o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade, deliberou, ainda, pela manutenção das determinações contidas no acórdão recorrido, incluída a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal

Diante da correção o dispositivo do acórdão ficou assim:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em reformar a parte dispositiva da decisão proferida na Sessão de 30/11/2016, bem como o Acórdão publicado em 9/5/2017, com fundamento nas disposições dos arts. 96 e 206 da Resolução nº 12, de 2008 RITCEMG, tendo em vista a ocorrência de erro material evidenciado na fundamentação, passando o Acórdão a consignar o seguinte: "na preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I)** em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial - TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; **II)** em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III)** em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, mantidas as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008.



Como consta do acórdão, não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de função ou cargo público posto que privativa do Pleno, sendo que a sessão está pautada para o dia 11 de julho de 2018.

5
Desta forma, é de se declarar a prescrição da sanção de inabilitação para o exercício de função ou cargo público, pois, entre a interrupção da prescrição ocorrida em 07/06/2011 até a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos, na verdade mais de 07 (sete) anos.

Ressalte-se que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez, consequentemente as decisões anteriores não têm o condão de interromper a fruição do prazo prescricional da pretensão punitiva.

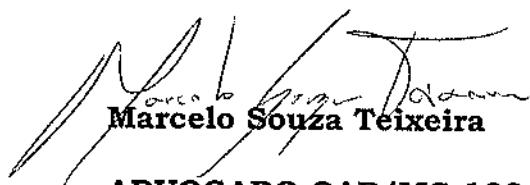
2) Conclusão.

Desta forma, requer seja declarada a prescrição da pretensão punitiva no tocante à sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, consoante os artigos Art. 110-A e seu § único, Art. 110-B, Art. 110-C, Art. 110-D, Art. 110-E e Art. 110-F da LC 102/08.

Diante do Exposto,

Perde deferimento.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2018.


Marcelo Souza Teixeira

ADVOGADO OAB/MG 120.730



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

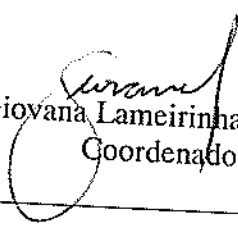


Processo nº: 851853

Data: 11/04/19

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 1519 a 1523, protocolizada sob o n. 4472410/2018, em cumprimento à decisão de fls. 1516 a 1518.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 5352/2019

Processo n.: 851853

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.

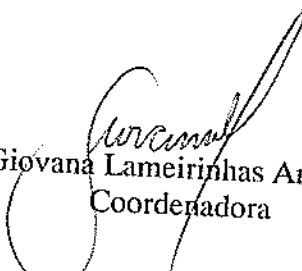
Ao Excelentíssimo Senhor
Nedens Ulisses Freire Vieira
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional
Av. Álvares Cabral, 1690 – Lourdes
30170-008 – Belo Horizonte - MG

Senhor Procurador,

Cientifico V. Ex.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 29/03/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBRW

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 5355/2019

Processo n.: 851853

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.

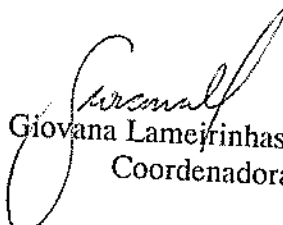
Ao Senhor
Carlos Amorim Correa da Silva
Presidente da Comissão de Sindicância da Prefeitura Municipal de Pirapora
Rua Antônio Nascimento, 274 – Centro
39270-000 – Pirapora - MG

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 29/03/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSII e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



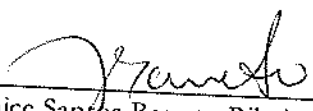
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853
Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142 e 1012145
Data: 24/04/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5352/2019.


Janice Santos Barreto Ribeiro

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		23 ABR 2019	
Num. Ofício: 5352/2019	Proc./Doc.: 851853		
Destinatário: NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA		AIRE IRE	
Endereço: AVENIDA ALVARES CABRAL - 1690 - SANTO AGOSTINHO 30170008 - BELO HORIZONTE - MG		PAIS / PAYS	
Mat: 12189		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION 18 ABR 2019	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION MG	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ JOSIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA Agência de Correios Matrícula: 8.419.806-0 CDD BARRO PRETO		18 ABR 2019	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0
FC0463 / 16
114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853

Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142 e 1012145

Data: 24/04/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5355/2019.

Janice Santos Barreto Ribeiro

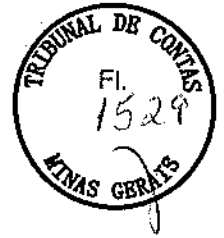
PRE	TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		R	2 4 ABR 2019
NO.	Num.Ofício:	Proc./Doc.:	RE	
	5355/2019	851853		
EN	Destinatário:			
	CARLOS AMORIM CORREA DA SILVA			
CEI	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA			
DEI	Endereço:		PAIS / PAYS	
	RUA ANTONIO NASCIMENTO - 274 -			
	CENTRO		EZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
	39270000 - PIRAPORA - MG		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
			IMS	
			SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
x Vho Jucia Oliveira		16/04/19	16 ABR 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
		Agente de Correios		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		Agente de Correios		
		Agente de Correios		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS				
75240203-0				
FC0463 / 16				
114 x 186 mm				



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

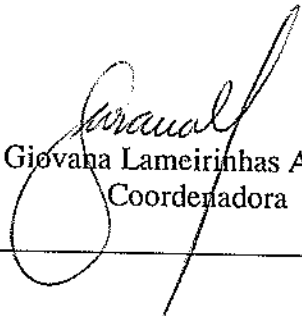


Processo n.: 851853

Data: 24/04/19

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Secretaria do Pleno, em cumprimento à decisão de fls.1516 a 1518.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 851.853

Procedência: Município de Lassance
Exercício: 2008
Responsável: Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares
Procuradores: Marcelo Souza Teixeira (OAB/MG nº 120.730), Francisco Galvão de Carvalho (OAB/MG nº 8.809) e Fidelis da Silva Moraes Filho (OAB/MG nº 1.108-A)
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Lassance, por meio da Portaria nº 400/09, após determinação deste Tribunal, a fim de apurar a responsabilidade e de quantificar o possível prejuízo ao erário decorrente de irregularidades cometidas durante a gestão municipal de 2005/2008.

Na sessão da Primeira Câmara ocorrida em 09/12/14 (fls. 1395/1404), o colegiado determinou a restituição aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), com as devidas atualizações, bem como aplicou multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, prefeito de Lassance à época, e à Senhora Solange de Fátima Soares, assessora em contabilidade e diretora de tesouraria à época. Ainda, determinou que fosse declarada a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal.

No julgamento dos Recursos Ordinários nºs 958.116 e 958.320, durante a sessão do Tribunal Pleno de 30/11/16 (fls. 1428/1436), o valor da restituição foi reduzido para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade, mantendo-se as demais determinações do acórdão originário.

Na sessão do Tribunal Pleno de 05/07/17 (fls. 1439/1443), foi negado provimento aos Embargos de Declaração nºs 1.012.142 e 1.012.145.

Os autos foram novamente submetidos ao Tribunal Pleno em 21/02/18 (fls. 1457/1459), para correção de erro material, uma vez que, na sessão do dia 30/11/16, foi mantida determinação de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública, embora o órgão fracionário não tenha aplicado a referida sanção, por ser ato de competência do plenário desta Corte.

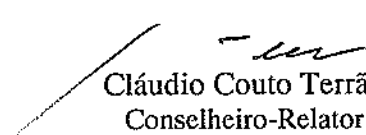
Por fim, na sessão da Segunda Câmara de 21/03/19 (fls. 1516/1518), o colegiado decidiu submeter ao Tribunal Pleno a questão da aplicação da penalidade de inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo

em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal pelo período de 8 (oito) anos.

É o relatório, no essencial.

À Secretaria do Pleno, para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2019.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Relator

PAUTA - PLENO

Sessão do dia

1508 2019

Matrícula

1172-7



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 851853

Procedência: Município de Lassance

Responsáveis: Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares

Apenso: Representação n. 885898, Recursos Ordinários n. 958116, 958320, Embargos de Declaração n. 1012142, 1012145

Procuradores: Fidelis da Silva Morais Filho - OAB/MG 1108A, Izabela Nunes Pinto - OAB/MG 149965, Camille Rosa Vasconcelos - OAB/MG 80549, Célio Lima Sobrinho - OAB/MG 50017, Diogo José da Silva - OAB/MG 101277, Fernanda Maia - OAB/MG 106605, Francisco Galvão de Carvalho - OAB/MG 8809, Frederico Costa Guimarães Cardoso - OAB/MG 162242, Giovanni José Pereira - OAB/MG 60721, Hermeraldo Andrade - OAB/MG 65777, Juliana de Freitas Silva - OAB/MG 126001, Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias - OAB/MG 41430, Luciana Cristina Esteves Pinho - OAB/MG 125471, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120730, Marco Antônio Mendes de Araújo - OAB/MG 100559, Sérgio Murilo Diniz Braga - OAB/MG 47969, Sidney Machado Torres - OAB/MG 131864, Valéria Lemos Ferreira Silva - OAB/MG 108305, Vlarismar José Aguiar Mota - OAB/MG 112753, Wladimir Rodrigues Dias - OAB/MG 69322, Rafaela Reis Diniz Braga - OAB/MG 44222E, Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20704.

MPTC: Marclio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. PORTE DE CHEQUES PÚBLICOS EM BRANCO. EMISSÃO DE CHEQUES PARA SAQUE E PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. EXPOSIÇÃO DO TESOIRO MUNICIPAL A RISCO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO E LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60, 61 E 62 DA LEI Nº 4.320/64. IRREGULARIDADES GRAVES. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.

A emissão de cheques nominais ao próprio município e a realização de saques bancários, de modo a impossibilitar a verificação da destinação dos recursos públicos, violam gravemente as normas de direito financeiro, além de sujeitar o tesouro municipal a risco inaceitável, que acabou por se confirmar no caso concreto, gerando o significativo prejuízo no valor histórico de mais de um milhão de reais, o que justifica a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, com fundamento nos artigos 83, II, e 92 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Tribunal Pleno
17ª Sessão Ordinária – 15/05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Lassance, por meio da Portaria nº 400/09, após determinação deste Tribunal, a fim de apurar a responsabilidade e de quantificar o possível prejuízo ao erário decorrente de irregularidades cometidas durante a gestão municipal de 2005/2008.

Na sessão da Primeira Câmara ocorrida em 09/12/14 (fls. 1395/1404), o colegiado determinou a restituição aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), com as devidas atualizações, bem como aplicou multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, prefeito de Lassance à época, e à Senhora Solange de Fátima Soares, assessora em contabilidade e diretora de tesouraria à época. Ainda, determinou que fosse declarada a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal.

No julgamento dos Recursos Ordinários nºs 958.116 e 958.320, durante a sessão do Tribunal Pleno de 30/11/16 (fls. 1428/1436), o valor da restituição foi reduzido para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade, mantendo-se as demais determinações do acórdão originário.

Na sessão do Tribunal Pleno de 05/07/17 (fls. 1439/1443), foi negado provimento aos Embargos de Declaração nºs 1.012.142 e 1.012.145.

Os autos foram novamente submetidos ao Tribunal Pleno em 21/02/18 (fls. 1457/1459), para correção de erro material, uma vez que, na sessão do dia 30/11/16, foi mantida determinação de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública, embora o órgão fracionário não tenha aplicado a referida sanção, por ser ato de competência do plenário desta Corte.

Por fim, na sessão da Segunda Câmara de 21/03/19 (fls. 1516/1518), o colegiado decidiu submeter ao Tribunal Pleno a questão da aplicação da penalidade de inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal pelo período de 8 (oito) anos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, na sessão da Primeira Câmara do dia 09/12/14, o colegiado julgou irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Especial nº 01/2009, em virtude da emissão de cheques nominais ao próprio município e da realização de saques bancários de forma inadequada, com destinação dos recursos desconhecida, bem como do porte de cheques

públicos em branco, ocasionando dano injustificado ao erário, razão pela qual emitiu as seguintes determinações:

- 1) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), especificados nos quadros, fl. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;
- 2) a aplicação de multa, pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, aos Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta;
- 3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;
- 4) dada a gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 12/08, determino o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fls. 99, os documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada, de forma conclusiva.

No que concerne à determinação constante no item 3, considerando que as ações irregulares, levadas a cabo pelo Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho e pela Senhora Solange de Fátima Soares, prefeito municipal e assessora em contabilidade e diretora de tesouraria à época, foram praticadas com notória afronta às normas de direito financeiro, impossibilitando a verificação da destinação dos recursos, além de sujeitar o tesouro municipal a risco inaceitável, que acabou por se confirmar pelo vultoso valor histórico de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), a Segunda Câmara decidiu afetar ao plenário, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica, a decisão de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à deliberação do órgão fracionário, submeto ao Tribunal Pleno a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos propostos na deliberação de 21/03/19.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista a deliberação da Segunda Câmara na sessão de 21/03/19, bem como a grave violação de normas de direito financeiro, que impossibilitou a verificação da destinação dos recursos municipais, e a sujeição do tesouro a risco inaceitável, causando um prejuízo no valor histórico de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), voto para que a Senhora Solange de Fátima Soares e o Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho sejam declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos, com fundamento nos artigos 83, II, e 92 da Lei Orgânica deste Tribunal.

↙ Comunique-se a decisão ao Município de Lassance, na pessoa de seu representante legal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias, conforme determina o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 102/08.

↙ Comuniquem-se, ainda, os Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais, para conhecimento da decisão e efetivação das medidas administrativas pertinentes, referentes à inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal.

↙ Cientifique-se a Superintendência de Controle Externo da penalidade aplicada, para que, por suas unidades de fiscalização, proceda ao monitoramento do cumprimento desta decisão, por meio das informações recebidas periodicamente pelo Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.

↙ Intimem-se os responsáveis acerca do conteúdo desta decisão, inclusive por via postal.

Após adotados os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos, com fundamento nos artigos 83, II, e 92 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a deliberação da Segunda Câmara na sessão de 21/03/19, bem como a grave violação de normas de direito financeiro, que impossibilitou a verificação da destinação dos recursos municipais, e a sujeição do tesouro a risco inaceitável, causando um prejuízo no valor histórico de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos); **II)** determinar que o Município de Lassance seja comunicado desta decisão na pessoa de seu representante legal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias, conforme determina o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar n. 102/08; **III)** determinar que os Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais sejam comunicados para conhecimento da decisão e efetivação das medidas administrativas

pertinentes, referentes à inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal; IV) determinar que a Superintendência de Controle Externo seja cientificada da penalidade aplicada, para que, por suas unidades de fiscalização, proceda ao monitoramento do cumprimento desta decisão, por meio das informações recebidas periodicamente pelo Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG; V) determinar a intimação dos responsáveis acerca do conteúdo desta decisão, inclusive por via postal; VI) determinar, após adotados os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Victor Meyer. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de maio de 2019.

MAURI TORRES

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 28/05/19, para ciência das partes.

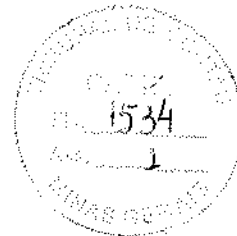
Tribunal de Contas 28/05/19.

Coordenadoria de Sistematização das
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Ofício n. 8197/2019

Processo n.: 851853 - Tomada de Contas Especial

Apenso(s) n.: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

Ao Senhor

Cristovao Colombo Vita Filho

Prefeito Municipal, à época dos fatos.

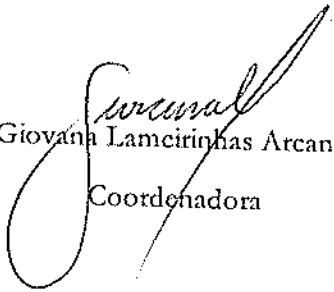
Rua Dona Silveria Moreira, 185 B.Centro - Lassance/MG - 39.250-000

Senhor,

Intimo Vossa Senhoria da decisão prolatada na Sessão do dia 15/05/2019, referente ao processo acima mencionado e constante do acórdão, disponibilizado no DOC do dia 28/05/2019.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, "ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS".

Atenciosamente,


Giovana Lamcirlhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.390-435 - Tel.: (31) 3348-2111

R.M.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

1535

Ofício n. 8198/2019

Processo n.: 851853 - Tomada de Contas Especial

Apenso(s) n.: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

À Senhora

Solange de Fatima Soares Silva

Assessora Em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época dos fatos.

Rua Rio Grande do Sul, 807 B.Santo Antonio - Pirapora/MG - 39.270-000

Senhora,

Intimo Vossa Senhoria da decisão prolatada na Sessão do dia 15/05/2019, referente ao processo acima mencionado e constante do acórdão, disponibilizado no DOC do dia 28/05/2019.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, "ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS".

Atenciosamente,

Gioyana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art. 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.390-435 - Tel.: (31) 3348-2111

R.M.G.



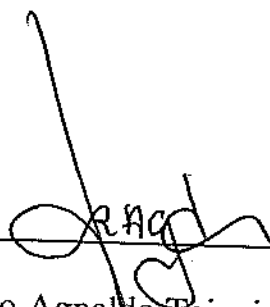
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 851853

Em 05/06/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, a estes autos foram apensados o processo nº 1066895, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.


Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

Ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853

Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Data: 25/06/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 8198/2019, devolvido pelos correios com a anotação MUDOU-SE.

Rachel Maldonado Giannetti

Rachel Maldonado Giannetti



12 JUN 2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO REMETENTE

12 JUN 2019



Corr

R\$ 1

04.06.19 - 03

AGF RAJA GABAG

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num.Oficio:

8198/2019

Proc./Doc.:

851853



20198198

Destinatário:

SOLANGE DE FATIMA SOARES SILVA

Endereço:

RUA RIO GRANDE DO SUL - 807

SANTO ANTONIO

39270000 - PIRAPORA - MG

12 JUN 2019

MUDOU-SE
INF SILANG

Correios		REGISTRADO URGENTE	PESO (kg)
registered priority			0.010
Recebedor			AR MP
Assinatura	Doc.		

M

JU 06160889 4 BR



Código 108



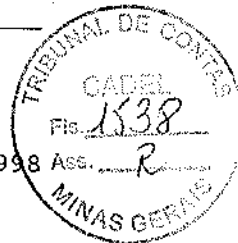
Executor: R.M.G.

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

25/06/2019 13:42



NI-CPF : 044.811.026-16

REGULAR

INSCRICAO: 20/02/1998 ASS. R

NOME : SOLANGE DE FATIMA SOARES SILVA

DT NASC: 13/11/1980

MAE : ASTIR DE FATIMA SOARES

SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE : LASSANCE - MG

ENDereco: R RIO GRANDE DO SUL,807

39270-000 SANTO ANTONIO,PIRAPORA

DDD : 0038

TELEFONE:

CELULAR: 99970606

COD.MUN.: 5023 MG

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610800

PROXIMO NI-CPF: -

DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853

Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Data: 10/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 8197/2019, devolvido pelos correios com a anotação NAO PROCURADO.

Rachel Maldonado Giannetti

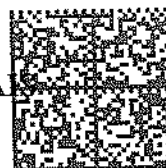


10 JUL 2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NAO PROCURADO

10 JUL 2019



Correios

R\$ 13,45

04.06.19 - 09:54

CARTA

AGF RAJA GABAGLIA/MG

TCEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Num.Ofício: Proc./Doc.:

8197/2019

851853



28198197

Destinatário:

CRISTOVAO COLOMBO VITA FILHO

Endereço:

RUA DONA SILVERIA MOREIRA - 185

CENTRO

39250000 - LASSANCE - MG

10 JUL 2019
NAO REMETENTE

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority		PESO (kg) weight 0.010
Recebedor	AR MP	
Assinatura	Doc.	

Mat.: JU 06160876 1 BR



Código 108



Executor: R.M.G.

conformidade com o disposto no **art. 166, §1º, inciso V**, da Resolução n. 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente **edital** ou dele tiverem conhecimento, que **intima** a parte interessada, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos abaixo especificados e constante do Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 28/05/2019:

Processo n.: 851853

Aposos n.: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ano de referência: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lassance

Parte: Solange de Fátima Soares Silva, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época dos fatos

ACÓRDÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelos respectivos Relatores, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER

851853, APOSENTADORIA, PREVCEL, 2012.

Aposentando(a): MICHELLE MENDES VAZ

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

915808, APOSENTADORIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA PONTE, 2013.

Aposentando(a): MARIA ENI FERREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

934819, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS COROMANDEL, 2014.

Aposentando(a): LUCIA DA SILVA RAMOS COSTA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

945802, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO DO PARAISO, 2014.

Aposentando(a): VERA LUCIA AMORIM BICEGO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

974703, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2015.

Aposentando(a): NAZARE PEREIRA BERNARDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

976192, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2015.

Aposentando(a): DILIEGE BLIGHT SILVA SANTURIO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1049716, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): LUCIANA CANTAGALLI DE OLIVEIRA MARQUES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1049982, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BETIM, 2018.

Aposentando(a): ANA MARIA DA ROCHA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1049988, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BETIM, 2018.

Aposentando(a): OSVALDO DE PAULA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1050191, APOSENTADORIA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE NOVA SERRANA, 2018.

Aposentando(a): CASSIA GARCIA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1050671, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BETIM, 2018.

Aposentando(a): EDENICE MARIA DA SILVA SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Exp. n. 312/2019/COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

De: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Para: GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO

Processo n.: 851853, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Apenso(s) n(s). 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Em: 17 de julho de 2019

Senhor(a) Conselheiro(a),

Os presentes autos deram entrada nesta Unidade para cumprimento da decisão de fl(s).1531 a 1533, em que foi determinada a intimação do Sr. CRISTOVAO COLOMBO VITA FILHO.

Considerando que várias tentativas de intimação foram feitas sem sucesso, conforme Avisos de Recebimento juntados à(s) fl(s). 8197, que o endereço foi obtido no banco de dados da Receita Federal e, ainda, que não foi possível obter novos endereços por outros meios, submeto a matéria à consideração de V.Exa.

Respeitosamente,

mbladars
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: R.M.G.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1066895

Embargante: Solange de Fátima Soares Silva

Entidade: Município de Lassance

Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 851853

Apensos: Representação n. 885898, Recursos Ordinários n. 958116 e 958320, e Embargos de Declaração n. 1012142 e 1012145

Procuradores: Diogo José da Silva - OAB/MG 101.277, Camille Rosa Vasconcelos - OAB/MG 80.549, Célio Lima Sobrinho - OAB/MG 50.017, Fernanda Maia - OAB/MG 106.605, Fidelis da Silva Moraes Filho - OAB/MG 1.108A, Francisco Galvão de Carvalho - OAB/MG 8.809, Frederico Costa Guimarães Cardoso - OAB/MG 162.242, Giovanni José Pereira - OAB/MG 60721, Hermeraldo Andrade - OAB/MG 65.777, Izabela Nunes Pinto - OAB/MG 149.965, Juliana de Freitas Silva - OAB/MG 126.001, Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias - OAB/MG 41.430, Luciana Cristina Esteves Pinho - OAB/MG 125.471, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730, Marco Antônio Mendes de Araújo - OAB/MG 100.559, Rafaella Reis Diniz Braga - OAB/MG 44.222E, Sérgio Murilo Diniz Braga - OAB/MG 47.969, Sidney Machado Torres - OAB/MG 131.864, Valéria Lemos Ferreira Silva - OAB/MG 108.305, Vlarismar José Aguiar Mota - OAB/MG 112.753, Wladimir Rodrigues Dias - OAB/MG 69.322 e Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20.704

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ABERTURA DE VISTA PRÉVIA À DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DESNECESSIDADE. EFETIVA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE NA FORMULAÇÃO DA DEFESA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE. EFEITOS *EX NUNC* DA DELIBERAÇÃO QUE APLICA A PENALIDADE. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. São inadmissíveis os embargos utilizados para reabrir a discussão sobre questão já decidida.
2. Não há omissão da deliberação do Tribunal Pleno que declarou a inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança sem antes abrir-lhe vista, pois:
i) a afetação de questão ao Tribunal Pleno configura mera continuidade da deliberação já iniciada no órgão fracionário, a fim de preservar a regra da competência; ii) a responsável foi intimada da deliberação da Segunda Câmara na pessoa de seu procurador; iii) a responsável tem o ônus de formular defesa quanto à imputação que lhe é feita na ação de controle e quanto às consequências jurídicas naturais e previsíveis das irregularidades, com base no princípio da eventualidade.

3. Não é necessário que este Tribunal explicita o termo inicial da penalidade de inabilitação, porquanto essa somente pode valer a partir da publicação da deliberação que a aplica, já que ostenta efeitos *ex nunc*.

4. Não carece de fundamentação a deliberação que aplicou a penalidade de inabilitação no patamar de 8 (oito) anos, pois devidamente motivada, com menção à gravidade dos fatos e à culpa da responsável.

Tribunal Pleno

27ª Sessão Ordinária – 21/08/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Senhora Solange de Fátima Soares Silva, assessora em contabilidade e diretora de tesouraria da Prefeitura de Lassance à época, em face da deliberação do Tribunal Pleno na sessão do dia 15/05/19, por meio da qual foi-lhe aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal.

Inicialmente, fora autuada Tomada de Contas Especial em 07/06/11 (fl. 1328), a qual tramitou regularmente até a deliberação pela Primeira Câmara (fls. 1395/1404), na sessão de 09/12/14, que julgou irregulares as contas. Constatou-se que os procedimentos adotados pela ex-tesoureira do município, Senhora Solange de Fátima Soares, e pelo ex-prefeito municipal, Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, de portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco e emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento de supostas despesas em espécie foram irregulares e colocaram em risco inaceitável os recursos financeiros do Município. Diante desse contexto, aplicaram-se, em desfavor dos responsáveis, as penalidades de: i) multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica; ii) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica; iii) determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Em face desta deliberação, foram interpostos Recursos Ordinários pelos responsáveis, os quais foram autuados sob os nºs 958.320 e 958.116 e deliberados pelo Tribunal Pleno em 30/11/16, sob a relatoria do conselheiro Gilberto Diniz (fls. 1428/1436). Foi negado provimento aos recursos, mas o valor da condenação ao ressarcimento foi reduzido, de ofício, para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da contagem de cheques irregulares em duplicidade.

Os responsáveis opuseram Embargos de Declaração, os quais foram autuados sob os nºs 1.012.145 e 1.012.142 e aos quais foi negado provimento, em deliberação de 05/07/17 (fls. 1439/1443). A decisão proferida na sessão de 09/12/14 transitou em julgado em 21/08/17 (fl. 1444).

Os autos foram distribuídos à conselheira Adriene Andrade em razão do item 3 do acórdão proferido em 09/12/14, que determinava a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica (fl. 1446).

Em virtude da suspeição da conselheira, foram os autos redistribuídos ao conselheiro Mauri Torres (fls. 1447/1449). Foi juntada a documentação protocolizada sob o nº 2754210/17, por

meio da qual os responsáveis pediram vista dos autos para extração de cópia integral (fl. 1452), tendo o conselheiro Mauri Torres deferido o pedido (fl. 1450). Os autos foram submetidos pela Coordenadoria de Pós-Deliberação ao conselheiro Mauri Torres em razão do trânsito em julgado da determinação de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública (fl. 1455). O conselheiro retornou os autos à Coordenadoria entendendo não haver nenhuma medida a ser tomada no âmbito de sua relatoria, pois a decisão em comento havia transitado em julgado (fl. 1456/1456v).

Vieram aos autos cópia da deliberação do Tribunal Pleno (fls. 1457/1459) que, em sessão do dia 21/02/18, retificou a decisão proferida nos Recursos Ordinários nºs 958.320 e 958.116 em 30/11/16, para retirar de seu dispositivo o trecho em que se afirmou que ficavam mantidas as determinações contidas no acórdão recorrido, incluindo, entre elas, aquela de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública. Consoante fundamentação desta decisão, o órgão fracionário deste Tribunal não inabilitou os responsáveis, vez que a competência para tanto seria do Tribunal Pleno.

Em face disso, a Segunda Câmara deliberou, na sessão de 21/03/19, pela submissão ao Tribunal Pleno da questão da aplicação da penalidade de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública (fls. 1516/1518).

Na sequência, o Tribunal Pleno decidiu, então, na sessão de 15/05/19, pela aplicação dessa penalidade (fls. 1530/1533).

A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 28/05/19 (fl. 1533 dos autos nº 851.853) e a petição recursal protocolizada neste Tribunal em 31/05/19.

Em síntese, a embargante alega ter havido omissões e contradições na decisão embargada, consistentes na: i) falta de reconhecimento da prescrição; ii) inobservância do devido processo legal; iii) ausência de especificação do *dies a quo* da inabilitação; iv) ausência de fundamentação para justificar o patamar da penalidade.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Inicialmente, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades e erros materiais em decisões e deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica.

A análise da admissibilidade dos embargos de declaração pressupõe o exame em abstrato da existência dos vícios apontados pela peça recursal de fundamentação vinculada, “o que significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos na lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito”¹.

No presente caso, a embargante alega a existência de omissões e contradições na decisão embargada, consistentes na: i) falta de reconhecimento da prescrição; ii) inobservância do

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 11ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1707.

devido processo legal; iii) ausência de especificação do *dies a quo* da inabilitação; iv) ausência de fundamentação para justificar o patamar da penalidade.

De plano, percebe-se que a alegação de prescrição já foi expressamente afastada pela deliberação da Segunda Câmara na sessão de 21/03/19 (fls. 1516/1518), oportunidade em que restou consignado que:

[...] a pretensão punitiva deste Tribunal não se encontra prescrita, porquanto não transcorridos mais de 08 (oito) anos desde a interrupção do prazo pela autuação da TCE em 07/06/11 (fl. 1328), conforme arts. 110-C, inciso II, c/c 118-A, inciso II, da Lei Orgânica. Nesse ponto, destaca-se que não se aplica o prazo quinquenal do art. 110-E, porque o processo foi autuado antes de 15 de dezembro de 2011, o que atrai a incidência do prazo de oito anos previsto pelo mencionado art. 118-A, inciso II, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, vislumbra-se que a alegação de prescrição não preenche, sequer em tese, o conceito de qualquer das hipóteses normativas objetivas do art. 106 da Lei Orgânica, mas configura, em verdade, pretensão de reabrir a discussão sobre questão já decidida, finalidade a que não se presta os embargos de declaração, conforme pacificamente entende a jurisprudência pátria². Assim, não conheço dos embargos, no que tange a esse fundamento.

Já em relação às demais alegações recursais, tem-se que elas poderiam configurar, ao menos em tese, omissão da decisão embargada, porquanto a embargante invoca fundamentos defensivos que supostamente deveriam ter sido enfrentados e não o foram. Isso, aliado à tempestividade do recurso, o interesse recursal e a legitimidade da embargante, permite conhecer do recurso.

Nestes termos, conheço, em parte, dos embargos de declaração opostos pela Senhora Solange de Fátima Soares Silva, assessora em contabilidade e diretora de tesouraria da Prefeitura de Lassance à época.

Mérito

A embargante alega a existência de omissões na deliberação embargada, consistentes na: i) inobservância do devido processo legal; ii) ausência de especificação do *dies a quo* da inabilitação; iii) ausência de fundamentação para justificar o patamar da penalidade.

² EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE- ASSISTENTE SOCIAL- LEI FEDERAL Nº 8.662/93 - CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS- APLICABILIDADE- OMISSÃO EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS- NÃO CONFIGURAÇÃO- OMISSÃO EM RELAÇÃO À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS - INEXISTENCIA- REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS. 1- Descabe a reapreciação, pela via dos declaratórios, de matéria já decidida, porquanto o recurso se presta apenas à eliminação de eventuais vícios do julgado, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erro material, na forma do art. 1.022 do CPC/2015. 2-Inexistindo omissão no julgado, eis que a matéria foi devidamente apreciada, em referência a cada um dos pedidos manejados pelos postulantes, é de rigor a rejeição de ambos os Embargos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.13.414490-6/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2019, publicação da súmula em 05/07/2019).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA REGULARMENTE DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. É de se rejeitar os embargos declaratórios opostos com o propósito exclusivo de obter o reexame das matérias já apreciadas pela Turma Julgadora. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0153.12.012266-5/003, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016)

Sem embargo do juízo abstrato de admissibilidade, percebe-se a inexistência de referidas omissões, senão vejamos.

No que tange à violação do contraditório e ampla defesa, em razão da ausência de abertura de vista à embargante no interregno entre a deliberação que submeteu ao Tribunal Pleno a questão da aplicação da penalidade de inabilitação, a decisão embargada não padece de qualquer omissão.

A uma, pois referida abertura não é processualmente obrigatória, já que a afetação de questão ao Tribunal Pleno configura mera continuidade da deliberação já iniciada no órgão fracionário, a fim de preservar a regra da competência. A duas, pois a responsável foi devidamente intimada, na figura de seu procurador, do conteúdo da deliberação da Segunda Câmara com a publicação do acórdão no Diário Oficial de Contas – DOC no dia 29/03/19 (fl. 1518-v), nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno. Dessa forma, além de ausente qualquer violação ao devido processo legal, à minguar de qualquer norma legal ou regimental que exigisse a comunicação pessoal do ato processual, não foi demonstrado qualquer prejuízo com o rito adotado por este Tribunal, uma vez que a parte foi devidamente intimada, na figura de seu procurador, por meio da publicação no DOC, o que lhe facultou o pleno exercício do direito de defesa.

Além disso, percebe-se que a responsável fora citada para apresentar defesa na ação de controle quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, sendo certo que a inabilitação para a exercício de cargo em comissão ou função de confiança configura mera consequência jurídica natural e possível da caracterização da irregularidade, tal como a penalidade de multa, nos termos do disposto no art. 83, da Lei Orgânica. Não seria, então, concebível que o Tribunal interrompesse as suas deliberações para permitir a manifestação dos interessados a cada etapa do percurso lógico-jurídico de suas decisões, devendo esses, ao revés, formularem suas defesas levando em consideração as previsíveis consequências da imputação, como corolário do princípio da eventualidade.

Não houve, tampouco, omissão pela não especificação do *dies a quo* da produção de efeitos da penalidade de inabilitação. Isso porque a deliberação deste Tribunal no exercício da pretensão punitiva tem eficácia constitutiva e, portanto, apenas opera efeitos *ex nunc*. Dessa forma, é realmente despiciendo maiores detalhamentos sobre o tema, uma vez que o termo inicial da inabilitação somente pode coincidir com a data da publicação da deliberação que aplicou essa penalidade, por sua própria natureza.

Por fim, percebe-se que, ao contrário do que sustentado pela embargante, a deliberação embargada encontra-se devidamente fundamentada no que tange à aplicação da penalidade em sua graduação máxima, uma vez que pautada na consideração de que as condutas irregulares “foram praticadas com notória afronta às normas de direito financeiro, impossibilitando a verificação da destinação dos recursos”, e sujeitaram o tesouro municipal a risco inaceitável, “que acabou por se confirmar pelo vultoso valor histórico de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos)” do dano ao erário.

Assim, é de se negar provimento aos presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios opostos pela Senhora Solange de Fátima Soares Silva, assessora em contabilidade e diretora de tesouraria da Prefeitura de Lassance à época, por não conter a deliberação embargada qualquer omissão.

Intime-se a embargante do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, inclusive com cumprimento das determinações do acórdão embargado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, em parte, dos embargos de declaração, na preliminar; **II)** negar provimento ao recurso, no mérito, por não conter a deliberação embargada qualquer omissão; **III)** determinar a intimação da embargante do teor desta decisão; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, inclusive com o cumprimento das determinações do acórdão embargado, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Sebastião Helvecio. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de agosto de 2019.

MAURÍ TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

alw/np

CERTIDÃO

Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 25/09/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 25/09/19.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 16848/2019

Processo n.: 851853, em apenso: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.

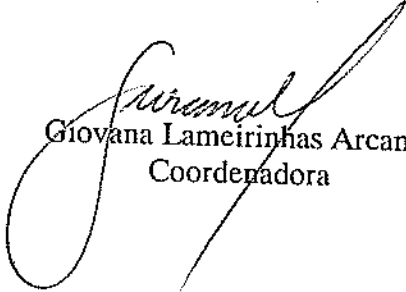
Ao Senhor
Cristóvão Colombo Vita Filho
Prefeito do Município de Lassance, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 28/05/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853

Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Data: 11/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 16848/2019, devolvido pelos correios com a anotação MUDOU-SE.


Constance Lima Ranieri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num.Oficio:16848/2019

Proc./Doc.: 851853

Destinatario:

CRISTOVAO COLOMBO VITA FILHO

Endereco:

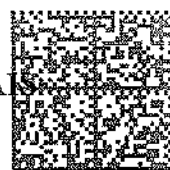
RUA D. A SILVERIA MOREIRA - 165
CENTRO
39250000 - LASSANCE - MG



11 OUT 2019



11 OUT 2019



11 OUT 2019

Correios		REGISTRADO URGENTE registered priority	PESO (kg) 0.010
Recebedor			AR MP
Assinatura			Doc.

JU 51912170 7 BR



Executor: C.L.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

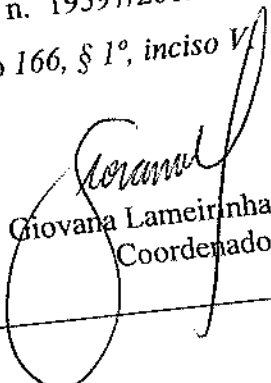
Fl. 1547
E

Processo n.: 851853

Data: 05/11/2019

CERTIDÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 05/11/2019, o Edital de Intimação de Decisão n. 19597/2019 ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, em cumprimento ao disposto no artigo 166, § 1º, inciso V.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

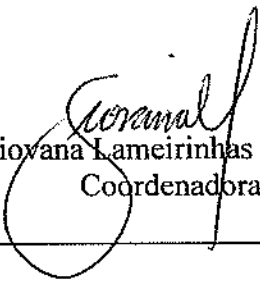


Processo n.: 851853

Data: 12/12/2019

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 15/05/2019, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 28/05/2019, transitou em julgado em 09/12/2019, considerando a certidão do Edital de Intimação de decisão às fls. 1547.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 23246/2019

Processo n.: 851853, em apenso: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145, 1066895

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

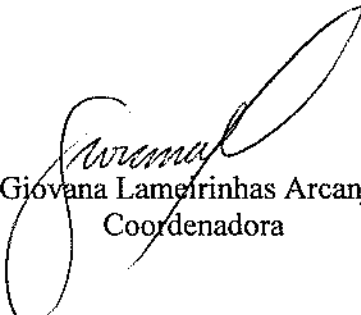
Ao Excelentíssimo Senhor
Agostinho Patrus
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cientifico Vossa Excelência da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 28/05/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão, que declarou a inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16 e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para que adote as medidas cabíveis.

Informo, por oportuno, que a deliberação de 15/05/2019, transitou em julgado em 09/12/2019.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 23248/2019

Processo n.: 851853, em apenso: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145, 1066895

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

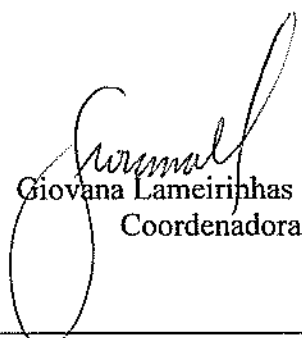
Ao Excelentíssimo Senhor
Romeu Zema
Governador do Estado de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cientifico Vossa Excelência da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 28/05/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão, que declarou a inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16 e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para que adote as medidas cabíveis.

Informo, por oportuno, que a deliberação de 15/05/2019, transitou em julgado em 09/12/2019.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 23249/2019

Processo n.: 851853, em apenso: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145, 1066895

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

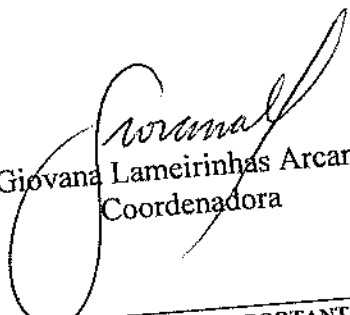
Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Nelson Missias de Moraes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cientifico Vossa Excelência da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 28/05/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão, que declarou a inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16 e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para que adote as medidas cabíveis.

Informo, por oportuno, que a deliberação de 15/05/2019, transitou em julgado em 09/12/2019.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: duc.tce.mg.gov.br. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 23250/2019

Processo n.: 851853, em apenso: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145, 1066895

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

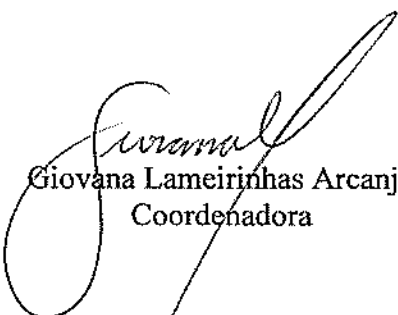
Ao Excelentíssimo Senhor
Otto Alexandre Levy Reis
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cientifico Vossa Excelência da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 28/05/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão, que declarou a inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16 e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para que adote as medidas cabíveis.

Informo, por oportuno, que a deliberação de 15/05/2019, transitou em julgado em 09/12/2019.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 23251/2019

Processo n.: 851853, em apenso: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145, 1066895

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Antônio Sérgio Tonet
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cientifico Vossa Excelência da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 28/05/2019, referente ao processo em epigrafe e constante do Acórdão, que declarou a inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16 e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para que adote as medidas cabíveis.

Informo, por oportuno, que a deliberação de 15/05/2019, transitou em julgado em 09/12/2019.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: duc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 23253/2019

Processo n.: 851853, em apenso: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145, 1066895

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

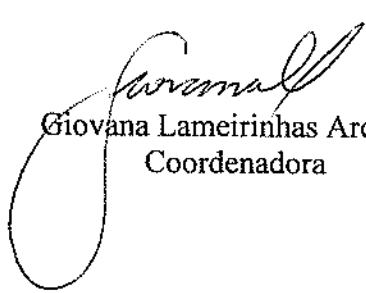
Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Elias Rodrigues
Prefeito do Município de Lassance

Senhor Prefeito,

Cientifico V. Ex.^a da decisão da Sessão de 15/5/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 28/05/2019, que declarou a inabilitação, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, da *Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16* e do *Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15*, nos autos em epígrafe e constante do Acórdão, cópia anexa, para efetivação das medidas administrativas necessárias, conforme determina o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar 102/2008, sob pena de aplicação de multa, nos termos do § 3º do artigo 315 do RITCEMG.

Informo, por oportuno, que a deliberação de 15/05/2019, transitou em julgado em 09/12/2019.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 23254/2019

Processo n.: 851853, em apenso: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145, 1066895

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

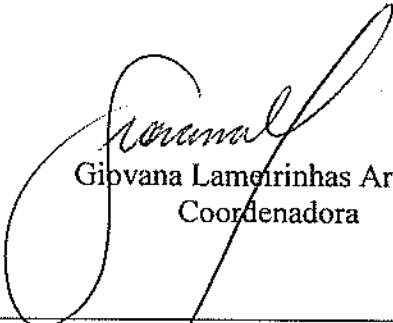
Ao Senhor
Edmar Leandro de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Lassance

Senhor Presidente,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 28/05/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão, que declarou a inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16 e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para que adote as medidas cabíveis.

Informo, por oportuno, que a deliberação de 15/05/2019, transitou em julgado em 09/12/2019.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 23328/2019

Processo n.: 851853, em apenso: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145, 1066895

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.

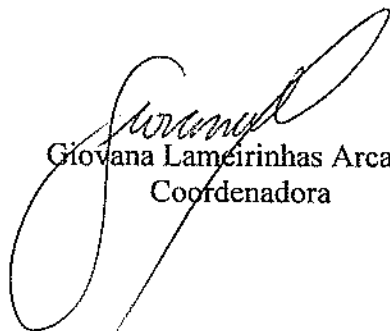
À Excelentíssima Senhora
Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

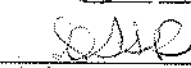
Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

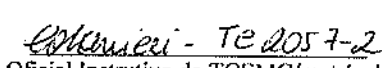
Cientifico Vossa Excelência da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 28/05/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão, que declarou a inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16 e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para que adote as medidas cabíveis.

Informo, por oportuno, que a deliberação de 15/05/2019, transitou em julgado em 09/12/2019.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Recebi em 28/12/19
 (Assinatura)
_____ (Nome/cargo)

Entreguei o presente ofício.
 Oficial Instrutivo do TCEMG/matricula

COMUNICADO IMPORTANTE
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n.º: 741/2019

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Superintendência de Controle Externo

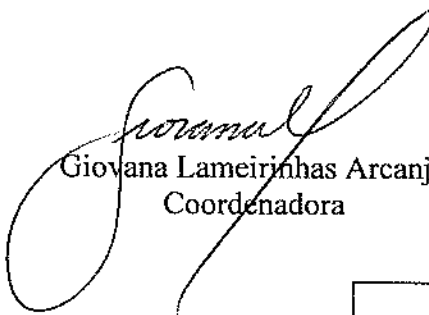
Ref: Processo n. 851853, em apenso: 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145, 1066895

Em: 16/12/2019

Senhora Diretora,

Em cumprimento ao disposto no art. 315, § 4º da Resolução n. 12/2008, científico V. S.ª da decisão da Sessão do dia 15/05/2019, que declarou a inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16 e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15 para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, por 8 (oito) anos a partir de 09/12/2019, para as medidas cabíveis.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

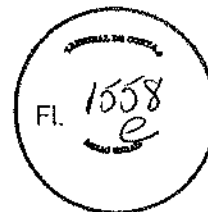
clr

Recebido em 18/12/19


Rubrica/Matricula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

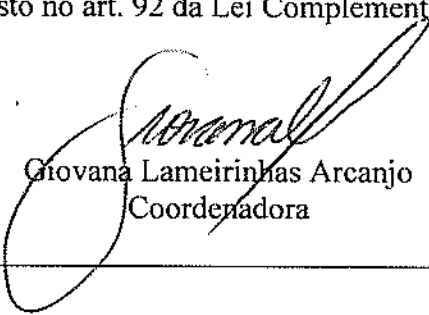


Processo n.: 851853

Data: 19/12/2019

CERTIDÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 19/12/2019, a intimação que declara inabilitados a Sra. Solange de Fátima Soares e o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, nos termos do disposto no art. 92 da Lei Complementar nº 102/2008.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853

Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Data: 13/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 23246/2019.

Nathália Trindade Rebello

Nathália Trindade Rebello

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		IRE	
Num.Ofício:23246/2019		09 JAN 2020	
Proc./Doc.: 851853			
Destinatário:		PAIS / PAYS	
AGOSTINHO PATRUS - PRESIDENTE			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MG			
Endereço:		ADO / VALEUR DÉCLARÉ	
RUA RODRIGUES CALDAS 30			
SANTO AGOSTINHO			
30190921 - BELO HORIZONTE - MG			
Mat: 20572		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		20 DEZ 2019	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / DOCUMENT D'IDENTIFICATION MARIO MIGUEL		DRMG	
RUBRICA E MAT. EMPREGADA / SIGNATURE DE L'AGENCE MARIO MIGUEL			
CÓDIGO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

FC0483 / 10 114 x 166 mm



Executor: N.T.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853

Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Data: 13/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 23249/2019.

Nathália Trindade Rebello

TCCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NO	Num.Ofício:23249/2019	RE	
EN	Proc./Doc.: 851853	10 JAN 2020	
CE	Destinatário:		
NA	NELSON MISSIAS DE MORAIS - PRESIDENTE		
	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MG-TJMG		
	Endereço:		
	AVENIDA AFONSO PENA - 4001	PAIS / PAYS	
	SERRA		
	30130924 - BELO HORIZONTE - MG		
Mat: 20572		DO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
FÁTIMA ALVARENGA		19 DEZ 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM DE LA PERSONNE RÉCEPTEUR			
protocolo TCMG			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE LA PERSONNE MAT. DE COUVERTURE		
	Márcio de Castro		
	Matr.: 8.413.327-9		
	Correio II		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FCD463 / 16 114 x 186 mm			

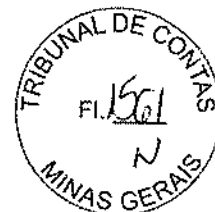


Executor: N.T.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853

Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Data: 13/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 23251/2019.

Nathália Trindade Rebello

Nathália Trindade Rebello

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NO	TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL	RE	
EN	Num.Oficio:23251/2019	09 JAN 2020	
CE	Proc./Doc.: 851853	PAÍS / PAYS	
NA	Destinatario: ANTONIO SERGIO TONET - PROCURADOR-GERAL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA - MPMG		
	Endereco: AVENIDA ALVARES CABRAL - 1690 SANTO AGOSTINHO 30170008 - BELO HORIZONTE - MG		
	Mat: 20572	DO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Rafaela Cristina de Carvalho Aquino</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 20 DEZ 2019	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION CIVIL SAO PAULO PRETO 20 DEZ 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM. LISBLE DU RECEPTEUR <i>Rafaela Cristina de Carvalho Aquino</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT <i>Vanessa B. 8420518</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 PC0463 / 10 114 x 166 mm



Executor: N.T.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853

Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Data: 14/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 23248/2019.

Nathália Trindade Rebello
Nathália Trindade Rebello

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 23248/2019		TAIRE	
Proc./Doc.: 851853		AIRE 13 JAN 2020	
Destinatário:			
ROMEY ZEMA - GOVERNADOR DO ESTADO			
Endereço:		PAÍS / PAYS	
RODOVIA PAPA JOAO PAULO II, 4001 - 4001 - CIDADE ADMINISTRATIVA			
SERRA VERDE (VENDA NOVA)			
31630901 - BELO HORIZONTE - MG			
Mat.: 20572		JURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<i>[Signature]</i>		20 DEZ 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CABINETE DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION	
		VENDA NOVA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		20 DEZ 2019	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		DRMG	
Mat. 8.420.390-5			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0			
FC0463 / 16			
114 x 186 mm			



Executor: N.T.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



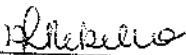
Processo n. 851853

Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Data: 14/01/2020

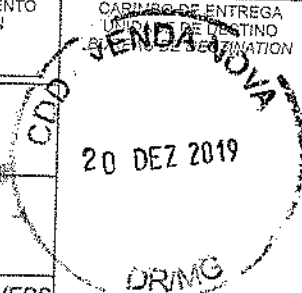
TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 23250/2019.


Nathália Trindade Rebello

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NC	TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL	IRE	13 JAN 2020
Num. Ofício:	23250/2019		
Proc./Doc.:	851853		
EI	Destinatário:		
	OTTO ALEXANDRE LEVY REIS - SECRETARIO		
	SECRETARIA DE EST. DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG		
C	Endereço:	PAIS / PAYS	
	RODOVIA PAPA JOAO PAULO II - 4001 - ED. GERAIS		
	SERRA VERDE		
N	31630901 - BELO HORIZONTE - MG		
Mat: 20572		ADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA LUGAR DE DESTINO LIEU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		20 DEZ 2019	20 DEZ 2019
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 166 mm







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853

Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Data: 14/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 23253/2019.

Nathália Trindade Rebello

Nathália Trindade Rebello

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 23253/2019		IRE	
Proc./Doc.: 851853		14 JAN 2020	
Destinatário:			
PAULO ELIAS RODRIGUES - PREFEITO			
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE			
Endereço:			
RUA NOSSA SENHORA DO CARMO - 726	PAÍS / PAYS		
CENTRO			
39250000 - LASSANCE - MG			
Mat.: 20572		DO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Jociana Francisco G. da Costa</i>		23/12/19	
NOME LÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
REGINALDO APARECIDO SOARES			
Nº 6.421.101-6			
AGENTE DE CORREIOS			
C/A NOVO PROGRESSO			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FCB463 / 16 114 x 186 mm



Executor: N.T.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 851853

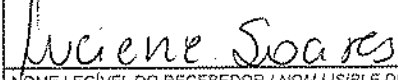
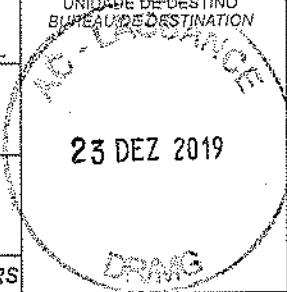
Apenso(s) n. 885898, 958116, 958320, 1012142, 1012145 e 1066895

Data: 14/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 23254/2019.


Nathália Trindade Rebello

 AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		RE	
NO	Num.Ofício:23254/2019	14 JAN 2020	
EN	Proc./Doc.: 851853		
CE	Destinatário:		
	EDMAR LEANDRO DE PAULA - PRESIDENTE		
	CAMARA MUNICIPAL DE LASSANCE		
NA	Endereço:	PAÍS / PAYS	
	RUA NOSSA SENHORA DO CARMO - 365 -		
	CENTRO		
	39250000 - LASSANCE - MG		
Mat.: 20572 DO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
		23/12/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E ASSINATURA DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT		
	ORIGINAL DO AGENTE DE SOARES AGENTE DE CORREIOS CDD NOVO PROGRESSO		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	114 x 166 mm

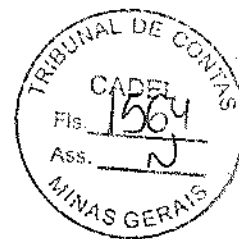


Executor: N.T.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Expediente



De: Coordenadoria de Pós-Deliberação.

Para: Coordenadoria de Jornalismo e Redação.

Data: 18 de dezembro de 2019.

Expediente nº: 744/2019

Publicação no "Minas Gerais"

Senhor Coordenador,

Tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno, nos autos de n. 851853, de inabilitação da Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16 e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15, encaminho a V. S.^a arquivo contendo a referida declaração para publicação no **"Minas Gerais"**.

Solicito a V. S.^a que informe a esta Coordenadoria, com a urgência que o caso requer, a data em que a matéria será publicada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Lameirinhas Arcanjo, Coordenadora**, em 18/12/2019, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tce.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0038377** e o código CRC **201AC94D**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia - 1315 - Bairro Luxemburgo - CEP 30380-435 - Belo Horizonte - MG

19.0.000003053-0

0038377v2

Criado por cranieri, versão 2 por cranieri em 18/12/2019 08:59:24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Expediente



De: Coordenadoria de Pós-Deliberação.

Para: Diretoria de Tecnologia da Informação.

Data: 18 de dezembro de 2019.

Expediente nº: 745/2019

Publicação de Inabilitação no Portal do Tribunal

Senhor Diretor,

Solicito a publicação no Portal do Tribunal da inabilitação, por 8 (oito) anos da Sra. Solange de Fátima Soares – CPF 044.811.026-16 e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho - CPF 095.377.756-15, cuja irregularidade foi de grave violação de normas de direito financeiro, tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno, nos autos de n. 851853, transitada em julgado em 09/12/2019.

Solicito, ainda, a V. S.^a que informe a esta Coordenadoria, com a urgência que o caso requer, a data em que a matéria será publicada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Lameirinhas Arcanjo, Coordenadora**, em 18/12/2019, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tce.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0038381** e o código CRC **97E1F5C5**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia - 1315 - Bairro Luxemburgo - CEP 30380-435 - Belo Horizonte - MG

19.0.000003054-9

0038381v3

Criado por cranieri, versão 3 por glameirinhas em 18/12/2019 10:10:21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n. 107/2020

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ref.: Processo n. 851853 – Tomada de Contas Especial

Data: 20/02/2020

Senhora Diretora,

Tendo em vista a declaração de inabilitação do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e da Sra. Solange de Fátima Soares, na Sessão de 15/05/2019, reitero a solicitação de publicação no Portal do Tribunal das inabilitações, conforme expediente enviado pelo SEI, em 18/12/2019.

Solicito, ainda, a V.S.^a que informe a esta Coordenadoria, quando da disponibilização.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

Recebido em <u>21/02/2020</u>

Rubrica/Matricula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

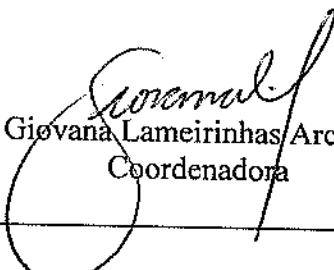


Processo n.: 851853

Data: 28/02/2020

CERTIDÃO

Certifico que foram publicadas as inabilitações do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e da Sra. Solange de Fátima Soares, no Portal do Tribunal, bem como no "Minas Gerais" de 18/02/2020, tendo em vista a decisão de fls. 1531/1533.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

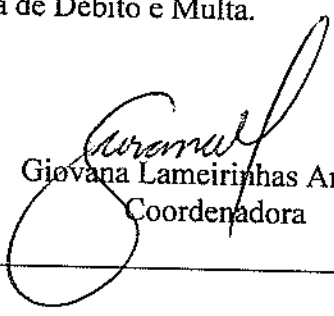


Processo n.: 851853

Data: 28/02/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Cumpridas as determinações no âmbito desta Coordenadoria, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 17/03/2020 faço o encerramento do volume nº 7 do processo nº 851853 ,contendo 221 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA
JONATAS LUCIANO FERREIRA**